



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de Novembro de 2006

Número 219

ÍNDICE

PARTE H

APÊNDICE N.º 81/2006

Câmara Municipal de Alandroal	2
Câmara Municipal de Alcochete	2
Câmara Municipal de Almada	8
Câmara Municipal de Almodôvar	10
Câmara Municipal de Arouca	21
Câmara Municipal da Azambuja	21
Câmara Municipal de Caminha	21
Câmara Municipal de Lagoa (Açores)	24
Câmara Municipal de Miranda do Douro	33
Câmara Municipal da Murtosa	34
Câmara Municipal de Óbidos	34
Câmara Municipal de Paços de Ferreira	35
Câmara Municipal de Peso da Régua	35
Câmara Municipal de Pombal	36
Câmara Municipal de Ponta Delgada	43
Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	43
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	43
Câmara Municipal da Sertã	50
Câmara Municipal de Silves	51
Câmara Municipal de Tavira	51
Câmara Municipal de Torres Vedras	56
Câmara Municipal de Vale de Cambra	70
Câmara Municipal de Vendas Novas:	
Regulamento n.º 34/2006 — AP:	
Alteração ao Regulamento Municipal de Edificação, Urbanização e Taxas Urbanísticas do Concelho de Vendas Novas	87
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar:	
Regulamento n.º 35/2006 — AP:	
Aprova o projecto para a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água ...	100
Junta de Freguesia de Água de Pau	101
Junta de Freguesia de Luso	102



PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Edital n.º 453/2006 — AP

João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público que a Assembleia Municipal de Alandroal, por deliberação tomada em sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou a renovação da declaração de utilidade pública com carácter de urgência e autorização da posse administrativa das parcelas de terreno identificadas e constantes do edital n.º 150/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Março de 2005, que ora em anexo se publicam.

A expropriação destina-se à execução da zona oficial de Santiago Maior, sendo os encargos financeiros da responsabilidade da Câmara Municipal. A posse administrativa das parcelas em causa, ao abrigo

do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações, é imprescindível para o interesse público e o início da execução da obra terá o prazo previsto de 45 dias após a publicação do presente edital. Na execução dos trabalhos poderão ser ocupadas faixas marginais dos terrenos abrangidos pela expropriação, nos termos do artigo 18.º do Código das Expropriações, numa largura variável em função das necessidades decorrentes dos projectos aprovados.

A deliberação de expropriação foi proferida ao abrigo do disposto no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e fundamenta-se, de facto e de direito, nos justificativos integrantes do concernente processo administrativo.

6 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Expropriação de parcelas de terreno necessárias à implementação da obra zona oficial de Santiago Maior — Renovação da DUP

Número da parcela (sequencial)	Proprietário	Área (metros quadrados)	Freguesia (número da matriz)	Número da conservatória do registo predial	Encargos (relatório do perito) (euros)
1	João Montalto, L. ^{da}	2800	Santiago Maior	Artigo 484 — secção H ...	7 336
2	Manuel Rocha Saraiva	1793	Santiago Maior	Artigo 145 — secção H ...	4 697,66
3	João António Zorreta Alves e outros	7851	Santiago Maior	Artigo 149 — secção H ...	20 569,62
4	João António Zorreta Alves e outros	1365	Santiago Maior	Artigo 150 — secção H ...	3 576,30
5	Joaquina Espada Ramalho	6350	Santiago Maior	Artigo 153 — secção H ...	16 637

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Edital n.º 454/2006 — AP

Alteração ao Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais (piscina municipal)

O Dr. Luís Miguel Carraça Franco, presidente da Câmara Municipal do concelho de Alcochete, torna público que, por deliberação tomada em reunião da Câmara de 4 de Outubro de 2006, se submete a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, a alteração ao Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais (piscina municipal).

Assim, face ao disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, podem os interessados dirigir, por escrito, as sugestões ao presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

A proposta de alteração poderá ser consultada na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Miguel Franco*.

Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Alcochete

Proposta de alteração relativa à piscina municipal

Nota justificativa

A presente proposta de alteração ao Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais incide apenas sobre a sua secção X («Piscina municipal»), e tem por objectivo definir, de uma forma actualizada e aprofundada, os princípios de gestão, funcionamento, utilização e acessos relativos à piscina municipal de Alcochete (PMA), propriedade da Câmara Municipal de Alcochete, adiante abreviadamente designada por CMA.

A gestão, funcionamento, utilização e acesso à PMA estão subordinados ao disposto no Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro,

no que se refere à responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e às actividades aí desenvolvidas, e ao disposto na directiva n.º 23/93, do Conselho Nacional de Qualidade, relativa à qualidade da água das piscinas de uso público, e ainda às disposições do presente Regulamento.

A aprovação da presente proposta de alteração ao Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais implicará a revogação de todo o articulado da actual secção X em vigor (do artigo 23.º ao artigo 28.º).

Propondo-se, por fim, em sede de actualização, que sejam ainda revogados os actuais artigos 29.º e 30.º, correspondentes ao capítulo III, «Disposições gerais».

SECÇÃO X

Piscina municipal

Artigo 23.º

Condições de admissão

1 — Na utilização da piscina será reservado o direito de admissão, ficando os seus frequentadores obrigados ao cumprimento do disposto neste Regulamento e nas normas legais aplicáveis.

2 — Não será permitida a entrada na piscina e o uso das respectivas instalações aos indivíduos que não ofereçam garantias de higiene.

3 — Os portadores de doenças transmissíveis bem como de inflamação ou doenças de pele, dos olhos, dos ouvidos e fossas nasais e ainda borbulhas e feridas não poderão tomar banho na piscina.

4 — Poderá ser exigida declaração médica comprovativa do estado sanitário dos utentes.

Artigo 24.º

Vertentes de utilização

1 — A piscina municipal de Alcochete procurará servir todos os interessados, criando um conjunto de vertentes de utilização individual e colectiva, nomeadamente:

- 1.1 — Pais e filhos;
- 1.2 — Adaptação ao meio aquático;
- 1.3 — Natação pura;
- 1.4 — Hidroginástica;
- 1.5 — Hidroterapia;

1.6 — Programas especiais: infantários, 1.º ciclo, EB, idosos, outras organizações.

Artigo 25.º

Regimes de utilização

1 — A gestão da piscina municipal visa contemplar os seguintes regimes de utilização:

- a) Escola Municipal de Natação;
- b) Regime de natação livre;
- c) Regime de grupo.

2 — São utilizadores da Escola Municipal de Natação todos os utentes que participem em actividades em que a orientação técnica e pedagógica é assegurada por técnicos da autarquia.

3 — São utilizadores do regime de natação livre todos os utentes que dispensem orientação técnica e pedagógica na sua prática de natação e observem as condições estipuladas no presente Regulamento.

4 — São utilizadores do regime de grupo todos os utentes organizados em associações/instituições para o fim da prática da natação e que assegurem por si o enquadramento técnico-pedagógico.

Artigo 26.º

Condições de utilização e de acesso

1 — O acesso à piscina será condicionado aos limites estabelecidos para sua segurança. O número de utentes em simultaneidade é de 50.

2 — Todos os utentes da piscina deverão:

- 2.1 — Obedecer às instruções do pessoal de serviço, podendo em caso de desobediência ser impedidos de entrar ou de permanecer na piscina;
- 2.2 — Tomar banho de chuveiro antes da entrada na zona da piscina, bem como a passagem pelo lava-pés, molhando os pés abundantemente;
- 2.3 — Usar touca e nunca retirá-la dentro de água;
- 2.4 — Calçar os chinelos antes da entrada nos balneários, na zona reservada para o efeito;
- 2.5 — Não andar descalço ou de chinelos e em fato-de-banho nas zonas não destinadas aos banhistas;
- 2.6 — Não utilizar cremes, óleos e outros produtos que sujem a água;
- 2.7 — Não utilizar fatos-de-banho (deverão ser apropriados tanga masculina e fato feminino adequado a piscinas) que destinjam em contacto com a água ou que não estejam em perfeitas condições de higiene;
- 2.8 — Os fatos-de-banho deverão ser apropriados — tanga masculina e fato feminino adequado a piscinas;
- 2.9 — Não cuspir ou sujar a água e ou pavimentos.

Artigo 27.º

Responsabilidades

1 — Os utentes da piscina são responsáveis pelos prejuízos que causem tanto a terceiros como no equipamento e nas instalações municipais e ficam sujeitos ao pagamento total dos prejuízos causados (individual ou colectivo).

2 — A Câmara não se responsabiliza por todo e qualquer valor ou objecto pessoal furtado ou danificado nas instalações.

Artigo 28.º

Condições de admissão, utilização e acesso

A utilização e admissão do recinto obedecerá às normas do presente Regulamento, sendo expressamente proibido:

- 1) O acesso à zona destinada aos banhistas por qualquer utente que não se apresente em fato-de-banho;
- 2) A entrada a pessoas estranhas aos serviços nas casas de tratamento da água e arrecadação de materiais;
- 3) A entrada de animais nas instalações;
- 4) Fumar, comer, beber ou mascar pastilhas;
- 5) Entrar dentro de água com relógios, anéis, pulseiras, fios, ganchos ou outros objectos que ponham em perigo a integridade física, assim como entupir os sistemas de filtragem quando perdidos;
- 6) Lançar objectos para dentro de água não relacionados com a prática da natação;
- 7) A utilização de objectos cortantes;
- 8) Empurrar pessoas para dentro de água ou afundá-las positadamente;

- 9) Interferir no trabalho dos professores e ou monitores de natação;
- 10) Abandonar desperdícios dentro do recinto da instalação, devendo colocá-los nas papeleiras ou outros recintos destinados para o efeito.

Artigo 29.º

Menores de 12 anos

Os menores de 12 anos só poderão utilizar a piscina como utentes de natação livre quando acompanhados por outro utente maior de idade que se responsabiliza por este ou autorizado pelos pais (termo de responsabilidade).

Artigo 30.º

Balneários

1 — Não é permitida a utilização de balneários/vestiários ou sanitários destinados a um determinado sexo por pessoas do sexo oposto.

2 — Todavia, crianças com menos de 7 anos poderão utilizar o balneário do sexo oposto desde que acompanhadas de adultos desse sexo.

Artigo 31.º

Competências do pessoal

Compete ao pessoal de serviço na piscina:

- 1 — Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, chamando a atenção dos utentes, sempre que necessário e com a maior correcção, para o cumprimento das disposições regulamentares.
- 2 — Comunicar ao seu superior hierárquico todas as faltas de que tenha conhecimento.
- 3 — Manter sempre com asseio e limpeza as instalações.
- 4 — Zelar pela conservação das instalações, equipamento e utensílios, participando ao seu superior hierárquico qualquer anomalia verificada.
- 5 — Zelar pela segurança dos utentes da piscina.
- 6 — Efectuar a boa cobrança das receitas de utilização da piscina.
- 7 — No caso em que algum utente (abrangido pelo seguro) se magoe ou esteja numa outra situação grave é obrigatório preencher o impresso correspondente ao seguro desportivo para acompanhar o sinistrado e entrar logo em contacto com um familiar para informá-lo do sucedido.
- 8 — Colocar e retirar os separadores quando necessário (nadador-salvador).
- 9 — A Câmara Municipal disponibiliza o material didáctico às instituições autorizadas para tal, cabendo ao nadador-salvador o seu controlo.

Artigo 32.º

Taxas

- 1 — A utilização da piscina e a prestação de serviços conexos estão sujeitas às taxas constantes do anexo deste Regulamento.
- 2 — As taxas são devidas pela disponibilização de serviços e de espaços da piscina, pelo que o não exercício dos direitos inerentes não confere aos utentes o direito a dedução ou ao respectivo reembolso.
- 3 — As taxas são actualizadas anualmente, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de cada ano, em função da evolução média anual do índice de preços do consumidor, sem habitação (taxa de inflação) registada no ano imediatamente anterior pelo organismo oficial de estatística.
- 4 — As tabelas de taxas poderão ser solicitadas na secretaria.
- 5 — Os trabalhadores das autarquias e os seus agregados familiares (incluindo apenas o cônjuge e os filhos), reformados e pensionistas com pensões ou reformas inferiores ao salário mínimo nacional, desde que possuidores de cartão de utente, têm um desconto de 50% sobre as taxas aplicadas mediante apresentação de documentos comprovativos da sua situação.

Artigo 33.º

Formas de pagamento

Os utentes poderão efectuar o pagamento:

- 1 — Na secretaria — em numerário, cheque, multibanco ou pagamento expresso até ao dia 8 do mês a que diz respeito.
- 2 — O pagamento expresso permite efectuar o pagamento (em cheque) fora do período de funcionamento da secretaria.
- 3 — Após o pagamento de qualquer taxa ou mensalidade não será realizado qualquer tipo de reembolso.
- 4 — Os pagamentos efectuados fora de prazo serão agravados em 10%, do dia 9 ao dia 11, e de 15%, do dia 12 ao dia 15 — a partir do dia 16 será anulada a inscrição, dando lugar aos utentes inscritos em lista de espera.
- 5 — As taxas de utilização livre/recreativa devem ser pagas antes de cada utilização.

Artigo 34.º

Taxa zero

1 — Estão abrangidos pela taxa zero os beneficiários de projectos especiais, entendendo-se como tal os de incidência social promovidos pela Câmara Municipal.

2 — Os destinatários deste regime de taxa não estão obrigados ao pagamento de participações do seguro, devendo a própria entidade ser a responsável.

Artigo 35.º

Isonção da mensalidade

1 — Apenas serão considerados os pedidos de isenção de mensalidade justificados por motivos de doença prolongada.

2 — Os pedidos de isenção deverão ser solicitados ao eleito responsável pelo pelouro do desporto até ao prazo máximo permitido para cancelamento da inscrição (dia 16 do mês respectivo, com apresentação de atestado médico comprovativo de doença e prazo de tratamento).

3 — Apenas será concedida isenção de pagamento de um mês por época escolar.

Artigo 36.º

Da inscrição

O período de renovação, reinscrição e de novas inscrições será o seguinte:

- 1) Renovação de inscrição e reinscrição, a partir da 2.ª semana de Setembro;
- 2) Novas inscrições, a partir da 3.ª semana de Setembro.

Artigo 37.º

Processo

O processo a utilizar será o seguinte:

- 1) Renovação — destina-se aos alunos que concluíram as suas aulas no final da época anterior (30 de Junho);
- 2) Reinscrição — destina-se aos alunos que frequentaram as aulas no ano anterior mas não concluíram a época da natação em 30 de Junho;
- 3) Novas inscrições — alunos não inscritos na época escolar anterior.

Artigo 38.º

Documentos necessários

1 — Fotocópia do número de contribuinte e bilhete de identidade ou cédula pessoal.

2 — Uma foto (tipo passe).

3 — Ficha de inscrição.

4 — Declaração médica [obrigatória para todas as vertentes da piscina municipal de Alcochete, que será válida por uma época de Outubro a Junho do ano seguinte ou por ano civil (caso da natação livre)] prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 385/89, de 28 de Setembro.

5 — Na natação recreativa é obrigatório a apresentação da declaração médica no acto da compra da respectiva entrada.

Artigo 39.º

Cartão do utente

1 — É o elemento de identificação que permite o acesso aos espaços da actividade da Escola Municipal de Natação ou no regime de natação livre.

2 — O cartão tem a validade de um ano/época desportiva, devendo ser renovado durante os períodos indicados para o efeito.

3 — É pessoal e intransmissível.

Artigo 40.º

Transferência de alunos

Qualquer transferência de horário estará sempre pendente de haver ou não vaga para o novo horário, sendo obrigatório o aluno dirigir-se à secretaria a fim de preencher impresso próprio para o efeito.

Artigo 41.º

Testes de admissão

Será efectuado um teste de admissão a todos os utentes que pretendam frequentar a Escola Municipal de Natação pela primeira vez ou, nos casos de dúvida, para determinação do nível a que se devem inscrever, assim como para os utentes de utilização livre (com cartão).

Artigo 42.º

Utentes da natação livre

O tempo de permanência nas instalações é de sessenta minutos, desde a entrada à saída, contados pela picagem do cartão.

Artigo 43.º

Época desportiva/períodos de funcionamento

1 — A piscina municipal de Alcochete funciona por épocas desportivas, compreendidas entre os meses de Outubro e de Junho do ano seguinte. No mês de Agosto encerra para manutenção dos equipamentos, sem prejuízo da eventual realização de actividades especiais.

2 — Os dias e horas de abertura e encerramento dos serviços na piscina municipal de Alcochete serão definidos pela Câmara Municipal de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 44.º

Época especial de Verão

Nos meses de Julho e Setembro a piscina municipal de Alcochete funcionará em regime de época especial de Verão.

Artigo 45.º

Da publicidade

O aluguer dos espaços publicitários municipais será feito por suportes publicitários municipais, sendo praticados os seguintes valores:

Mensal: 1 m²/€ 25;
Anual: € 250.

Artigo 46.º

Encerramento da piscina

1 — A piscina municipal de Alcochete encerra ao público nos feriados nacionais, no feriado municipal, a 24 e 31 de Dezembro, e em situações de tolerância de ponto.

2 — Além dos dias de encerramento previstos no número anterior, a piscina poderá ser encerrada por motivos imprescindíveis de obras de beneficiação dos equipamentos, formação profissional dos técnicos e para realização de competições ou festivais, devendo a Câmara Municipal, salvo motivo de força maior, comunicar a suspensão das actividades com antecedência.

3 — As actividades poderão ainda ser suspensas por motivos alheios à vontade da Câmara Municipal, sempre que a tal aconselhe a salvaguarda da saúde pública, designadamente por interrupção do fornecimento ou falta de qualidade da água (fezes, vomitado e outros), por avaria nos equipamentos ou por falhas de energia.

Artigo 47.º

Disposições específicas

1 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos acidentes que possam resultar para os utilizadores da piscina, à excepção dos alunos da vertente Escola de Natação e de utilização livre com cartão.

2 — As infracções cometidas pelos utentes da piscina serão punidas nos termos previstos no artigo 16.º deste Regulamento.

3 — Todo o indivíduo a quem seja aplicada qualquer advertência/coima e em caso de reincidência será expulso do recinto sem direito à restituição de qualquer importância que lhe tenha sido cobrada, podendo ser proibido de entrar na piscina, por tempo a determinar pela Câmara Municipal, depois de ter ouvido o infractor.

4 — Só se poderão efectuar fotografias às instalações, aulas e ou crianças quando solicitado por escrito à Câmara Municipal de Alcochete.

5 — Todos os materiais que não forem solicitados durante uma época (Outubro a Junho) serão revertidos a favor das instituições de caridade.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 48.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento resolver-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Tabela de Taxas de Instalações Desportivas 2006/07					
Taxas de utilização / hora					
PAVILHÕES DESPORTIVOS					
	Entidades do Concelho			Entidades fora do Concelho	
	Equipas com competições federadas	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades
2ª Feira a Sábado	€ 1,40	€ 7,30	€ 8,40	€ 11,10	€ 16,80
Domingos e Feriados (*)	€ 1,40	€ 8,40	€ 11,10	€ 20,00	€ 25,70
Taxa de luz	€ 0,30	€ 1,05	€ 1,05	€ 2,70	€ 3,30
(*) Condicionado à realização de actividades oficiais ou prévia autorização do Vereador do Poluoro de Desporto: • São possíveis fracções de utilização de 1/2 hora, a que corresponde 50% do valor / hora. Aquando da utilização simultânea por duas entidades diferentes os custos serão repartidos em partes iguais por ambas as entidades.					
POLIDESPORTIVOS DESCOBERTOS					
	Entidades do Concelho			Entidades fora do Concelho	
	Equipas com competições federadas	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades
2ª Feira a Sábado	€ 0,85	€ 3,80	€ 4,05	€ 7,05	€ 11,55
Domingos e Feriados (*)	€ 1,05	€ 4,90	€ 6,50	€ 11,55	€ 16,80
Taxa de luz	€ 0,30	€ 0,80	€ 0,80	€ 1,60	€ 1,60
(*) Condicionado à realização de actividades oficiais ou prévia autorização do Vereador do Poluoro de Desporto: • São possíveis fracções de utilização de 1/2 hora, a que corresponde 50% do valor / hora. Aquando da utilização simultânea por duas entidades diferentes os custos serão repartidos em partes iguais por ambas as entidades.					
CAMPOS DE TÊNIS					
	Entidades do Concelho			Entidades fora do Concelho	
	Equipas com competições federadas	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades
2ª Feira a Sábado	€ 1,15	€ 1,40	€ 3,50	€ 4,10	€ 4,60
Domingos e Feriados	€ 1,15	€ 1,75	€ 3,80	€ 4,10	€ 4,60
Taxa de luz	€ 0,30	€ 0,30	€ 0,55	€ 1,15	€ 1,15
CAMPOS DE FUTEBOL					
	Entidades do Concelho			Entidades fora do Concelho	
	Equipas com competições federadas	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades	Estab. de Ensino Público / IPSS	Outras entidades
2ª Feira a Sábado	€ 1,40	€ 5,70	€ 16,80	€ 22,50	€ 27,80
Domingos e Feriados (*)	€ 3,00	€ 8,40	€ 22,50	€ 33,60	€ 39,20
Taxa de luz	€ 1,05	€ 2,15	€ 2,15	€ 3,80	€ 3,80
(*) Condicionado à realização de actividades oficiais ou prévia autorização do Vereador do Poluoro de Desporto: • São possíveis fracções de utilização de 1/2 hora, a que corresponde 50% do valor / hora. Aquando da utilização simultânea por duas entidades diferentes os custos serão repartidos em partes iguais por ambas as entidades.					

Tabela de Taxas de Utilização da Piscina Municipal 2006/07				
Escola Municipal de Natação (mensalidades)				
Actividade	Escalaço	1x semana	€2x semana	3x semana
Pais & Filhos	Dos 2 aos 5 anos	€ 11,40	€ 17,85	
Adaptação ao Meio Aquático	A partir dos 5 anos	€ 9,45	€ 14,50	
Natação Pura (Níveis A, B e C)	A partir dos 6 anos	€ 9,45	€ 14,50	€ 19,50
Hidroginástica	A partir dos 12 anos	€ 11,40	€ 17,85	
Hidrocinoterapia	A partir dos 18 anos	€ 11,40	€ 17,85	
Livre Tránsito	A partir dos 14 anos / Qualquer Classe / 6 x semana Dias úteis: após as 20.15 e Sáb: Hidroginástica			€ 27,05
Cursos Intensivos de Verão	A partir dos 14 anos / 3 x semana / Julho e Setembro			€ 15,75
Regime de Natação Livre				
<ul style="list-style-type: none"> € 1,05 por período de utilização de 60 min. Recarregamentos mínimos obrigatórios de € 5,25 Condicionado a utentes com mais de 12 anos (inclusive) e taxa de inscrição anual atualizada em Janeiro Exige domínio das técnicas de natação a ser comprovado antes da 1ª Inscrição 				
Taxas de Inscrição		Descontos		
(inclui seguro de acidentes pessoais e cartão magnético): • Renovação – € 6,50 + 1ª mensalidade • Re-inscrição – € 13,85 + 1ª mensalidade • 1ª Inscrição – € 16,20 + 1ª mensalidade As taxas de re-inscrição e 1ª Inscrição da EMN têm redução de 25% em Janeiro e 50% em Abril. No regime de NL tem redução de 50% na 1ª inscrição a partir de Junho. 2ª Via do cartão de acesso – € 4,00 Talão descartável de acesso – € 0,30		Familiares Cónjuge e filhos menores: • 50% Redução na taxa de inscrição do 2º membro • 100% nos restantes		
		Pagamentos antecipados • 3 Meses – 5% • 6 Meses – 11% • 9 Meses – 17%		
Regime de Utilização de Grupo				
Programa Colégios & Infantis	<ul style="list-style-type: none"> Taxa de inscrição da Escola – € 17,35 Taxa de utilização/criança – Igual a E.M.N. 			
Clubes / Escolas	<ul style="list-style-type: none"> 1 pista / hora (máximo 8 alunos) – € 14,10 			
Regime Extraordinário de Utilização				
<ul style="list-style-type: none"> Condicionado a utentes com mais de 12 anos 				€ 2,10 4015 / hora de utilização
Venda Artigos Desportivos				
Calção p/ bebé	Toucas silicone	Toucas Latex	Sobretotas	Chapa cacifos
€ 35,70	€ 4,65	€ 0,80	€ 0,15	€ 1,00

Edital n.º 455/2006 — AP

Proposta de regulamento do Fórum Cultural de Alcochete

O Dr. Luís Miguel Carraça Franco, presidente da Câmara Municipal do concelho de Alcochete, torna público que, por deliberação tomada em reunião da Câmara de 4 de Outubro de 2006, se submete a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, a proposta de regulamento do Fórum Cultural de Alcochete.

Assim, face ao disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, podem os interessados dirigir, por escrito, as sugestões ao presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

A proposta de alteração poderá ser consultada na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, todos os dias úteis, durante as horas normais de expediente.

E para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Miguel Franco*.

Proposta de regulamento do Fórum Cultural de Alcochete

Preâmbulo

O Fórum Cultural é um equipamento da Câmara Municipal de Alcochete que tem subjacente o objectivo de poder potenciar uma actividade regular em vários domínios culturais, artísticos e outros, estando preparado para uma utilização polivalente em funções tais como colóquios, encontros, seminários, conferências, congressos, vídeo, música, teatro, dança, etc.

Trata-se, de qualquer forma, de um equipamento muito recente, que, padecendo ainda de alguns problemas técnicos advinentes das suas fases de concepção e construção, não permitiu ainda que fossem aqulitadas todas as suas características e testadas todas as suas potencialidades de uso e funcionamento.

No entanto, podemos desde já firmar que, na sua polivalência, o Fórum Cultural de Alcochete pretende reger-se por princípios universais, gerais, de funcionamento típicos e característicos de instalações do mesmo género, os quais garantam a aplicação das normas de produção, valorização estética e eficácia de organização durante a preparação e realização dos espectáculos e outras iniciativas, do mesmo modo que asseguram as condições normais de frequência, visão, audição e usufruto do espaço e dos meios técnico-materiais.

Neste contexto, optou-se por um regulamento que, a par da definição das regras básicas necessárias ao seu eficaz funcionamento, garante a flexibilidade necessária à sua polivalência e não fecha a porta a outras soluções futuras, para a sua gestão e funcionamento, que porventura se evidenciem mais adequadas ao cabal aproveitamento do equipamento cultural em causa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais de enquadramento

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece normas gerais e particulares de funcionamento, segurança e utilização do Fórum Cultural de Alcochete e dirige-se a todos os utilizadores do espaço que participem nos espectáculos e outras iniciativas e funções incluídas na programação, assim como, em determinada medida, aos frequentadores (público).

Artigo 2.º

1 — Os técnicos e funcionários que exercem a sua actividade no Fórum Cultural, ou outras pessoas de qualquer modo relacionadas com ela, respeitam as disposições do regulamento e agem no sentido de as fazer cumprir.

2 — Sendo que os demais utilizadores se encontram igualmente vinculados ao disposto neste regulamento.

Artigo 3.º

1 — A programação do Fórum Cultural é estabelecida pela Câmara Municipal de Alcochete, baseia-se em critérios de qualidade e incremento da divulgação e difusão das várias formas de expressão artística, do conhecimento e da acção cívica.

2 — A programação do Fórum Cultural pode incluir iniciativas propostas e organizadas, no todo ou em parte, por entidades exteriores à autarquia.

3 — No caso das iniciativas propostas por outras entidades, a sua concretização depende da aceitação daquelas por parte da autarquia das exigências específicas da programação e da capacidade de resposta dos sistemas técnicos instalados.

Artigo 4.º

A normal e eficaz utilização dos meios técnico-materiais não pode ser posta em causa pelos utilizadores do auditório e toda e qualquer iniciativa deve ter como consideração básica o tipo, características e formas de utilização desses meios.

Artigo 5.º

No conceito de utilizador do Fórum Cultural e no âmbito das disposições deste regulamento, incluem-se, designadamente, o público em geral, os artistas e grupos de artistas assim como técnicos ou outros elementos que os acompanhem, os organizadores e demais elementos a quem foi cedido o espaço para a realização de iniciativas, outros elementos de outra proveniência que se encontrem na situação de organizadores de iniciativas ou que, de qualquer modo, estejam relacionados com a organização das mesmas.

Artigo 6.º

1 — No conceito de utilização do Fórum Cultural e no âmbito das disposições deste regulamento, inclui-se o modo e uso do espaço, do equipamento técnico-material, do tempo, dos recursos humanos e outros.

2 — A utilização do Fórum Cultural está condicionada pelos objectivos mais gerais determinados pela Câmara Municipal e pela observância e aplicação dos meios, factores e regras exigidos pela boa conservação dos equipamentos e espaços, pela imagem pública do serviço autárquico e pelas normas públicas de civismo.

CAPÍTULO II

Funcionamento e utilização

Artigo 7.º

1 — As normas essenciais de funcionamento e utilização do Fórum Cultural destinam-se a garantir a existência e aplicação do conjunto de métodos, processos e actos necessários para a normal e correcta execução das tarefas técnicas e outras, para o êxito das iniciativas e para a satisfação e segurança do público.

2 — As normas essenciais de funcionamento e utilização são aplicadas, no todo ou em parte, nas várias fases dos espectáculos, iniciativas e funções, a saber: reparação (montagem, ensaios, testes), realização/concretização, desmontagem.

Artigo 8.º

1 — A normal e correcta realização de qualquer espectáculo ou outra iniciativa — condicionada que está pelo seu modo e tempo de preparação — implica a apresentação prévia dos seguintes elementos até 15 dias antes:

- a) Esquemas técnicos de luz e som;
- b) Esquemas técnicos de palco (colocação de pessoas, aparelhos, adereços, etc.);
- c) Indicações acerca dos cenários (características gerais, dimensões, arrumação prévia, etc.);
- d) Lista de necessidades específicas nos camarins e bastidores;
- e) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;
- f) Alinhamento do programa específico;
- g) Indicação do número de intervenientes: artistas, técnicos, outros;
- h) Vários: elementos para a edição de materiais gráficos (textos, fotografias, programa específico, etc.), necessidades de transportes (em determinados casos), facturas, etc.

2 — No sentido de respeitar o exigido no n.º 1, os serviços competentes obrigam-se a solicitar os elementos em questão e a prestar os necessários esclarecimentos técnicos e outros.

Artigo 9.º

1 — A montagem dos meios técnicos e outros para qualquer espectáculo ou iniciativa e a possibilidade de se cumprirem os horários estabelecidos para os ensaios, experiências ou testes vários implicam sempre o cumprimento do disposto nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º

2 — As datas e horários dos ensaios de qualquer espectáculo ou iniciativa são estabelecidos com a antecedência necessária e em função

do tipo e característica dos mesmos, de modo a elaborar o respectivo calendário e reunir as necessárias condições técnicas e outras.

3 — Não se aceita a marcação de ensaios sem a apresentação das listas de requisitos técnicos necessários, isto é, sem o cumprimento do disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 8.º nem a realização de ensaios para resolver exclusivamente problemas de montagem, sobretudo se efectuados imediatamente antes dos espectáculos ou outras iniciativas.

4 — Tendo em conta a interpenetração entre montagens e ensaios, esquemas prévios e necessidades de adaptação às condições técnicas e físicas concretas, os intervenientes nos espectáculos ou outras iniciativas obrigam-se a, sempre que for considerado necessário, acompanhar e participar, a seu modo, no processo de montagem, a fim de se reunirem as condições de colaboração entre os técnicos do Fórum Cultural e os técnicos destacados pelos artistas, grupos de artistas ou intervenientes de qualquer outra iniciativa.

Artigo 10.º

1 — Todos os meios e equipamentos técnico-materiais do Fórum Cultural são comandados e supervisionados pelos respectivos técnicos, cabendo a estes, em última instância, a responsabilidade pela sua boa utilização.

2 — Sempre que for considerado conveniente e necessário, o(s) técnico(s) dos artistas ou grupos de artistas que participam nos espectáculos pode(m), em colaboração com os técnicos do Fórum Cultural, utilizar os meios e equipamentos técnico-materiais de som e luz nas várias fases de preparação e concretização.

3 — Não é permitida a utilização de qualquer meio técnico, equipamento, aparelho, instrumento, etc., para outro fim que não aquele a que está destinado e para o qual foi concebido e fabricado.

Artigo 11.º

1 — Os utilizadores, intervenientes em espectáculos e outras iniciativas obrigam-se a respeitar os horários de funcionamento estabelecidos e a não planificarem a sua actuação, participação ou ocupação do tempo no auditório sem os terem em conta ou, então, sem ter providenciado previamente a necessária autorização excepcional para o efeito.

2 — Qualquer alteração de horários justificada por necessidades intrínsecas do espectáculo ou da iniciativa deve ser previamente apreciada e combinada, de forma a não prejudicar o funcionamento geral do Fórum Cultural e a obrigação de cumprir os horários previamente divulgados e de que o público tomou conhecimento.

Artigo 12.º

Sempre que for considerado necessário e conveniente, e em maior ou menor medida, será estabelecido entre os serviços competentes e os intervenientes, utilizadores e organizadores o alinhamento, forma e características do espectáculo ou de outra iniciativa.

Artigo 13.º

1 — Não é permitida aos utilizadores, intervenientes em espectáculos e outras iniciativas, a modificação ou utilização dos espaços para outras funções que não aquelas para que foram criados.

2 — Qualquer utilização de determinado espaço para outras funções será objecto de apreciação, podendo ou não ser autorizada pelo eleito responsável.

Artigo 14.º

1 — Os utilizadores ou intervenientes em espectáculos e outras iniciativas obrigam-se a manter em bom estado de conservação os equipamentos e materiais instalados.

2 — A danificação ou perda de qualquer equipamento ou material instalado, a questão da reposição ou do pagamento devido será apreciada e resolvida entre a autarquia e os responsáveis do acto.

Artigo 15.º

1 — Na utilização do palco aplicam-se regras, formas e processos típicos e característicos de instalações do mesmo género, de modo a assegurar as condições ideais de funcionamento durante as várias fases dos espectáculos e outras iniciativas.

2 — As pessoas que o utilizam respeitam as indicações dos técnicos do Fórum Cultural.

Artigo 16.º

A fim de garantir as necessárias condições de trabalho e a segurança de pessoas e equipamentos, o acesso às cabines e outras zonas técnicas está reservado exclusivamente aos técnicos do Fórum Cultural e a outros igualmente afectos às realizações.

Artigo 17.º

1 — Durante as várias fases de montagem, ensaio e desmontagem o acesso dos intervenientes nos espectáculos e outras iniciativas ao

palco e plateia e, eventualmente, a sua permanência nessas zonas estão condicionados pelo modo, tempo e outras exigências de execução prática das tarefas técnicas, obrigando-se os intervenientes a comunicar antecipadamente as indicações necessárias.

2 — Durante as fases de montagem, ensaio e desmontagem não é permitida a entrada nas zonas de acesso reservado, plateia, palco e camarins às pessoas que não intervêm nos espectáculos e outras iniciativas.

Artigo 18.º

1 — Antes, durante e após os espectáculos não é permitida a entrada nas zonas de acesso reservado, bastidores e camarins a pessoas que não estejam directamente relacionadas com aqueles, excepto se autorizadas.

2 — Durante o decorrer de congressos, conferências, simpósios e encontros, a entrada nas zonas de acesso reservado e outras está condicionada pelo esquema de circulação estabelecido entre os serviços competentes e as entidades utilizadoras e organizadoras.

CAPÍTULO III

Limites e restrições

Artigo 19.º

A entrada no auditório é permitida unicamente a quem tiver adquirido bilhete de ingresso, sido convidado ou participe directamente em determinado espectáculo ou outra iniciativa.

Artigo 20.º

A entrada no auditório está condicionada pela classificação etária dos espectáculos e respectiva legislação em vigor.

Artigo 21.º

Após o início de qualquer sessão ou período de funcionamento, a entrada na sala do auditório está condicionada pelo tipo, características e exigências específicas do espectáculo ou de outra iniciativa.

Artigo 22.º

As entradas livres para determinados espectáculos ou outras iniciativas estão limitadas, em qualquer caso, pela lotação do auditório e poderão implicar o levantamento prévio de bilhete gratuito.

Artigo 23.º

No cumprimento da legislação em vigor e de modo a garantir a segurança das pessoas, não é permitido ultrapassar a lotação do auditório, a qual, devido à configuração e polivalência da sala, varia segundo as diferentes funções.

Artigo 24.º

1 — A bilheteira funciona em dias e horários estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 — Uma vez vendidos os bilhetes, não se aceitam devoluções ou rectificações.

3 — Para alguns espectáculos poderão ser feitos descontos na aquisição de bilhetes.

4 — O tempo de antecedência para a compra/venda e reserva de bilhetes será previamente divulgado ao público.

5 — Não se efectuam reservas de bilhetes para espectáculos e iniciativas com entrada livre.

6 — O levantamento de bilhetes (grátis) para espectáculos e outras iniciativas com entrada livre é efectuado no próprio dia.

7 — A reserva de bilhetes só é válida até trinta minutos antes do início dos espectáculos; esgotado este prazo, a reserva será anulada.

Artigo 25.º

Não é permitido transportar bebidas ou comida para o interior do Fórum Cultural, assim como objectos que pela sua forma e ou volume possam danificar qualquer equipamento ou material instalado ou ainda pôr em causa a segurança do público.

Artigo 26.º

Não é permitido fumar no interior da sala do auditório e nas zonas com sinalização de interdição de fumar.

Artigo 27.º

1 — Não é permitido fotografar, filmar ou efectuar gravações de som em qualquer zona do Fórum Cultural, excepto se tal for prévia e expressamente autorizado.

2 — No caso das fotografias ou gravações de som e de imagem de artistas, grupos de artistas ou outros intervenientes e participantes, será ainda necessária a autorização prévia destes de modo a salvaguardar os direitos de autor e as condições necessárias para o normal desempenho durante as actuações.

3 — As gravações de som e imagem efectuadas por estações de rádio ou televisão carecem igualmente de autorização prévia quer da autarquia quer dos artistas ou outros intervenientes.

4 — Em determinadas situações, a autarquia pode considerar que a autorização de fotografar ou efectuar gravações de som e de imagem é acompanhada do pagamento de determinada verba, o que implicará um acordo prévio entre as partes interessadas.

5 — Após autorização, a circulação de fotógrafos e operadores de imagem e som está limitada à zona da plateia e é condicionada pelas exigências técnicas dos espectáculos e outras iniciativas assim como pela circulação, segurança, visão e audição normais do público.

6 — A autorização de entrada nas zonas de acesso reservado, palco e camarins será concedida apenas nos casos de reportagens que o justifiquem e de modo a não pôr em causa o funcionamento técnico, a segurança dessas zonas e o normal desenrolar do espectáculo ou de outra iniciativa.

Artigo 28.º

Durante os ensaios e realização dos espectáculos ou outras iniciativas não é permitido provocar ruídos nas zonas envolventes do palco e plateia (*foyer*, corredores e zonas de acesso às cabines, bastidores, camarins, etc.) que prejudiquem o normal desenrolar daqueles, quer incomodando o público quer perturbando a actuação dos artistas ou de outrem sobre o palco.

Artigo 29.º

A venda de discos, cassetes ou quaisquer outros produtos no *foyer* do Fórum Cultural, por parte de participantes nos espectáculos e outras iniciativas, necessita de autorização prévia e a venda, se autorizada, será efectuada pelos próprios interessados em local e modo a estabelecer.

Artigo 30.º

1 — A afixação e exposição, no *foyer* do Fórum Cultural, de cartazes, fotografias ou outros materiais pertencentes aos artistas, grupos de artistas, utilizadores e organizadores necessita de autorização prévia e, se autorizada, está condicionada pelo aspecto do conjunto, modo de organização, ocupação e arranjo do espaço e pela segurança e livre circulação das pessoas.

2 — Para a instalação, no *foyer* do Fórum Cultural, de mesas de recepção e outras serviços durante a realização de congressos, conferências, simpósios e encontros será estabelecido, entre os serviços competentes e os organizadores, o modo de colocação a fim de não prejudicar a segurança e livre circulação das pessoas.

Artigo 31.º

1 — Não é permitida a entrada de animais nas várias zonas do Fórum Cultural.

2 — No caso dos espectáculos de ilusionismo ou, eventualmente, de outros, é permitida, através da porta de acesso aos bastidores, a entrada de animais que façam parte do próprio espectáculo e não ponham em causa o normal funcionamento do Fórum Cultural e a segurança das pessoas, estando a sua permanência limitada às zonas de acesso ao palco e a este.

CAPÍTULO IV

Congressos, conferências e encontros

Artigo 32.º

Entende-se por cedência a utilização — mediante o pagamento de determinada verba — dos espaços do Fórum Cultural para a realização de iniciativas (congressos, conferências, simpósios e encontros) cuja organização geral pertence essencialmente a entidades exteriores à autarquia, sendo, no entanto, da responsabilidade desta, através dos serviços competentes, o funcionamento dos meios técnico-materiais, a organização geral do espaço e a segurança.

Artigo 33.º

Nas condições de cedência está incluída a aceitação, pelas entidades utilizadoras, das disposições deste regulamento.

Artigo 34.º

Em caso de necessidade de instalar equipamento de comunicação, projecção, reprografia ou outros que não existam no Fórum Cultural, proceder-se-á no sentido da instalação dos mesmos, sendo as despesas

de aluguer e ou outras da responsabilidade das entidades utilizadoras e organizadoras, o que vale igualmente para a contratação dos serviços de tradutores.

Artigo 35.º

Os pedidos de cedência do Fórum Cultural são aceites até 30 dias antes da realização prevista, estando a marcação das datas e horários condicionada pela programação regular do Fórum e pela observância das disposições deste regulamento.

Artigo 36.º

Não são satisfeitos pedidos de cedência para iniciativas de carácter religioso-litúrgico ou qualquer outra que não respeite os valores e os princípios constitucionalmente consagrados e que, em geral, não se enquadre nos objectivos estabelecidos para o Fórum Cultural.

Artigo 37.º

Sendo impossível de prever toda a diversidade de utilizações que possam vir a ser objecto de pedidos de cedência, a Câmara Municipal de Alcochete reserva-se o direito de apreciar os mesmos em função das atribuições e competências autárquicas, do interesse cívico, cultural ou outro das iniciativas assim como da oportunidade das mesmas.

Artigo 38.º

As taxas relativas à utilização dos diversos espaços do Fórum Cultural bem como o modo e forma de pagamento são fixados anualmente em sessão de câmara.

CAPÍTULO V

Outras situações de cedência e utilização

Artigo 39.º

Na eventualidade de se verificarem outras situações de cedência e utilização, serão as mesmas apreciadas no âmbito das disposições deste regulamento.

Artigo 40.º

Nos casos em que a Câmara Municipal de Alcochete se constitui como entidade colaboradora, apoiante ou patrocinadora de uma determinada iniciativa, a utilização do Fórum Cultural será gratuita, obrigando-se, no entanto, as outras entidades a observar e respeitar as disposições deste regulamento.

Artigo 41.º

Independentemente das disposições anteriores deste regulamento, a Câmara Municipal poderá, sempre que se afigure de manifesto interesse público, contratar com entidades terceiras a cedência temporária da utilização do auditório, bem como de outros espaços do Fórum Cultural.

Artigo 42.º

1 — O espaço destinado a bar/restaurante funcionará de forma independente e autónoma em relação aos demais espaços do Fórum Cultural e será objecto da definição de normas próprias e específicas.

2 — A exploração do bar/restaurante será concessionada, nos termos e condições a fixar no âmbito do procedimento público adequado a desenvolver.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43.º

A Câmara Municipal de Alcochete procederá à divulgação deste regulamento junto dos artistas, grupos de artistas, organizadores e demais intervenientes em espectáculos e iniciativas a efectuar no Fórum Cultural.

Artigo 44.º

A Câmara Municipal de Alcochete comunicará, através de afixação e ou outros meios, as disposições deste regulamento cujo teor deve ser do conhecimento público.

Artigo 45.º

A concretização de qualquer espectáculo ou iniciativa depende da aceitação prévia, por parte dos artistas, grupos de artistas e todos os demais organizadores e utilizadores, das disposições deste regulamento.

Artigo 46.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento resolver-se-ão nos termos da legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 6315/2006 — AP

Torna-se público que, pelo despacho n.º 182/2006, de 28 de Julho, da presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 68.º e no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 2 de Fevereiro, se procede, por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo INE para o ano 2005, à actualização anual ordinária das taxas, das tarifas e dos preços, constantes da tabela anexa ao regulamento das taxas, das tarifas e dos preços, aprovado pela Assembleia Municipal em 1 de Julho de 2004, sendo as taxas devidas pelas operações urbanísticas, e a vigorarem no ano de 2007, as seguintes:

Tabela de taxas, tarifas e preços — 2007

Designação	2007 (euros)
CAPÍTULO IX	
Obras particulares/operações de loteamento e obras de urbanização	
Artigo 91.º	
Inscrição ou renovação de técnicos autores de projectos:	
1 — Para assinar projectos e dirigir obras	68,13
2 — Renovação — por cada ano	13,84
Artigo 92.º	
Indicação, verificação ou marcação de alinhamento ou nivelamento para efeitos de construção — por cada	18,07
Artigo 93.º	
Averbamentos de:	
1 — Titularidade em processos, licenças e alvarás	12
2 — Depósito de ficha técnica da habitação	15,73
Artigo 94.º	
Licença de construção:	
1 — Por cada período de 22 dias úteis ou fracção	6,01

Designação	2007 (euros)
2 — Por cada período de 22 dias úteis ou fracção de prorrogação da licença de construção:	
a) Para habitação unifamiliar	12,04
b) Para habitação plurifamiliar e outros usos	39,82
Artigo 95.º	
Licença de utilização:	
1 — Por cada fogo e seus anexos	5,44
2 — Por cada 50 m ² ou fracção de outros usos	5,44
Artigo 96.º	
Vistorias:	
1 — Vistorias de demolição — por cada piso a demolir	16,03
2 — Vistorias para licenças de utilização — por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	16,03
2a) Em caso de repetição de vistoria por causa imputável ao requerente, ou de novo pedido por desistência do primeiro, será cobrado cinco vezes o valor definido no n.º 2.	
Artigo 97.º	
Outras vistorias e relatórios técnicos:	
1 — Vistorias técnicas	7,67
2 — Outras	15,17
Artigo 98.º	
Informações sobre o estado e andamento de processos e informações prévias:	
1 — Informações sobre o estado e o andamento de processos, quando não requeridas pelo titular do processo	8,02
2 — Informação prévia prevista no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	16,03
3 — Informação prévia prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	101,16
Artigo 99.º	
Emissão de alvarás de licença de loteamento e de obras de urbanização:	
1 — Emissão de alvará de loteamento por cada unidade de habitação ou cada 100 m ² ou fracção de outras utilizações;	4,01
Artigo 100.º	
Taxa municipal de urbanização referente à comparticipação na realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:	
1 — Por metro quadrado de área de construção para habitação, comércio, serviços, hotelaria e similares, incluindo varandas:	
a) UNOP 1 — Almada Nascente	51,39
b) UNOP 2 — Laranjeiro	51,39
c) UNOP 3 — Almada Poente	51,39
d) UNOP 4 — Vale Mourelas	49,29
e) UNOP 5 — Monte de Caparica	51,39
f) UNOP 6 — Pêra, mais áreas urbanas consolidadas da Freguesia da Trafaria	49,29
g) UNOP 7 — Trafaria/Costa da Caparica, excepto as áreas urbanas consolidadas da Freguesia da Trafaria	51,39
h) UNOP 8 — Funchalinho	51,39
i) UNOP 9 — Capuchos	51,39
j) UNOP 10 — Charneca de Caparica	49,29
k) UNOP 11 — Sobreda/Vales	49,29
l) UNOP 12 — Quintinhas/Vale Cavala	49,29
m) UNOP 13 — Matas	49,29
n) UNOP 14 — Aroeira	49,29
2 — Em caso de legalização das construções anteriores a 1993, apresentados na Câmara até 31 de Dezembro de 2003, em áreas de «reconversão» urbanística, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 0,70 ao valor base definido no n.º 1.	
3 — Por metro quadrado de área de ocupação de edificações industriais, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 0,50 ao valor base definido no n.º 1.	
4 — Em operações urbanísticas desenvolvidas no âmbito do Pólo Tecnológico de Empresas de Inovação do Parque de Ciências e Tecnologia Almada/Setúbal (Madan Parque) — isento.	
5 — Nas operações urbanísticas em áreas em que as infra-estruturas não estejam asseguradas pelo loteador ou em lotes constituídos ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, para além do n.º 1, acresce a aplicação do índice 0,85 do referido n.º 1 em função da área edificável no lote.	
6 — Quando haja aumento de área de construção, para além dos parâmetros urbanísticos definidos para o local, por metro quadrado de aumento de área destinada a habitação, comércio, serviços, hotelaria e similares, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14 ao valor base definido no n.º 1.	
6.1 — Em edifícios unifamiliares, por metro quadrado de aumento de área destinada a habitação, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 7,0 ao valor base definido no n.º 1.	
6.2 — Por cada metro quadrado de aumento de área destinada a estacionamento, arrumos, arrecadações e similares, excepto quando afectos às fracções e o somatório das áreas destinadas a estes usos não ultrapasse 50 % da área correspondente ao uso principal, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 3,5 ao valor base definido no n.º 1.	
7 — Alteração ao uso fixado na licença de utilização, por cada metro quadrado de área útil da fracção sujeita a mudança de uso:	
7.1 — De habitação, indústria ou armazém para comércio, serviços ou hotelaria e similares, nas UNOP 1, 2 e 7, excepto as áreas urbanas consolidadas da freguesia da Trafaria e as situações abrangidas por estudos de mudanças de uso devidamente aprovadas pela Câmara e projectos de criação de emprego aprovados e apoiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14 ao valor base definido no n.º 1.	

Designação	2007 (euros)
7.2 — De parqueamento, arrecadações e similares, para qualquer outro uso em todo o concelho, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 14,0 ao valor base definido no n.º 1.	
8 — Em processos de renovação urbana ou nos terrenos em zona urbana identificados no artigo 48.º da Lei de Solos, por metro quadrado de área de construção a mais para habitação, comércio e serviços, relativamente à edificação existente, registada na respectiva conservatória do registo predial, o valor da taxa é obtido pela aplicação do índice 3 ao valor base definido no n.º 1.	
9 — Em processos de alteração em núcleos históricos, que visem melhorar as condições de habitabilidade sem alteração de tipologias habitacionais, até 10 % de área a mais para além da existente — isento da taxa referida no n.º 8.	
Artigo 101.º	
Participação nos equipamentos colectivos locais em áreas em que as infra-estruturas não estejam asseguradas pelo loteador ou em lotes constituídos ao abrigo do artigo 6.º, n.os 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	3 145,73
Artigo 102.º	
Comparticipação na obra de enxugo na bacia de Vale Cavala:	
1 — Por cada fogo ou utilização equivalente	2 621,44
Artigo 103.º	
Comparticipação nas infra-estruturas periféricas na zona da Aroeira, proporcionalmente a cada parcela de 5 000 m ²	49 283,03
Artigo 104.º	
Execução de obras de infra-estruturas a garantir pelos urbanizadores na área do Plano Parcial de Almada, por metro quadrado de área de construção	94,37
Artigo 105.º	
Comparticipação por cada lugar de estacionamento em défice (cálculo até à segunda casa decimal)	31 457,25
Artigo 106.º	
Inspecções periódicas e reinspecções de ascensores, monta-carga, escadas mecânicas e tapetes rolantes, com carga nominal:	
1 — Igual ou superior 100 kg	113,40
2 — Inferior 100 kg	81
Artigo 107.º	
Inspecções extraordinárias de ascensores, monta-carga, escadas, mecânicas e tapetes rolantes, com carga nominal:	
1 — Igual ou superior 100 kg	57,24
2 — Inferior 100 kg	39,96

(*) Às taxas, tarifas e preços constantes da presente tabela será acrescido, quando devido, o IVA, à taxa legal em vigor.

Assim, para os devidos efeitos se manda publicar o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

3 de Agosto de 2006. — O Director Municipal de Administração Geral, *Pedro Luís Filipe*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Edital n.º 456/2006 — AP

António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e nos termos da deliberação de 11 de Outubro de 2006 da Câmara Municipal de Almodôvar que aprovou o projecto do regulamento do trânsito da vila, se submete à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar, em anexo, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto de regulamento encontra-se à disposição do público, para consulta, na Secretaria Municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

Projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar

Nota justificativa

O desenvolvimento urbano da vila de Almodôvar tem colocado uma série de problemas ao sistema de trânsito local, obrigando, assim, a um estudo exaustivo da situação existente e das soluções a apresentar.

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária, com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida do quotidiano.

A complexidade do sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento justifica o desenvolvimento de medidas integradas e articuladas, de modo a perspectivar-se um modelo sustentável e coerente para o futuro da vila.

Neste contexto, verificou-se ser necessário reequacionar o sentido de algumas vias da malha urbana, bem como toda a sinalética existente.

Procurou-se, com a introdução de novas regras, promover uma clara definição do fluxo de tráfego urbano, cujo objectivo visa permitir, não só uma maior fluidez, mas também diminuir alguns impactes negativos ao nível do ambiente.

Assim, considera-se urgente rever tal matéria, com a primordial preocupação de contribuir para a segurança rodoviária e para o correcto ordenamento do território.

Neste contexto, submete-se à aprovação da Câmara Municipal o projecto de regulamento do trânsito da vila de Almodôvar, que será submetido a audiência pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento de trânsito é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República, das

alíneas u) do n.º 1, f) do n.º 2 e a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente regulamento é aplicável ao trânsito em todas as vias do domínio público dentro do perímetro urbano da vila de Almodôvar.

2 — Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o perímetro urbano da vila de Almodôvar corresponde ao que se encontra demarcado nas cartas do Plano Director Municipal.

Artigo 3.º

Circulação proibida

1 — No passeio ou noutros lugares da via pública reservados ao trânsito de peões, é proibida a circulação e o estacionamento de veículos de qualquer espécie.

2 — Exceptuam-se do número anterior os carrinhos de crianças e de deficientes, os veículos que entrem ou saiam de propriedades e ainda os carrinhos utilizados no abastecimento comercial, ou veículos de emergência, nomeadamente, veículos municipais, forças de segurança, bombeiros, ou ambulâncias.

3 — É proibida a circulação nas artérias da vila de veículos que pelas suas características intrínsecas risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento.

Artigo 4.º

Proibições

1 — É proibido danificar ou inutilizar placas de sinalização.

2 — É proibido causar danos, sujidade ou estorvo por qualquer forma ou meio na via pública.

3 — A reparação, a pintura e a lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos, são proibidas na via pública, à excepção dos estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito.

4 — A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros actos de limpeza que possam prejudicar o livre trânsito de peões pelos passeios, é proibida das 9 às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

5 — É proibida aos estabelecimentos comerciais ou industriais a ocupação dos passeios com volumes ou exposições de produtos que impeçam ou dificultem o trânsito de peões.

Artigo 5.º

Veículos de propaganda

1 — Os veículos em serviço de propaganda, com excepção da propaganda eleitoral e a referida no Regulamento Municipal de Publicidade e outras utilizações do espaço público do concelho de Almodôvar, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas do centro urbano da vila, sem a respectiva licença, emitida pela Câmara Municipal.

2 — É proibido qualquer tipo de poluição sonora, com os veículos estacionados junto aos passeios.

Artigo 6.º

Liberdade de trânsito

1 — Nas vias da vila de Almodôvar é livre a circulação, com as restrições constantes no presente regulamento e legislação complementar.

2 — As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.

Artigo 7.º

Ordem das autoridades

O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

Artigo 8.º

Sinais

1 — Os sinais de trânsito fixados neste regulamento serão devidamente aplicados de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, bem como pelas alterações introduzidas

pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada.

2 — As inscrições constantes nos sinais são escritas em português, salvo o que resulte das convenções internacionais.

3 — Todos os sinais verticais aprovados ficarão registados e cadastrados.

Artigo 9.º

Cumprimento

Os condutores de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, velocípedes e de tracção animal, bem como os peões, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 10.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferentes daqueles para o qual tenha sido exclusivamente afectado;

b) Por tempo superior ao permitido no título de estacionamento;

c) De veículo que não exiba o título de estacionamento comprovativo do pagamento da taxa ou cartão de estacionamento de residente;

d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou à publicidade de qualquer natureza que não se encontrem licenciados;

e) Na via pública, de veículos automóveis para venda;

f) De carrinhos de mão, na via pública, salvo durante o tempo indispensável para a carga ou descarga, e nunca por um período superior a trinta minutos;

g) Em frente ao quartel dos bombeiros e das bocas e marcos de incêndio existentes na vila.

Artigo 11.º

Proibição da reserva de lugares

1 — É proibida a ocupação da via pública e outros lugares públicos com quaisquer objectos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo considerado como embaraço e imediatamente removido pelos serviços municipais tudo o que for encontrado nesses locais.

2 — É autorizada a acção directa a particulares para remoção.

Artigo 12.º

Permissões

Nos locais onde, nos termos deste regulamento, é proibido o estacionamento, são contudo permitidas rápidas paragens para embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga de mercadorias, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, deixando sempre livre a circulação pedonal nos passeios.

CAPÍTULO II

Velocidade

Artigo 13.º

Velocidade

Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização adequada e do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Código da Estrada, cumprem-se os previstos no n.º 1 do artigo 27.º do mesmo Código.

CAPÍTULO III

Restrições à circulação

Artigo 14.º

Realização de obras e utilização das vias para fins especiais

1 — A realização de obras nas vias e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2 — O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

Artigo 15.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave, de eventos desportivos ou recreativos, de obras ou com o fim de prover à con-

servação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 — A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 — Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a devida antecedência.

Artigo 16.º

Veículos de aluguer

Os automóveis ligeiros de aluguer para transporte de passageiros, letra «A» ou táxis, em serviço só poderão estacionar nos locais oficialmente aprovados, sendo neste caso, obrigatória a presença do condutor junto do respectivo veículo.

Artigo 17.º

Locais de estacionamento de automóveis ligeiros de aluguer de passageiros

São estabelecidos e devidamente sinalizados os locais de estacionamento exclusivamente para veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros, de acordo com o respectivo regulamento, não podendo ser excedida a lotação fixada para cada um.

Artigo 18.º

Paragem de veículos

Por paragem de veículos entende-se a sua imobilidade para tomar ou largar passageiros, ou para proceder a cargas e descargas, pelo tempo estritamente necessário para isso em conformidade com o disposto no Código da Estrada.

CAPÍTULO IV

Parques e zonas de estacionamento

Artigo 19.º

Regras gerais

1 — O estacionamento de veículos nas zonas abrangidas pelo presente regulamento deve ser efectuado de forma a respeitar as delimitações, sendo proibido estacionar um veículo sobre alguma daquelas linhas ou marcações, ou estacionar o veículo de modo que não fique completamente integrado dentro do espaço que lhe é destinado.

2 — Os parques e as zonas de estacionamento podem ser afectadas a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa.

3 — O direito ao estacionamento em zonas de duração limitada é conferido pela colocação no interior do veículo e junto ao pára-brisas, em situação bem visível do exterior, o título de estacionamento ou cartão de estacionamento a residentes.

4 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador fica obrigado a abandonar o espaço ocupado.

Artigo 20.º

Parques de estacionamento

1 — Os parques de estacionamento poderão ser instalados:

- a) Em qualquer terreno do domínio público especialmente destinado a esse fim, desde que devidamente demarcado e sinalizado;
- b) Nas vias urbanas de circulação geral, em faixas especialmente adaptadas a esse fim.

2 — A Câmara Municipal de Almodôvar poderá proceder:

- a) À instalação de parques de estacionamento em locais convenientes, com ou sem aparelho contador de tempo;
- b) À demarcação de locais de estacionamento junto de passeios, com ou sem aparelhos contadores de tempo, em artérias cujo tráfego o justifique.

3 — A Câmara Municipal poderá afectar os parques ou locais de estacionamento a veículos de certa espécie ou determinados serviços públicos.

4 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a localização e as regras dos parques de estacionamento públicos e aprovará as respectivas taxas, nos termos da lei aplicável.

5 — A interdição temporária de qualquer parque ou local de estacionamento poderá ser determinada pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Estacionamentos privativos ou condicionados

Consideram-se estacionamentos privativos ou condicionados os seguintes, conforme consta no anexo:

Rua A do Maldonado — um lugar junto à residencial destinada a esta unidade, para cargas e descargas de utentes;

Estrada de São Barnabé — dois lugares junto à entrada da CER-CICCOA, para uso exclusivo da instituição, sendo um deles destinado a deficientes;

Rua do Quartel da GNR:

Dois lugares frente ao posto da GNR, para serviço do quartel;
Um lugar para transporte escolar;

Dois lugares condicionados a dez minutos entre as 8 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 17 horas e 30 minutos e as 18 horas;

Rua das Escolas Primárias — um lugar reservado a deficientes;
Rua do Parque Infantil — um lugar reservado a deficientes;

Rua do Algarve — um lugar no adro da igreja reservado a serviço religioso;

Rua da Laracha — quatro lugares reservados à Câmara Municipal de Almodôvar nos dias úteis entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos;

Praceta dos Bombeiros — um lugar junto à Escola EB 2, 3/S Dr. João de Brito Camacho, destinado a transportes escolares;

Parque de estacionamento junto à Escola EB 2, 3/S Dr. João de Brito Camacho — um lugar reservado a deficientes;

Parque de estacionamento do pavilhão gimnodesportivo:

Um lugar reservado à Junta de Freguesia de Almodôvar;

Um lugar reservado a deficientes;

Rua do Cine Teatro — um lugar reservado a deficientes;

Rua do Convento:

Um lugar reservado à escola de condução nos dias úteis entre as 8 e as 20 horas e aos sábados entre as 8 e as 13 horas;

Um lugar reservado aos CTT;

Travessa do Mártir Santo — um lugar junto à farmácia reservado a utentes nos dias úteis entre as 9 e as 19 horas e aos sábados entre as 9 e as 13 horas, ambos condicionados a dez minutos;

Parque do Centro Coordenador de Transportes — reservado a veículos ligeiros de aluguer e a pesados de passageiros;

Rua José Caetano da Ponte — um lugar reservado a veículos da paróquia de Almodôvar;

Praça da República:

Dois lugares no lado norte condicionados a dez minutos, nos dias úteis entre as 8 horas e as 9 horas e 30 minutos e entre as 17 e as 18 horas;

Quatro lugares reservados a veículos ligeiros de aluguer nos dias úteis entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos;

Um lugar reservado a deficientes, no lado sul;

Rua da Praça:

Um lugar junto à farmácia reservado a utentes nos dias úteis entre as 9 e as 19 horas e aos sábados entre as 9 e as 13 horas, ambos condicionados a dez minutos;

Um lugar reservado ao serviço funerário, junto à igreja da misericórdia, enquanto esta funcionar como casa mortuária;

Rua do Mercado:

Um lugar junto à residencial destinada a esta unidade, para cargas e descargas de utentes;

Quatro lugares junto ao mercado municipal para cargas e descargas, entre as 7 e as 19 horas, condicionados a trinta minutos;

Rua do Afonso — um lugar junto à residencial destinada a esta unidade, para cargas e descargas de utentes;

Loteamento industrial — seis lugares reservados a estacionamento de veículos pesados de mercadorias.

Artigo 22.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias não tiverem sido pagas;

c) O de veículo em zona de estacionamento limitado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trata de veículos que apresentam sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;

h) O de veículo sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Quando se trate de veículos considerados em estacionamento abusivo, adoptar-se-ão as disposições previstas no Código da Estrada.

Artigo 23.º

Bloqueamento e remoção

1 — Para efeitos de imposição do bloqueamento de veículos, de acordo com o Código da Estrada, consideram-se como constituindo grave perturbação para o trânsito, além de outros, os seguintes casos de estacionamento:

- a) Nos locais destinados a operações de cargas e descargas;
- b) De veículos longos em toda a vila de Almodôvar.

2 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma das estradas;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a sua remoção.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- b) Em passagem de peões sinalizada;
- c) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- d) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- e) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- f) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- g) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes.

4 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

5 — Na situação prevista na alínea c) do n.º 2 no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

6 — Os veículos removidos da via pública poderão ser reclamados pelos seus proprietários no prazo de 45 dias a contar da data da remoção.

7 — Decorrido esse prazo sem que seja reclamada a restituição, proceder-se-á à venda do veículo em hasta pública, revertendo o remanescente do produto da venda para a Câmara Municipal.

8 — Deverá providenciar-se a notificação por carta registada com aviso de recepção ao titular.

9 — A notificação por carta registada considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção ou no 3.º dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido.

Artigo 24.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa correspondente ao título de estacionamento:

1) Os veículos municipais e das freguesias e os veículos em missão de emergência ou de polícia (GNR, fiscalização municipal, bombeiros, INEM, etc.);

2) Os veículos de deficientes motores, motociclos, ciclomotores e velocípedes, desde que estacionados nos lugares específicos para as respectivas categorias;

3) Outros veículos autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Competência de fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento é da competência do município de Almodôvar e das autoridades policiais.

2 — A fiscalização da competência do município de Almodôvar é exercida através do pessoal de fiscalização, devidamente identificado.

3 — Compete especialmente aos agentes de fiscalização:

a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente regulamento ou noutros normativos legais aplicáveis;

b) Promover e controlar o correcto estacionamento, paragem e acesso;

c) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento.

4 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento será efectuada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Lugares privativos de estacionamento

Artigo 26.º

Autorização de lugares privativos de estacionamento

A autorização de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis fica sujeita a licenciamento municipal, nos termos e demais condições estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 27.º

Licenças

1 — A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respectivo número fiscal de contribuinte, o número de bilhete de identidade, a data de emissão, o arquivo, o estado civil, a profissão/actividade, a morada completa com o respectivo código postal, a identificação da freguesia, o número de lugares a ocupar, a matrícula da viatura e a identificação do código de actividade empresarial, as características gerais de utilização, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida em cada caso.

3 — Em anexo ao pedido deverá ser apresentada planta à escala de 1:1000 ou 1:500 com a delimitação do ou dos lugares pretendidos, bem como o registo de propriedade do veículo, ou registo comercial do estabelecimento.

4 — A utilização do lugar de estacionamento licenciado, apenas poderá ser por um único veículo, identificado no requerimento do pedido.

5 — O pedido de licença/renovação será feito por escrito em conformidade com o modelo do anexo II do presente regulamento.

Artigo 28.º

Apreciação

1 — Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença, com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.

2 — Só poderá ser levantada a licença depois de o município ter feito a respectiva colocação de sinalização, bem como a sua demarcação.

Artigo 29.º

Período da licença

1 — As licenças serão concedidas por períodos de um ano ou fracção, caducando sempre no fim do ano civil, salvo pedido de renovação da mesma, até 30 dias antes do fim do ano.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados será a taxa acrescida de mais 50% do seu valor, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto tiver sido participada a contra-ordenação.

Artigo 30.º

Lugar privativo de estacionamento

1 — A ocupação de um lugar privativo de estacionamento de área mínima de 9 m² com uma largura mínima de 2,25 m está sujeita ao pagamento da taxa definida na tabela anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas, Licenças, Tarifas e Prestação de Serviços.

2 — A taxa de instalação de sinalização vertical em cada lugar está definida no anexo III do presente regulamento.

3 — A requisição das respectivas placas aprovadas (sinal de informação H1a) e o painel adicional modelo n.º 10 (com a matrícula do veículo e o número de lugares), bem como a colocação e demarcação dos lugares de estacionamento privativo é da competência exclusiva da Câmara Municipal, ficando a sua concessão sujeita ao pagamento das taxas correspondentes.

Artigo 31.º

Bloqueamento e reboque

A utilização de lugares de estacionamento privado sem a respectiva licença pode determinar o bloqueamento e reboque da viatura e será punida com a multa prevista no Código da Estrada.

CAPÍTULO VI**Trânsito de veículos**

Artigo 32.º

Trânsito de veículos

Nos diversos arruamentos e vias públicas para além do definido nas disposições gerais e em cumprimento do estipulado no Código da Estrada, o funcionamento viário obedece às seguintes condições, conforme o anexo IV:

Travessa da Mal Julgada — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este entre a Rua da Mal Julgada e a Rua de São Barnabé;
Rua da Feira Antiga — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Rua das Eiras — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este entre a Rua da Feira Antiga e a Rua do Quartel da GNR;

Rua do Bairro Social — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua Nova da Feira — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste entre o Largo de Santa Rufina e a Rua da Feira Antiga;

Rua do quartel da GNR — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul entre a Rua dos Ferreiros e a Rua de São Barnabé;

Rua José Jacinto Nunes — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Travessa de Santa Clara — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua de São Sebastião — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua de Santa Clara — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste entre a Rua de São Sebastião e a Rua do Quartel da GNR e trânsito permitido apenas no sentido oeste-este entre a Rua de São Sebastião e a Travessa do Morgado;

Rua do 1.º de Maio — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este entre a Rua de São Barnabé e a Rua da Feira Antiga e trânsito permitido apenas no sentido este-oeste entre a Rua do Quartel da GNR e a Rua da Feira Antiga;

Rua do Parque Infantil — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua das Escolas — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Travessa das Escolas — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte entre a Rua das Escolas e a Rua do Parque Infantil;

Travessa de São Sebastião — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Azinhaga do Borrego — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul entre a Rua das Escolas e a Azinhaga da Misericórdia;

Azinhaga da Misericórdia — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Travessa do Morgado — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua da Senhora da Graça — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Rua Fria — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Travessa da Palha — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua do Algarve — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Rua do Arco — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul entre a Rua do Mercado e a Rua do Afonso e trânsito permitido apenas no sentido sul-norte entre a Rua do Mercado e a Praça da República;

Rua do Afonso — trânsito no sentido norte-sul entre a Rua do Mercado e o Largo de São Pedro e trânsito permitido apenas no sentido sul-norte entre a Rua do Mercado e a Praça da Malpica;

Rua Pequena — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Travessa de Bento Afonso — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Rua de São Pedro — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Travessa do Mártir e Santo — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Rua de 17 de Abril — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua de 25 de Abril — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Travessa do Cerro da Lança — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Adro dos Judeus — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Rua da Ponte Romana — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul entre o Adro dos Judeus e a Rua do Cinema;

Rua dos Blocos — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua do Cinema — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte entre a Rua da Ponte Romana e a Azinhaga Funda;

Rua da Fosforeira — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua de Beja — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua do Padre Mestre — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Travessa do Cerro do Nodre — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Travessa do Quá — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este;

Rua do Espírito Santo — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul entre a Rua do Relógio e a Travessa dos Cadeados;

Travessa dos Cadeados — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Rua da Quinta — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua da Laracha — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte entre a Rua Serpa Pinto e a Rua de Santa Clara;

Rua do Relógio — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua de Santo Ildefonso — trânsito permitido apenas no sentido sul-norte;

Rua de José Caetano da Ponte — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua da Praça — trânsito permitido apenas no sentido norte-sul;

Rua da Malpica — trânsito permitido apenas no sentido este-oeste;

Rua do Convento — trânsito permitido apenas no sentido oeste-este entre a Praça da República e a Rua de António Cândido Colaço e trânsito permitido apenas no sentido este-oeste entre a Rua do Cinema e a Rua de António Cândido Colaço.

CAPÍTULO VII**Estacionamento e outras condicionantes**

Artigo 33.º

Estacionamento de veículos

Nos diversos arruamentos e vias públicas para além do definido nas disposições gerais e em cumprimento do estipulado no Código da Estrada, o estacionamento viário obedece às seguintes condições, conforme anexo I:

Rua de Severo Portela — estacionamento proibido entre a Rua C do Maldonado e a Travessa da Maljulgada;

Rua C do Maldonado — estacionamento proibido entre a rotunda e a Rua de Severo Portela;

Rua da Feira Antiga — estacionamento proibido entre a Rua de São Barnabé e a Rua do Bairro Social;

Rua de Serpa Pinto — estacionamento proibido em toda a sua extensão;

Rua da Senhora da Graça — estacionamento proibido entre a Rua de Serpa Pinto e a Rua Fria;

Rua do Algarve — estacionamento proibido entre a Rua da Senhora da Graça e a Rua do Mercado, excepto serviço religioso;

Rua Nova de São Pedro — estacionamento proibido entre a Rua do Algarve e o Largo de São Pedro;

Rua de António Cândido Colaço — estacionamento proibido em toda a sua extensão, excepto nos locais destinados para esse fim;

Rua do Cerro do Nodre — estacionamento proibido entre a Rua de António Cândido Colaço e a Travessa do Cerro do Nodre e entre a Rua do Padre Mestre e a Rua de Beja;

Rua de Beja — estacionamento proibido em toda a sua extensão;

Rua das Parreiras — estacionamento proibido em toda a sua extensão;

Rua do Arco — estacionamento proibido debaixo do arco;

Rua de José Caetano da Ponte — estacionamento proibido entre a Travessa da Escondidinha e a Rua de Santo Ildefonso.

CAPÍTULO VIII

Outras condicionantes

Artigo 34.º

Trânsito local

Destinam-se exclusivamente a trânsito local, as seguintes artérias da vila, conforme anexo I:

Rua de Santa Rufina;
Travessa da Maljulgada;
Bairro da Misericórdia;
Rua do Cerro da Lança, entre a Rua de 25 de Abril e a Rua de António Cândido Colaço;
Rua dos Blocos;
Rua do Forno;
Travessa da Escondidinha.

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 35.º

1 — Quem praticar actos com o intuito de impedir ou embaraçar a circulação de veículos a motor é sancionado com a coima de € 200 a € 500, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

2 — Quem danificar ou inutilizar placas de sinalização é sancionado com a coima de € 180 a € 300.

3 — O não cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º é sancionado com coima de € 30 a € 150.

4 — O não cumprimento do preceituado no artigo 10.º é sancionado com coima de € 30 a € 150.

5 — O não cumprimento do n.º 1 do artigo 14.º é sancionado com coima de € 200 a € 500.

6 — Os organizadores de eventos desportivos envolvendo veículos ou motociclos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º são sancionados com coima de € 500 a € 2500, acrescida de € 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, até ao limite de € 1500.

7 — Os organizadores de manifestações desportivas, envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º são sancionados com coima de € 450 a € 2200, acrescida de € 30 por cada participante ou concorrente, até ao limite de € 450.

8 — Os organizadores de manifestações desportivas envolvendo peões ou animais em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º são sancionados com coima de € 300 a € 1500, acrescida de € 30, por cada um dos participantes ou concorrentes até ao limite de € 300.

9 — O não cumprimento do n.º 1 do artigo 19.º é sancionado com coima de € 30 a € 150.

10 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer pessoa que o fizer sancionada com coima de € 30 a € 150.

11 — As sanções não previstas nos números anteriores constituem infracção punível com coima no montante mínimo de € 30 e no máximo de € 150.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 36.º

Disposições finais

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a sinalização das vias públicas sob sua jurisdição, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 37.º

Excepções

Sempre que motivos de interesse público o justifiquem, a Câmara Municipal pode alterar os estacionamentos e sentidos de trânsito determinados no presente regulamento, mas nunca por tempo superior ao do evento que o determina e motiva.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — A paragem ou estacionamento nas zonas de duração limitada em inobservância do disposto no presente regulamento torna transgressores incursos na coima prevista no Código da Estrada e quantificada em legislação.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e pena que ao caso couber e da responsabilidade por infracções ao Código da Estrada constituem contra-ordenações:

A violação do disposto no artigo 4.º;

A violação do disposto no artigo 10.º

3 — As contra-ordenações são sancionadas e processadas nos termos da respectiva lei geral, com as adaptações constantes no Código da Estrada.

4 — Nas contra-ordenações previstas neste regulamento a negligência é sempre sancionada.

5 — Aos veículos municipais, do Estado, das forças de segurança e dos bombeiros comprovadamente no desempenho das suas funções não se aplicam estas disposições, se tal se mostrar indispensável à satisfação do interesse público.

Artigo 39.º

Regras do processo

Às contra-ordenações previstas neste regulamento são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações, com as alterações constantes no Código da Estrada.

Artigo 40.º

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

1 — São aplicáveis ao abandono, bloqueamento e remoção de veículos, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas no Código da Estrada.

2 — Os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.

3 — Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, são devidas as taxas fixadas nos termos do Código da Estrada.

Artigo 41.º

Legislação subsidiária

Em todos os casos não previstos no presente regulamento aplicam-se as disposições do Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 43.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga todas as anteriores disposições municipais sobre trânsito aplicáveis à vila de Almodôvar.

Exmo. Senhor
Presidente do Município de Almodôvar

_____, contribuinte
n.º _____ B. I. n.º _____ data de emissão _____
_____, arquivo de _____ estado civil _____
_____, profissão/actividade _____
com residência/sede em _____
_____, n.º _____ andar localidade de _____
vem requerer a V. Ex.ª se digno conceder:

Ao abrigo do disposto nos artigos 26º do Regulamento do Trânsito da vila de Almodôvar, licença de estacionamento de veículo automóvel em lugar privativo, nos termos e demais condições estabelecidos na presente postura.

Características do Veículo:
Matrícula - Modelo - Registo de propriedade Comercial Sim Não

Classe - Marca - Planta à escala 1/100 ou 1/500 Sim Não

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º do Regulamento do Trânsito da vila de Almodôvar, impedimento de estabelecimento, excepto cargas e descargas, através de sinalização respectiva, das _____ horas às _____ horas, em frente ao seu estabelecimento comercial sito na _____, freguesia _____ concelho de Almodôvar.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21º do Regulamento do Trânsito da vila de Almodôvar, impedimento de estabelecimento, excepto cargas e descargas, através de sinalização respectiva, das _____ horas às _____ horas, em frente ao seu estabelecimento comercial sito na _____, freguesia _____ concelho de Almodôvar.

Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 20º do Regulamento do Trânsito da vila de Almodôvar, concessão de zona de cargas e descargas, através de sinalização respectiva, das _____ horas às _____ horas, em frente ao seu estabelecimento comercial sito na _____, freguesia _____ concelho de Almodôvar.

Impedimento de trânsito na a) _____
A autorização é solicitada durante o período de _____ dias para b) _____

a) Indicar o local;
b) Indicar os fins a que se destina o impedimento;

Pede deferimento,
Assinatura _____
Almodôvar, ____/____/_____
Pago c/ guia n.º _____, ____/____/_____
A preencher pelo requerente: _____

Observações:

A preencher pelos serviços.

Informação: _____

Instruções complementares:
1 - Se o pedido for efectuado para impedir a realização de obras, deverá juntar fotocópia da licença de obra ou o contrato de adjudicação.
2 - Se se tratar de uma situação não prevista no número anterior, deverá indicar os fins para que se destina o impedimento.
3 - Sempre que a duração prevista das obras seja superior a 30 dias ou, independentemente da duração, a respectiva natureza e extensão o justifiquem, deve ser apresentado projecto de sinalização temporária a implementar na via.

ANEXO III

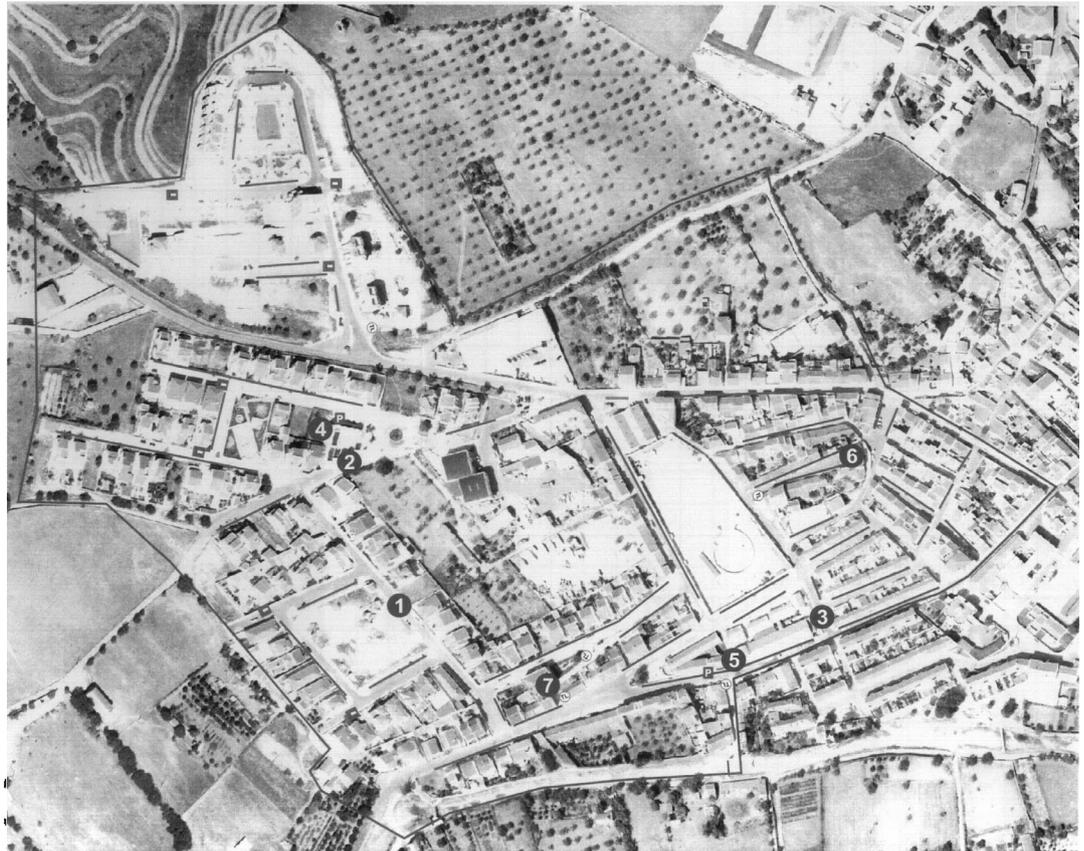
Tabela de taxas do regulamento de trânsito da vila de Almodôvar

Designação	Taxa (em euros)
1 — Placas de sinalização:	
1.1 — Por cada H1a + modelo n.º 10	125
1.2 — Por cada painel adicional modelo n.º 10 suplementar	25
2 — Ocupações diversas:	
2.1 — Remoção de veículos abandonados na via pública:	
a) Ligeiros	60
b) Pesados	120
3 — Estacionamento e guarda dos veículos em terrenos do município, por dia:	
a) Ligeiros	20
b) Pesados	40

Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar Anexo / I

Almodôvar Oeste

- 1. Rua Severo Portela
Estacionamento proibido entre a Rua C do Maldonado e a Travessa da Mal Julgada
- 2. Rua C do Maldonado
Estacionamento proibido entre a Rotunda e a Rua Severo Portela
- 3. Rua da Feira Antiga
Estacionamento proibido entre a Rua de S. Barnabé e a Rua do Bairro Social
- 4. Rua A do Maldonado
1 lugar Junto ao Aparthotel para cargas e descargas de utentes
- 5. Estrada de S. Barnabé
1 lugar junto à entrada da CERCICOA para transporte de utentes
- 6. Rua de S. Rufina
Trânsito local/ Rua sem saída
- 7. Travessa da Mal Julgada
Trânsito Local



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar Anexo / I

Almodôvar Sul



1. Rua Serpa Pinto
Estacionamento proibido em toda a sua extensão

2. Rua Senhora da Graça
Estacionamento proibido entre a Rua Serpa Pinto e a Rua Fria

3. Rua do Algarve
Estacionamento proibido entre a Rua Senhora da Graça e a Rua do Mercado
Excepto Serviço Religioso

4. Rua Nova de S. Pedro
Estacionamento proibido entre a Rua do Algarve e o Largo de S. Pedro

5. Rua do Quartel da GNR
2 lugares frente ao Posto reservado a veículos da GNR
1 lugar para transporte Escolar
2 lugares condicionado a 5 minutos nos dias úteis entre as 8.30h e as 9.30h, e entre as 17h e as 18h

6. Rua das Escolas Primárias
1 lugar de estacionamento reservado a deficientes

7. Rua do Parque Infantil
1 lugar de estacionamento reservado a deficientes

8. Rua do Algarve
1 lugar destinado a serviço religioso no Adro da Igreja

9. Rua da Laracha
4 Lugares destinados à CMA, nos dias úteis entre as 9h e as 18h

10. Bairro da Misericórdia
Trânsito local/ Rua sem saída

Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar Anexo / I

Almodôvar Este

1. Rua António Cândido Colaço
Estacionamento proibido em toda a sua extensão
Excepto nos locais destinados para esse fim

2. Praceta dos Bombeiros
1 lugar junto à Escola EB 2 3 / S para transporte escolar,

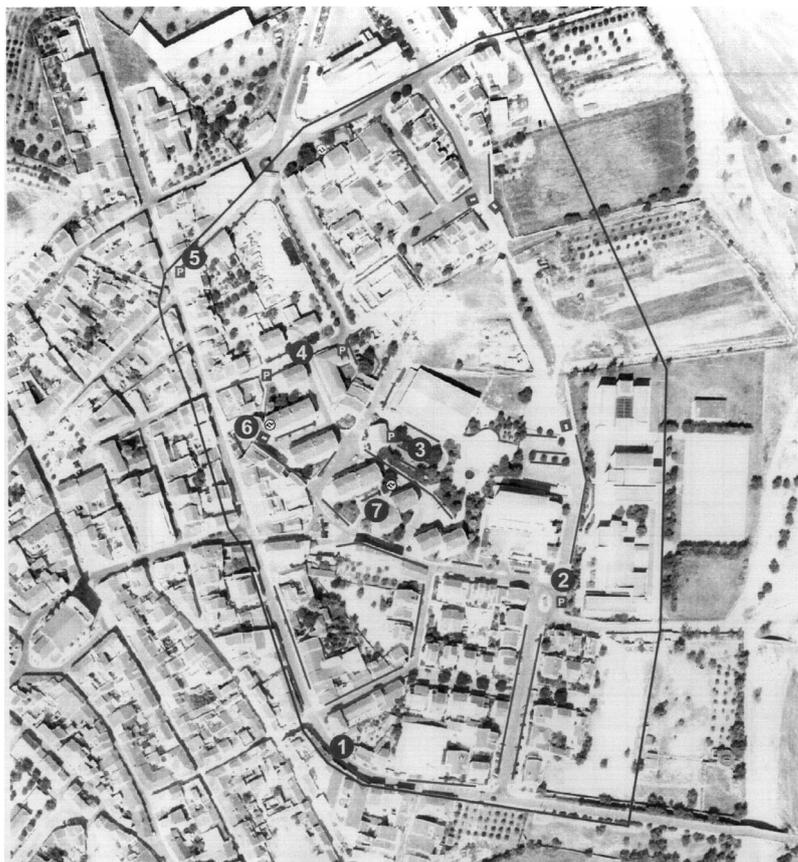
3. Parque de Estacionamento do Pavilhão Gimnodesportivo
1 lugar reservado à Junta de Freguesia de Almodôvar

4. Rua do Convento
1 lugar junto à Escola de Condução(dias úteis entre as 8h e as 20h)
1 lugar reservado junto aos Correios

5. Travessa do Mártir e Santo
1 lugar junto à farmácia condicionado a 15 minutos reservado a utentes nos dias úteis entre as 9h e as 19h

6. Rua do Serro da Lança
Trânsito local/ Rua sem saída
Entre a Rua 25 de Abril e a Rua António Cândido Colaço

7. Rua dos Blocos
Trânsito Local



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar Anexo / I

Almodôvar Norte

1. Rua do Serro do Nodre

Estacionamento proibido entre a Rua António Cândido Colaço e a Travessa do Serro do Nodre, e entre a Rua do Padre Mestre e a Rua de Beja

2. Rua de Beja

Estacionamento proibido em toda a sua extensão

3. Rua das Parreiras

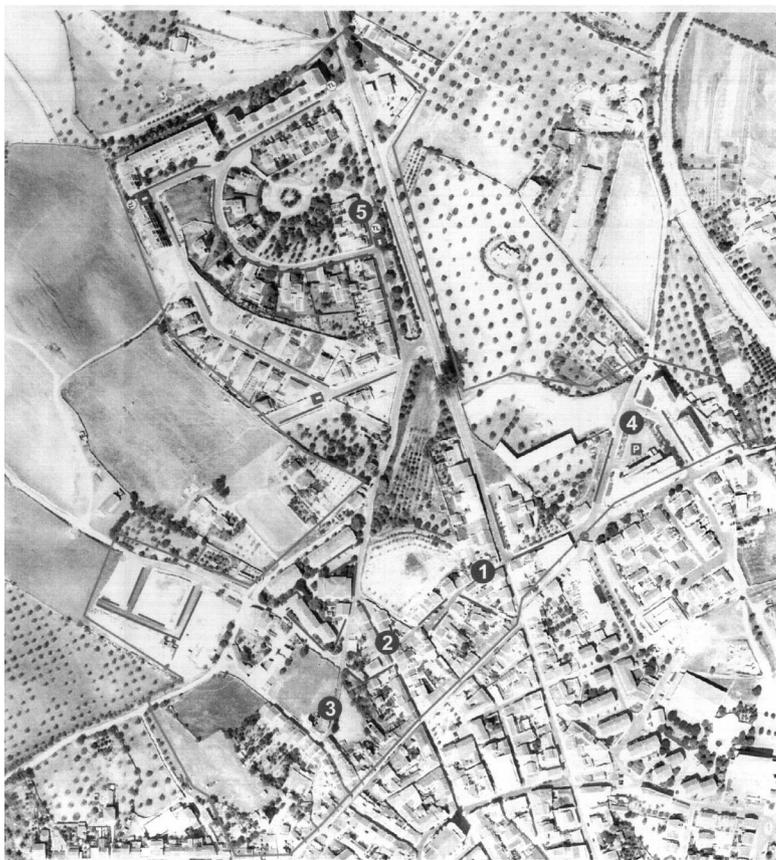
Estacionamento proibido em toda a sua extensão

4. Parque do Centro Coordenador de Transportes

Reservado a veículos ligeiros de aluguer e a pesados de passageiros

5. Rua do Jardim da Entrada Norte

Trânsito local/ Rua sem saída



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar Anexo / I

Almodôvar Centro

1. Rua do Arco

Estacionamento proibido debaixo do arco

2. Rua José Caetano da Ponte

Estacionamento proibido entre a Travessa da Escondidinha e a rua de S. Ildefonso

3. Rua José Caetano da Ponte

1 lugar destinado aos veículos da Paróquia de Almodôvar

4. Praça da República

2 lugares do lado Norte condicionados a 5 minutos nos dias úteis entre as 8h e as 9h, e entre as 17h e as 18h

4 lugares do lado Oeste reservados a veículos ligeiros de aluguer, nos dias úteis entre as 8.30h e as 18.30h

1 reservado a deficientes do lado Sul

5. Rua do Mercado

1 lugar Junto à residencial para cargas e descargas de utentes

4 lugares junto ao Mercado Municipal para cargas e descargas condicionado a 30 minutos entre as 7h e as 19 h

6. Rua do Afonso

1 lugar Junto à residencial para cargas e descargas de utentes

7. Rua do Forno

Trânsito Local

8. Travessa da Escondidinha

Trânsito Local

9. Rua da Praça

1 lugar junto à farmácia condicionado a 15 minutos reservado a utentes nos dias úteis

entre as 9h e as 19h

10. Rua do Mercado

1 lugar Junto à residencial para cargas e descargas de utentes



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar / Anexo IV

Almodôvar Sul



1. Rua 1.º de Maio
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
Entre a Rua de S. Barnabé e a Rua da Feira Antiga

2. Rua da Feira Antiga
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua 1.º de Maio e a Rua de S. Barnabé

3. Rua 1.º de Maio
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Oeste
Entre a Rua do Quartel da GNR e a Rua da Feira Antiga

4. Rua do Parque Infantil
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Oeste

5. Rua das Escolas
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este

6. Travessa das Escolas
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua das Escolas e a Rua do Parque Infantil

7. Travessa de S. Sebastião
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul

8. Azinhaga do Borrego
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre a Rua das Escolas e a Azinhaga da Misericórdia

9. Azinhaga da Misericórdia
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte

10. Travessa do Morgado
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre a Rua Serpa Pinto e a Travessa da Palha

11. Rua Fria
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul

12. Travessa da Palha
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul

13. Rua do Algarve
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte

14. Rua do Arco
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre a Rua do Mercado e a Rua do Afonso

15. Rua do Afonso
Trânsito no sentido Norte/Sul
Entre a Rua do Mercado e o Largo de S. Pedro

16. Rua Pequenina
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este

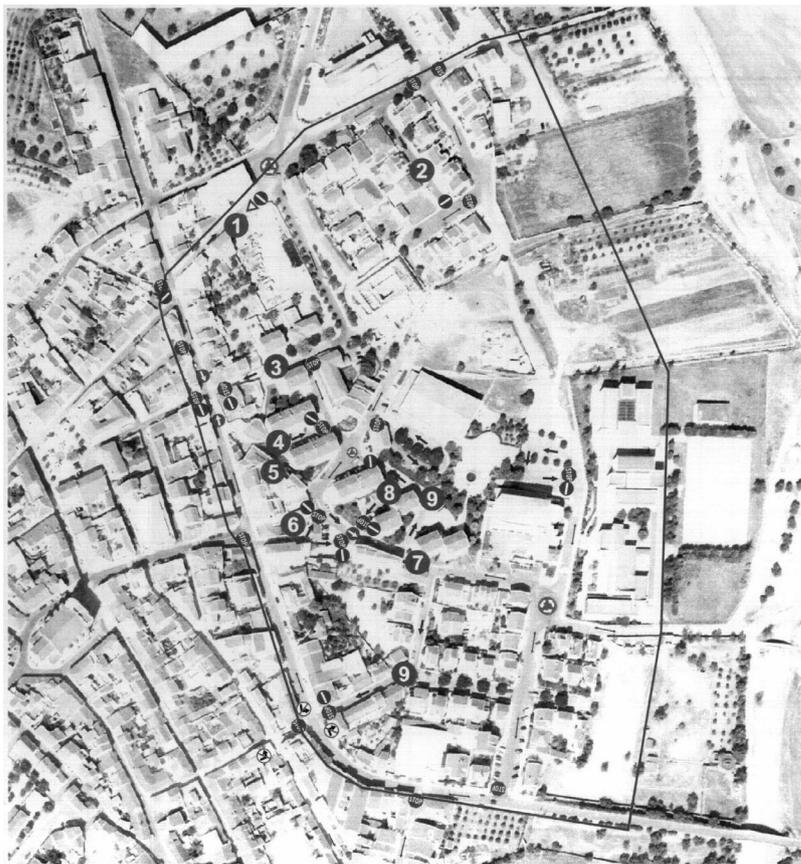
17. Travessa do Bentafonso
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este

18. Rua de S. Pedro
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul

Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar / Anexo IV

Almodôvar Este

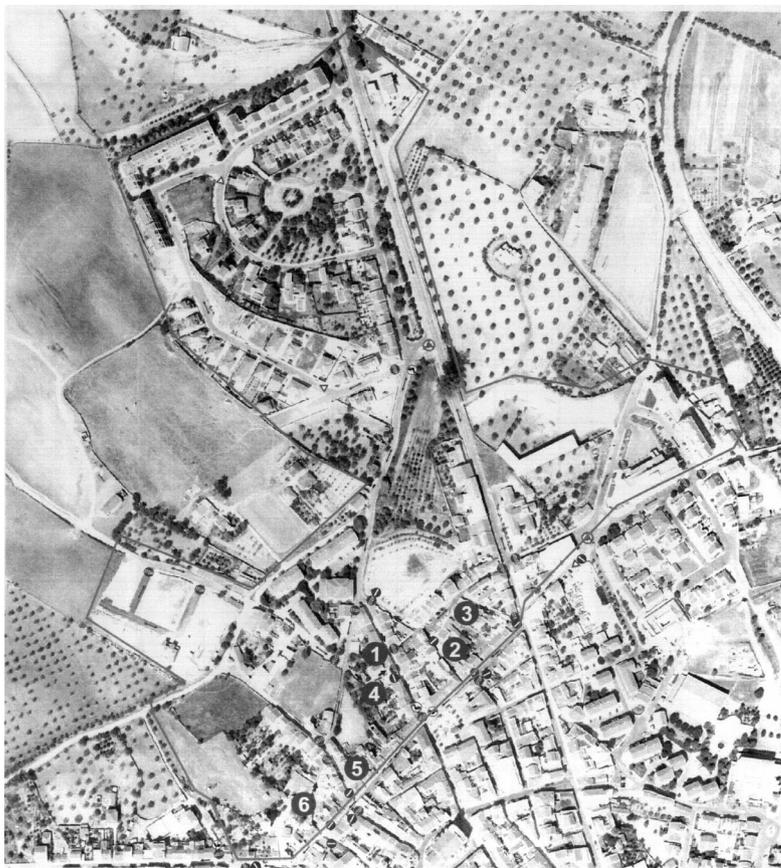
- 1. Travessa do Mártir e Santo**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
- 2. Rua 17 de Abril**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
- 3. Rua do Convento**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Oeste
Entre a Rua do Cinema e a Rua António Cândido Colaço
- 4. Rua 25 de Abril**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
- 5. Travessa do Serro da Lança**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
- 6. Adro dos Judeus**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
- 7. Rua da Ponte Romana**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre o Adro dos Judeus e a Rua do Cinema
- 8. Rua dos Blocos**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Oeste
- 9. Rua do Cinema**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua da Ponte Romana e a Azinhaga Funda
- 10. Rua da Fosforeira**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Oeste



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar / Anexo IV

Almodôvar Norte

1. **Rua de Beja**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
2. **Rua do Padre Mestre**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
3. **Travessa do Serro do Nodre**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
4. **Travessa do Quá**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
5. **Rua do Espírito Santo**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre a Rua do Relógio e a Travessa dos Cadeados
6. **Travessa dos Cadeados**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte

**Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar / Anexo IV**

Almodôvar Centro

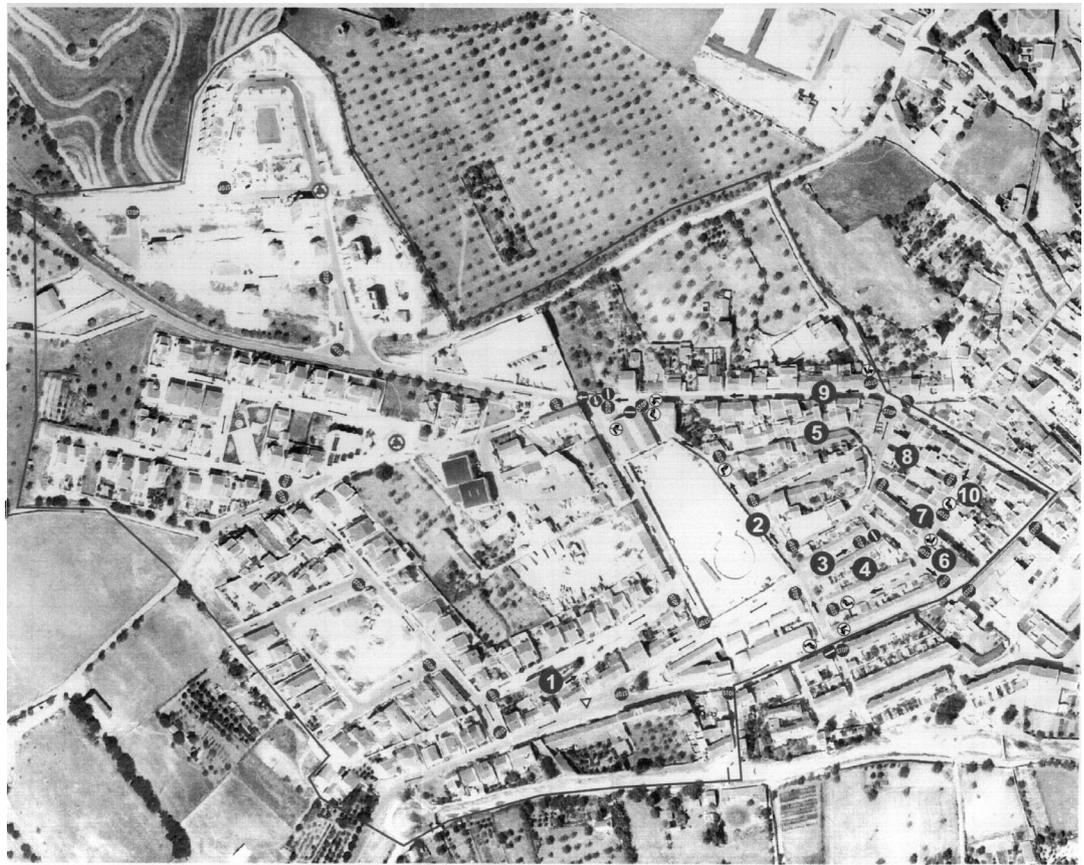
1. **Rua da Quinta**
Trânsito permitido apenas no sentido Este/Oeste
2. **Rua de S. Clara**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
Entre a Rua de S. Sebastião e a Travessa do Morgado
3. **Rua da Laracha**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua Serpa Pinto e a Rua de S. Clara
4. **Travessa do Morgado**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
Entre a Rua de S. Clara e a Rua Serpa Pinto
5. **Rua do Relógio**
Trânsito permitido apenas no sentido Este/Oeste
6. **Rua de S. Ildefonso**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
7. **Rua José Caetano da Ponte**
Trânsito permitido apenas no sentido Este/Oeste
8. **Rua da Praça**
Trânsito permitido apenas no sentido Norte/Sul
9. **Rua da Malpica**
Trânsito permitido apenas no sentido Este/Oeste
10. **Rua do Convento**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este
Entre a Praça da República e a Rua António Cândido Colaço
11. **Rua do Arco**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua do Mercado e a Praça da República
12. **Rua do Afonso**
Trânsito permitido apenas no sentido Sul/Norte
Entre a Rua do Mercado e a Rua da Malpica
13. **Rua de Senhora da Graça**
Trânsito permitido apenas no sentido Oeste/Este



Regulamento do Trânsito da Vila de Almodôvar / Anexo IV

Almodôvar Oeste

1. **Travessa da Mal Julgada**
Trânsito permitido apenas no sentido **Oeste/Este**
Entre a Rua da Mal Julgada e a Rua de S. Barnabé
2. **Rua da Feira Antiga**
Trânsito permitido apenas no sentido **Sul/Norte**
3. **Rua das Eiras**
Trânsito permitido apenas no sentido **Oeste/Este**
Entre a Rua da Feira Antiga e a Rua do Quartel da GNR
4. **Rua do Bairro Social**
Trânsito permitido apenas no sentido **Este/Oeste**
5. **Rua Nova da Feira**
Trânsito permitido apenas no sentido **Este/Oeste**
Entre o Largo de S. Rufina e a Rua da Feira Antiga
6. **Rua do quartel da GNR**
Trânsito permitido apenas no sentido **Norte/Sul**
Entre a Rua dos Ferreiros e a Rua de S. Barnabé
7. **Rua José Jacinto Nunes**
Trânsito permitido apenas no sentido **Sul/Norte**
8. **Travessa de S. Clara**
Trânsito permitido apenas no sentido **Norte/Sul**
9. **Rua de S. Sebastião**
Trânsito permitido apenas no sentido **Este/Oeste**
10. **Rua de S. Clara**
Trânsito permitido apenas no sentido **Este/Oeste**
Entra a Rua de S. Sebastião e a Rua do quartel da GNR

**CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA****Aviso n.º 6316/2006 — AP****Aviso de nomeação**

Por despacho do vereador com competência delegada na matéria de 12 de Junho de 2006, foi contratado José Eduardo Nobre Silvestre em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, para frequência de estágio para ingresso na carreira de técnico superior — arquitecto.

O referido contrato teve início no dia 1 de Outubro de 2006.

9 de Outubro de 2006. — O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA**Aviso n.º 6317/2006 — AP**

Torna-se público que, por meu despacho de nomeação de 30 de Agosto de 2006, e após aprovação em concurso externo de ingresso para admissão de estagiário com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de engenharia civil de 2.ª classe, aberto pelo aviso n.º 58/2006, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 67, de 4 de Abril de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento com o candidato, classificado em 1.º lugar, Samuel Valeriano Dinis, pelo prazo de um ano, com início em 25 de Setembro de 2006. (Processo de nomeação não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro).

29 de Setembro de 2006. — O Vereador do Pelouro da Administração Interna e Pessoal, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMINHA**Editais n.º 457/2006 — AP**

José Bento Armada Lourenço Chão, vice-presidente da Câmara Municipal de Caminha, torna público, para cumprimento no

artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que se submete à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento municipal de remoção de veículos abandonados, aprovado por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada no dia 16 de Janeiro de 2006, anexo ao presente edital.

O referido projecto de regulamento encontra-se à disposição do público, para consulta, na Secretaria da Câmara Municipal de Caminha, durante o horário normal de funcionamento dos serviços, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

10 de Outubro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Bento Armada Lourenço Chão*.

Projecto de regulamento municipal de remoção de veículos abandonados**Nota justificativa**

Com o presente projecto do regulamento pretende-se criar condições efectivas para o cumprimento das exigências ambientais, harmonizando-as com as regras constantes do Código da Estrada e demais legislação em vigor por forma que seja possível responder aos problemas criados pelos veículos abandonados no município de Caminha, procurando obter uma melhor gestão da via pública e uma melhoria do estacionamento.

Assim, e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conforme o preceituado nos artigos 116.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito do exercício das competências da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da alínea *q*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, propõe-se a aprovação, em projecto, do regulamento municipal de remoção de veículos abandonados e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras em que se efectuam a remoção e a recolha de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo na área de jurisdição do município de Caminha, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 114/94, de 3 de Maio, 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Abandono e remoção de veículos

Artigo 2.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Nos termos do artigo 169.º do Código da Estrada considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O veículo durante 30 dias ininterruptos em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O veículo em parque quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) Os veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Viatura abandonada

Nos casos em que se verifique que a viatura se encontra abandonada, a mesma será identificada com um dístico (autocolante) onde deve constar o prazo para ser retirada pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de ser a mesma removida.

Artigo 4.º

Documento fotográfico

Será recolhido no local um documento fotográfico da viatura abandonada, bem como da zona adjacente, para juntar ao processo.

Artigo 5.º

Remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevidamente ou abusivamente, nos termos do artigo 2.º e que não sejam removidos no prazo fixado pelo presente regulamento;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada;

d) Em cima de passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;

i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

l) De noite, na faixa de rodagem das estradas municipais, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

Artigo 6.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reacear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo 8.º

4 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Caminha.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 7.º

Ficha de registo do veículo recolhido

Aquando da entrada do veículo no respectivo depósito deverá ser aberta uma ficha onde fique registado:

- 1) Os dados da viatura (matrícula, marca, modelo, cor, tipo, número de quadro e número do motor);
- 2) O número do processo;
- 3) O local para onde o veículo foi removido;
- 4) A data da aposição do autocolante;
- 5) A data da notificação por carta registada;
- 6) O nome do proprietário, se for conhecido;
- 7) A data em que foi rebocado e parqueado;
- 8) Demais informações que se considerarem necessárias.

Artigo 8.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo 6.º e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — No caso previsto na alínea f) do artigo 2.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal de Caminha ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente. A publicação decorrerá pelo prazo de 15 dias, podendo ter lugar a publicação num jornal de grande tiragem no município.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Artigo 9.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 6.º se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias subsequentes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 10.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 11.º

Pessoas a notificar

1 — Existindo sobre o veículo o direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 6.º e 8.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida nos artigos 6.º e 8.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 6.º e 8.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

4 — Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º

Artigo 12.º

Consequência do não levantamento dos veículos

Findo o prazo fixado e não sendo levantadas as viaturas, afixar-se-á um edital com a relação das mesmas e proceder-se-á à sua publicação num jornal diário de grande tiragem na área do município de Caminha.

Artigo 13.º

Informação de abandono das viaturas às forças policiais

1 — Os serviços municipais de fiscalização enviarão ofícios ao comando distrital da PSP, GNR e Polícia Judiciária informando acerca da relação dos veículos recolhidos no concelho de Caminha em situação de abandono e degradação, na via pública.

2 — Aguardar-se-á, no prazo de 30 dias, informação quanto à susceptibilidade de apreensão por alguma daquelas instituições policiais das viaturas constantes da relação enviada.

Artigo 14.º

Veículos abandonados a favor do Estado

Após a recepção das respostas das forças policiais indicadas no artigo anterior, os serviços municipais enviarão a Direcção-Geral do Património, para que esta ordene a respectiva vistoria, no prazo de 30 dias.

Artigo 15.º

Arrematação da sucata em hasta pública

Após o cumprimento do referido nos artigos antecedentes, será apresentada proposta à Câmara Municipal para arrematação em hasta pública de sucata proveniente de veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições daquela.

Artigo 16.º

Publicação de edital

1 — Após deliberação da Câmara Municipal acerca da arrematação em hasta pública, nas condições aprovadas e nas da lei geral, será mandado publicar edital, que será afixado nos lugares públicos do costume e publicado em jornal diário de divulgação na área do município.

2 — Será facultado a todos os interessados que pretendam apresentar proposta para arrematação das viaturas abandonadas estacionadas no respectivo depósito de veículos.

Artigo 17.º

Abertura das propostas

Após a recepção das propostas, em carta fechada e lacrada, e findo o prazo estipulado no edital, proceder-se-á à arrematação no dia útil seguinte à recepção das mesmas.

Artigo 18.º

Arrematação

1 — A arrematação será feita pela proposta mais vantajosa.

2 — Os serviços municipais oficiarão a entidade que ganhou a arrematação para que no prazo estipulado proceda ao pagamento e levantamento da viatura.

Artigo 19.º

Cancelamento da matrícula

1 — Os veículos portadores de matrícula nacional ou estrangeira, quando destinados a sucata, não podem ser vendidos sem que as chapas das matrículas sejam retiradas e os livretes devolvidos à entidade emissora ou cancelados e juntos ao respectivo processo de venda.

2 — Os serviços municipais oficiarão a Direcção-Geral de Viação, no sentido de informar a relação de todas as viaturas inutilizadas e vendidas para sucata.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 20.º

Taxas devidas pela remoção e recolha

1 — Nas termos do artigo 170.º, n.º 7, do Código da Estrada, regulamentado pela Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, são fixadas as seguintes taxas:

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

a) Dentro da localidade — € 20;

b) Fora ou a partir de fora de uma localidade até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 30;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 0,80.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros, são devidas as seguintes taxas:

a) Dentro da localidade — € 50;

b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 60;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 — € 1.

4 — Pela remoção de veículos pesados, são devidas as seguintes taxas:

a) Dentro da localidade — € 100;

b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 120;

c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro

horas, ou parte desde período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 5;
- b) Veículos ligeiros — € 10;
- c) Veículos pesados — € 20.

6 — Se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

7 — Havendo lugar à remoção e depósito do veículo, são aplicáveis as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

8 — O pagamento das taxas que forem devidas terá de ser efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal de Caminha.

9 — A entrega do veículo será feita mediante a apresentação do documento comprovativo do respectivo pagamento.

10 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições contidas no presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Compete aos agentes fiscalizadores:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correcto estacionamento;

c) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (AÇORES)

Aviso n.º 6318/2006 — AP

João António Ferreira Ponte, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Açores), torna público, em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Agosto do corrente ano, e nos termos do preceituado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta de regulamento municipal de remoção de veículos automóveis do concelho de Lagoa (em anexo).

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

11 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO

Proposta de regulamento municipal de remoção de veículos automóveis do concelho de Lagoa

Preâmbulo

Cabe às câmaras municipais, nos termos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, como entidades competentes para a fiscalização, proceder, nas vias públicas sob a sua jurisdição — através do pessoal de fiscalização designado para o efeito ou das polícias municipais, quando existam —, ao bloqueamento, remoção e depósito de veículos nos casos previstos no referido Código.

Importa, pois, regulamentar esta matéria, estabelecendo, ainda, as condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos.

Considerando o preceituado na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, nos artigos 163.º a 168.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 e na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores), no uso da sua competência, propõe à Assembleia Municipal, para aprovação, a presente proposta de regulamento, precedida nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, de apreciação pública, pelo período de 30 dias, para a recolha de sugestões, discussão e análise.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a remoção e a recolha de veículos abandonados, ou em estacionamento abusivo na área do município de Lagoa, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado face ao preceituado na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, nos artigos 163.º a 168.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 e na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 3.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo estacionado durante 30 dias ininterruptos em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículo em parque quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;

c) O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;

e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e

duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em parque de estacionamento;

h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 4.º

Notificação

1 — Sempre que um veículo se encontrar estacionado abusivamente, a fiscalização municipal deve proceder à notificação do proprietário, para o domicílio indicado no mesmo veículo, através de carta registada com aviso de recepção, para que o retire do local no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — No caso de o veículo apresentar sinais exteriores de acidente e de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, na notificação deve ainda constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3 — Se o veículo não tiver a indicação do nome e residência do proprietário nos termos legais, é dispensada a notificação referida nos números anteriores, cumprindo-se o estipulado no artigo 5.º

Artigo 5.º

Viatura abandonada

Nos casos em que se verifique que a viatura se encontra abandonada, a mesma será identificada com um dístico (autocolante) onde deve constar o prazo para ser retirada pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de a mesma ser removida (anexo I).

Artigo 6.º

Documento fotográfico

Será recolhido no local um documento fotográfico da viatura abandonada, com o dístico referido no artigo 5.º colocado, bem como da zona adjacente, para fins de organização do processo.

Artigo 7.º

Bloqueamento e remoção

1 — Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 3.º;

b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;

c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada;

d) Em local dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

n) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 — O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.

6 — Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 — As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Artigo 8.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no Parque Municipal de Obras, no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reechar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo revisto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da afixação no termo do artigo 10.º

4 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Estado ou pela autarquia.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 9.º

Ficha de registo do veículo recolhido

Logo que qualquer veículo dê entrada no depósito ou no Parque Municipal de Obras deverá ser aberta uma ficha de registo onde fiquem anotados todos os dados da viatura, de acordo com o modelo apresentado no anexo II ao presente regulamento.

Artigo 10.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação referida no artigo 8.º deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o titular do respectivo documento de identificação o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo 8.º e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo documento de identificação não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal de Lagoa (Açores), nas juntas de freguesia do concelho ou junto da última residência conhecida do proprietário.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

5 — A notificação referida no n.º 1 deve ser entregue pessoalmente ou por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 11.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo é objecto de hipoteca, a sua remoção deve ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem o direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 12.º

Penhora

1 — Quando o veículo é objecto de penhora ou acto equivalente, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 13.º

Pessoas a notificar

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 8.º e 10.º do presente deve ser feita ao usufrutuário aplicando-se ao proprietário com as necessárias adaptações o disposto no artigo 11.º

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida nos artigos 8.º e 10.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se aos locados, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º

Artigo 14.º

Consequência do não levantamento dos veículos

Findo o prazo fixado e não sendo levantadas as viaturas, afixar-se-á um edital na Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e juntas de freguesia do concelho, com a relação das mesmas e proceder-se-á à sua publicação num jornal diário de grande tiragem na área do município.

Artigo 15.º

Informação de abandono das viaturas às forças policiais

1 — Será da competência dos serviços municipais de fiscalização enviar os respectivos ofícios à PSP, com a informação da relação dos veículos recolhidos no concelho de Lagoa (Açores) em situação de abandono e degradação na via pública.

2 — Aguardando, no prazo de 30 dias, informação quanto à susceptibilidade da apreensão pela PSP das viaturas constantes na relação enviada (anexo III).

Artigo 16.º

Veículos abandonados a favor do Estado

Após a recepção das respostas da PSP indicadas no artigo anterior, os serviços municipais oficialiarão a Direcção-Geral do Património para que esta ordene a respectiva vistoria no prazo de 30 dias (anexo IV).

Artigo 17.º

Arrematação da sucata em hasta pública

Após o cumprimento do referido nos artigos antecedentes, será apresentada proposta à Câmara Municipal para arrematação em hasta

pública de sucata proveniente de veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições da arrematação.

Artigo 18.º

Publicação de edital

1 — Após deliberação da Câmara Municipal acerca da arrematação em hasta pública, nas condições aprovadas e nas da lei em geral, será publicado um edital, este será fixado na Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e nas juntas de freguesia do concelho.

2 — Será facultado a todos os interessados que pretendem apresentar propostas para a arrematação das viaturas abandonadas estacionadas no depósito ou Parque Municipal de Obras uma visita às referidas viaturas.

Artigo 19.º

Abertura das propostas

Após a recepção das propostas em carta fechada e lacrada, e findo o prazo estipulado no edital, proceder-se-á à arrematação no dia útil seguinte à recepção das mesmas.

Artigo 20.º

Arrematação

1 — A arrematação será feita pela proposta mais vantajosa.

2 — Os serviços municipais oficialiarão a entidade que ganhou a arrematação para que no prazo estipulado proceda ao pagamento e levantamento das viaturas do depósito ou do Parque Municipal de Obras.

Artigo 21.º

Cancelamento da matrícula

1 — Considera-se inutilizado o veículo que tenha sofrido danos que impossibilitem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança.

2 — Os veículos portadores de matrícula nacional ou estrangeira, quando destinados a sucata, não podem ser vendidos sem que as chapas das matrículas sejam retiradas e os livretes devolvidos à entidade emissora ou cancelados e juntos ao respectivo processo de venda.

3 — Os serviços municipais oficialiarão à Direcção-Geral de Viação, no sentido de informar a relação de todas as viaturas inutilizadas e vendidas para sucata.

CAPÍTULO III

Taxas de bloqueamento e remoção de veículos abandonados ou em estacionamento indevido ou abusivo

Artigo 22.º

Bloqueamento

As condições para o bloqueamento estão previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 23.º

Taxas

1 — Pelo bloqueamento e remoção de um veículo estacionado indevido ou abusivamente são devidas as taxas previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, que são as seguintes:

a) Pelo bloqueamento:

- 1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 15;
- 2) Veículos ligeiros — € 30;
- 3) Veículos pesados — € 60;

b) Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:

- 1) Dentro de uma localidade — € 50;
- 2) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 30;

3) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 0,80;

c) Pela remoção de veículos ligeiros:

- 1) Dentro de uma localidade — € 50;
- 2) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — € 60;
- 3) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1;

d) Pela remoção de veículos pesados:

- 1) Dentro de uma localidade — € 100;
- 2) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo — € 120;
- 3) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2;

e) Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:

- 1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — € 5;
- 2) Veículos ligeiros — € 10;
- 3) Veículos pesados — € 20.

2 — Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

4 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

5 — O produto das taxas reverte integralmente para a Câmara Municipal.

6 — As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das disposições contidas no presente regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

2 — Compete aos agentes fiscalizadores:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São, pelo presente, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO V

Anexos

Anexo I

Regulamento Municipal de Remoção de Veículos Automóveis

Dístico para colocação em viaturas abandonadas



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Vem este Serviço de Fiscalização Municipal, informar V. Ex.ª, que deverá proceder ao retiro da sua viatura do local sob pena de o mesmo ser removido pela PSP.

MARCA	MATRÍCULA
Lagoa, _____ de _____ de 20_____	O Fiscal Municipal

DEC-LEI 44/2005 (Abandono, bloqueamento e remoção de veículos)

Artigo 163.º
Estacionamento indevido ou abusivo
 1 - Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:
 a) Cade veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa (...)
 b) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
 g) O de veículos ostentando qualquer inscrição com vista à sua transacção, em parque de estacionamento (...)

2 - Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantiverem no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 164.º
Bloqueamento e remoção
 1 - Podem ser removidos os veículos que se encontrem:
 a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior; (...)

Anexo II

N.º	 CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA - AÇORES REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS FICHA DE REGISTO DE VEÍCULO RECOLHIDO
Proc.º N.º	
DATA ____/____/____	
FICHA DO VEÍCULO	
INFORMAÇÕES GERAIS	DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO
Matricula	FLS.
Marca	FLS.
Modelo	FLS.
Cor	FLS.
N.º de quadro	FLS.
N.º de motor	FLS.
Rua /Av.	FLS.
Freguesia	FLS.
Autocolante em ____/____/____	FLS.
Notificado por: em ____/____/____	FLS.
Proprietário:	FLS.
Parqueado em ____/____/____ Local:	FLS.
Outras informações	Observações

Anexo III**Regulamento Municipal de Remoção de Veículos Automóveis****OFÍCIO A ENVIAR À PSP
VEÍCULOS ABANDONADOS**

Cumpre informar V. Ex.ª da relação de veículos recolhidos neste concelho, em situação de abandono e degradação na via pública.

Solicito que no prazo de 30 (trinta) dias seja informado se algum dos veículos constantes da relação anexa é susceptível de apreensão por essa instituição policial.

Anexo IV**Regulamento Municipal de Remoção de Veículos Automóveis****OFÍCIO À DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO
VEÍCULOS ABANDONADOS A FAVOR DO ESTADO**

Nos termos do artigo 164.º do Código da Estrada e do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei 26/97, de 23 de Janeiro, procedeu à Câmara Municipal de Lagoa - Açores à remoção de veículos em situação de abandono na via pública.

Notificados da remoção dos veículos, não foram os mesmos reclamados pelos seus proprietários, pelo que, decorrido o prazo previsto no artigo 165.º do Código da Estrada, os veículos em causa foram considerados abandonados a favor do Estado ou autarquia local.

Nestes termos, e para efeitos dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 24 de Janeiro, junto se envia a relação dos veículos, afim de que V. Exa. se digne ordenar a respectiva vistoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para informar V. Ex. que os veículos, na sua maioria em estado de sucata, se encontram depositados no depósito ou Parque Municipal de Obras desta autarquia.

Sem mais, de momento, com os melhores cumprimentos.

Aviso n.º 6319/2006 — AP

João António Ferreira Ponte, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Açores), torna público, em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Agosto do corrente ano, e nos termos do preceituado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, a proposta de regulamento de resíduos sólidos urbanos do concelho de Lagoa.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

11 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António Ferreira Ponte*.

**Proposta de regulamento de resíduos sólidos urbanos
do concelho de Lagoa****Preâmbulo**

O aumento e o desenvolvimento das actividades económicas, a mudança dos hábitos de vida das populações, o crescimento demográfico e o aumento do consumo levam ao aumento da produção de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Neste contexto, surge a preocupação de estabelecer normas de limpeza, deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de RSU.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos cabe aos municípios, deste modo, impõe-se a regulamentação relativamente à gestão destes.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores), no uso da sua competência, propõe à Assembleia Municipal, para aprovação, a presente proposta de regulamento, precedida, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, de apreciação pública, pelo período de 30 dias, para a recolha de sugestões, discussão e análise.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e a higiene pública na área do município de Lagoa.

Artigo 2.º**Lei habilitante**

O presente regulamento é aprovado face ao preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO II**Tipos de resíduos sólidos****Artigo 3.º****Definição de resíduos sólidos**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º**Tipos de resíduos sólidos urbanos**

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se «resíduos sólidos urbanos» os resíduos identificados pela sigla RSU:

a) «Resíduos domésticos» os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;

b) «Monstros» os objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário, televisores, monitores e similares), não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

c) «Resíduos verdes urbanos» os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não excede 1100 l;

d) «Resíduos de limpeza pública» os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes em papeléis e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos;

e) «Dejectos de animais» os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

f) «Resíduos comerciais equiparados a RSU» os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 l;

g) «Resíduos industriais equiparados a RSU» os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

h) «Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU» os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades

médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais, e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) «Resíduos verdes especiais» aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção quinzenal superior a 1100 l, correspondente a um único produtor;
- b) «Resíduos de grandes produtores comerciais equiparados a RSU» os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;
- c) «Resíduos industriais» os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- d) «Resíduos de grandes produtores industriais equiparados a RSU» aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- e) «Resíduos hospitalares contaminados» os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) «Resíduos hospitalares de grandes produtores, não contaminados e equiparados a RSU» aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
- g) «Resíduos de centros de criação e abate de animais» os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação;
- h) «Resíduos de construção e demolição (entulhos)» os restos de construção ou demolição, tais como caixões, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) «Resíduos perigosos» os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia;
- l) «Outros resíduos sólidos especiais» os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o n.º 2.º da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1 — São desde já considerados RSU valorizáveis no município de Lagoa e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

- a) Vidro — apenas o vidro de embalagem, excluindo-se janelas, vidraças e espelhos, loiças e cerâmicas, materiais de construção civil, lâmpadas;
- b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se embalagens de cartão com gordura, sacos de cimento, embalagens de produtos químicos, papel de alumínio, papel autocolante, papel de cozinha, guardanapos, lenços de papel, toalhetes e fraldas;
- c) Pilhas/acumuladores, excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e «pilhas botão»;
- d) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), tabuleiros de alumínio, excluindo-se as embalagens de margarina e manteiga, embalagens de produtos tóxicos ou perigosos, electrodomésticos, pilhas e baterias e objectos que não sejam embalagens.

2 — A Câmara Municipal de Lagoa (Açores) poderá, em qualquer momento, classificar outros resíduos como valorizáveis ou retirar-lhes este atributo.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição de sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — À Câmara Municipal de Lagoa (Açores) compete definir o sistema municipal que assegure a gestão adequada dos resíduos urbanos na área da sua jurisdição.

2 — Entende-se por sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como estruturas de gestão, destinadas a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

3 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

4 — A gestão de resíduos visa preferencialmente a prevenção ou a redução da produção ou nocividade dos resíduos, nomeadamente através da reutilização e alteração dos processos produtivos, por via de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores. Subsidiariamente, a gestão de resíduos visa assegurar a sua valorização, nomeadamente através de reciclagem ou da sua eliminação adequada (Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro).

Artigo 9.º

Componentes técnicas

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção:
 - a) Detentor;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;
 - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Valorização ou recuperação;
- 5) Tratamento;
- 6) Reutilização;
- 7) Eliminação.

Artigo 10.º

Fases

Para efeitos da boa gestão dos resíduos urbanos, as fases referidas no artigo anterior podem ser definidas da seguinte forma:

1) «Produção» — o conjunto de actividades geradoras de materiais considerados desperdícios pelos respectivos produtores:

a) «Detentor» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;

2) «Remoção» — retirada dos resíduos dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, incluindo ainda a limpeza pública:

a) «Deposição» — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos, desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;

b) «Deposição selectiva» — acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;

c) «Recolha» — operação de apanha, deposição e acondicionamento de resíduos com vista ao seu transporte e limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios;

d) «Recolha selectiva» — passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;

e) «Transporte» — operação de transferir os resíduos de um local para outro;

3) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

4) «Valorização ou recuperação» — operações que visem o reaproveitamento dos resíduos, englobando a reciclagem (que pode ser multimaterial ou orgânica);

5) «Tratamento» — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;

6) «Reutilização» — reintrodução, em situação análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, de forma a evitar a produção de resíduos;

7) «Eliminação» — operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em portaria do Ministério do Ambiente, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 11.º

Deposição

1 — Entende-se por deposição adequada dos resíduos urbanos a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados, em sacos de papel ou plástico, em recipientes a fim de serem recolhidos.

2 — Deposição selectiva é o acondicionamento das várias fracções de resíduos, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

Artigo 12.º

Recipientes para colocação dos RSU

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores):

a) Contentores herméticos normalizados obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores), distribuídos pelos locais de produção de RSU das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 50 l, 90 l e 800 l, ou outra que venha a ser definida pela autarquia.

2 — São ainda de considerar, para efeito de deposição selectiva:

a) Ecopontos, baterias de contentores destinados a receberem fracções valorizáveis de RSU.

3 — Os municípios devem requerer aos serviços competentes da Câmara Municipal de Lagoa (Açores) o fornecimento dos equipamentos definidos na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 13.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — Os equipamentos de deposição definidos no artigo anterior são propriedade do município.

2 — Constitui obrigação dos municípios, abrangidos pela recolha porta-a-porta dos RSU:

a) Adquirir o equipamento de deposição referido no artigo 12.º, alínea a), necessário para que a recolha e o transporte se efectuem, que permita o acondicionamento dos RSU de forma adequada e nas devidas condições de higiene e salubridade, salvo ruptura de stock;

b) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;

c) Colocar o equipamento de deposição em local de fácil acesso à viatura de recolha;

d) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos.

3 — A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores) nas áreas de recolha porta-a-porta, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo município, mediante o pagamento do seu custo.

Artigo 14.º

Dias e horas para a deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Os dias e horas que devem ser colocados na via pública os equipamentos de deposição definidos no artigo 12.º são definidos através de edital.

2 — Fora dos dias e horas previstos no número anterior, os equipamentos e RSU deverão, obrigatoriamente, manter-se dentro das instalações do produtor.

3 — Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 15.º

Utilização

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 16.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — O vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos deve ser colocado no vidro — contentor identificado pela cor verde.

2 — O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, devem ser colocados no papelão — contentor identificado pela cor azul.

3 — As pilhas/acumuladores a colocar no pilhão — contentor identificado pela cor vermelha.

4 — Embalagens de plástico e metal, enxaguadas e, sempre que possível, espalmadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos, devem ser colocadas no embalão — contentor identificado pela cor amarela.

5 — No que diz respeito aos horários de deposição, todos os resíduos valorizáveis podem-se colocar no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana, salvo se este se encontrar cheio.

Artigo 17.º

Locais afectos aos contentores

1 — Os contentores de 50 l e de 90 l devem permanecer no interior das casas e edifícios, só devendo ser colocados na rua à hora de recolha.

2 — Os contentores de 800 l não podem ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 18.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e caracteriza-se por um conjunto de actividades levadas a efeito pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores) com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas na área urbana;

b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades colocados em espaços públicos.

Artigo 19.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos

1 — A recolha e o transporte dos resíduos urbanos previstos no presente Regulamento são da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal.

2 — Aos produtores de resíduos são aplicáveis as taxas da tabela de taxas e licenças previstas e em vigor.

Artigo 20.º

Recolha e transporte de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º, sem previamente

tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e o município.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os monstros até à via pública, junto ao local acordado.

Artigo 21.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos verdes

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *c*) do artigo 4.º, sem previamente tal ser requerido à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) e o município.

4 — Compete aos municípios interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos até à via pública, junto ao local acordado.

5 — Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.

6 — Os resíduos verdes urbanos de menores dimensões, nomeadamente folhas e aparas, devem ser acondicionados no local indicado pela Câmara, em sacos ou outros recipientes fechados, contendo unicamente este tipo de resíduos, ou, se em pequena quantidade, acondicionados conjuntamente com os restantes RSU.

Artigo 22.º

Dejectos de animais

1 — Os donos ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos seus animais quando passeiem com eles nos espaços públicos, com excepção dos de cães acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos dos animais referidos no número anterior devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética.

Artigo 23.º

Recolha selectiva

Deve ser dada prevalência à recolha selectiva de resíduos, que consistirá na passagem de fracções de resíduos passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, de recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte.

CAPÍTULO V

Recolha de veículos, pneus usados e sucatas

Artigo 24.º

Recolha de veículos

Os proprietários dos veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo serão alvo da aplicação da legislação em vigor, regulamentada no Regulamento Municipal de Remoção de Veículos Automóveis da Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 25.º

Pneus usados

Os possuidores de pneus usados têm de se desfazer destes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Sucatas

A deposição de sucatas é feita nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO VI

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 27.º

Queima a céu aberto

Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Artigo 28.º

Deposição de resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 29.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — O produtor ou detentor de resíduos cuja produção diária seja superior a 1100 l, nos termos do artigo 5.º, alíneas *d*) e *f*), conjugadas, do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, é responsável pelo destino adequado daqueles resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) ou empresas a tal autorizadas.

2 — Quando, nos termos da parte final do número anterior, a Câmara vier a intervir na recolha e transporte dos referidos resíduos, devem os seus produtores ou detentores adquirir contentores normalizados de modelos aprovados pelo município e, eventualmente, equipamento e compactação adequado.

Artigo 30.º

Destino final dos resíduos industriais

O produtor ou detentor de resíduos industriais é, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, armazenagem sempre no interior das instalações, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 31.º

Destino final de entulhos

1 — Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique qual o tipo de solução preconizada para a deposição, remoção, transporte e eliminação dos entulhos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar.

2 — Ficam exceptuados do preceituado no número anterior os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares, com volume até 1 m³, podendo os municípios solicitar à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) a sua remoção.

Artigo 32.º

Destino final dos resíduos hospitalares

O produtor ou detentor de resíduos hospitalares é, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem sempre no interior das instalações, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente.

Artigo 33.º

Resíduos de centros de criação e de abate de animais

Aplica-se aos resíduos sólidos provenientes dos centros de criação e de abate de animais e unidades similares o previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Resíduos de efluentes líquidos e lamas

1 — Os produtores de efluentes líquidos, derivados de actividade comercial, industrial ou doméstica, não podem vaziar óleos, tintas ou outros produtos químicos ou poluentes na via pública.

2 — Os proprietários de veículos como camiões, camionetas, tractores, máquinas agrícolas, máquinas afectas à construção civil, entre outros, devem, antes de utilizarem as estradas e caminhos públicos, lavar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a sujidade das mesmas vias.

Artigo 35.º

Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e radioactivos

Os resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e radioactivos encontram-se sujeitos a legislação especial.

Artigo 36.º

Destino final de outros tipos de resíduos

O produtor ou detentor de outros tipos de resíduos é responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

CAPÍTULO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 37.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais de qualquer tipo têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores públicas adstritas num raio de 20 m, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

Artigo 38.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados confinantes com a via pública são obrigados a vedá-los com muros de pedra da região, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados e a manter as vedações em bom estado de conservação.

Artigo 39.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, sagões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e ou eliminação de resíduos sólidos

Artigo 40.º

Locais e processos

Para o tratamento, valorização e ou eliminação de resíduos sólidos produzidos na área do concelho somente poderão ser utilizados os locais licenciados e os processos aprovados pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 41.º

Locais clandestinos e eliminação de resíduos

1 — Os proprietários dos terrenos ou locais de eliminação de resíduos não licenciados deverão no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste regulamento proceder à remoção e eliminação dos resíduos indevidamente depositados, segundo as normas em vigor.

2 — Caberá aos proprietários dos terrenos utilizados abusivamente por terceiros para a eliminação de resíduos, no mesmo prazo, proceder à sua limpeza e criar as condições necessárias para evitar novas deposições clandestinas.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) efectuar as referidas operações a expensas dos infractores.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, instrução e sanções

Artigo 42.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento é da competência dos respectivos serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei.

Artigo 43.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para aplicar as respectivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações.

Artigo 44.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) ou através do exercício de delegação de poderes, nos termos do que se encontra previsto nos respectivos estatutos.

Artigo 45.º

Gestão de resíduos

1 — A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos sólidos constitui contra-ordenação punível com a coima de 1 a 200 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 46.º

Descarga de resíduos

1 — A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

a) De RSU, coima de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;

b) De resíduos sólidos industriais (RSI), coima de 2,5 vezes a 20 vezes o salário mínimo nacional;

- c) De resíduos sólidos hospitalares (RSH), coima de 5 a 200 vezes o salário mínimo nacional;
- d) De resíduos sólidos perigosos (RSP), coima de 5 a 200 vezes o salário mínimo nacional;
- e) De entulhos, coima de metade a 20 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 47.º

Higiene e limpeza

Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Depositar nas vias e outros espaços públicos os resíduos sólidos provenientes da varredura, quer de habitações quer de estabelecimentos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- b) Vazar águas de lavagens de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços para as vias ou espaços públicos — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- c) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- d) Não fazer uso do equipamento de deposição colocado em espaços públicos, deitando para a via pública resíduos sólidos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papelarias — coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto — coima de uma a cinco vezes salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos sólidos contidos no equipamento de deposição colocados em espaço público — coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros — coima de um quinto a uma vez o salário mínimo nacional;
- i) Poluir e não efectuar a limpeza da via pública e espaços públicos com dejectos de animais — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Pintar, lavar e reparar veículos na via pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- k) Estacionar veículos na via pública por um instante de tempo que prejudique a limpeza normal da área por eles ocupada — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Abandonar na via pública veículos que pelo seu estado de degradação possam comprometer a saúde pública — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- m) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos ou líquidos provenientes de cargas e descargas de materiais em espaços públicos coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 48.º

Monstros

A colocação de monstros na via pública, em violação das normas previstas para a sua recolha e transporte, constitui contra-ordenação punível com uma coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 49.º

Deposição de RSU e suas fracções valorizáveis

Relativamente à deposição de RSU e suas fracções valorizáveis, são puníveis as seguintes contra-ordenações:

- a) Uso e desvio para uso pessoal dos equipamentos de deposição pertencentes à Câmara Municipal de Lagoa (Açores) — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- b) Destruição e danificação do equipamento de deposição — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação e da sua substituição;
- c) Deslocação dos equipamentos de deposição sem autorização prévia da Câmara Municipal de Lagoa (Açores) — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Afixação de cartazes e outros no equipamento de deposição — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Utilização ou permanência dos contentores fornecidos pela Câmara fora do horário fixo para tal efeito — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- f) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição de RSU coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- g) Colocar nos contentores de RSU outros tipos de resíduos — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 50.º

Tarifas

As operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos ao abrigo deste regulamento

e da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, de responsabilidade da Câmara Municipal de Lagoa (Açores), não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 51.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Lagoa (Açores) avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 52.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Lagoa (Açores).

Artigo 53.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Lagoa (Açores) procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 54.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente regulamento.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação em edital.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 6320/2006 — AP

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conjugação com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se a alteração ao Regulamento de Urbanização, Edificação e Respectivas Taxas para o Concelho de Miranda do Douro.

O citado documento foi aprovado em reunião da Câmara de 24 de Julho de 2006 e em sessão realizada pela Assembleia Municipal de 25 de Setembro de 2006, após ter sido submetido a discussão pública e em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

Alteração ao Regulamento de Urbanização, Edificação e Respectivas Taxas

É criado o artigo 53.º, é corrigido o título do quadro referente aos assuntos administrativos e são alterados os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 25.º, 26.º, 30.º e 48.º, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Instrução do pedido

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Deverá ser entregue um exemplar do projecto em suporte informático compatível com Autocad.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a loteamento

Para efeitos de aplicação no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de 10 ou mais fracções ou unidades de utilização;
- b) Todas aquelas construções e edificações que, dado o tipo ou dimensão, envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço em infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente estacionamento, vias de acesso, tráfego, ruído, etc.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais referentes às alterações não sujeitas a licenciamento/autorização, tanto do projecto de arquitectura como dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote para construção de edifícios sem impacte semelhante a loteamento, aplica-se a taxa devida nas edificações não inseridas em loteamento urbano.

Artigo 26.º

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamento urbano

d) *V*1 — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado pela Câmara Municipal de Miranda do Douro para estimativas orçamentais de obras de edificação, conforme definido no artigo 48.º

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Quando o loteamento se refere à constituição de um só lote, o valor de *C*1, em edifícios sem impacte semelhante a loteamento, será reduzido com a aplicação do coeficiente *K*9, que assume os valores de 0,10 para um fogo e 0,20 para mais de dois fogos; o valor de *C*2 será 0.

Artigo 48.º

Valores mínimos para o metro quadrado de construção

O valor para *V* mencionado na alínea e) do artigo 26.º toma os seguintes valores:

- a) Habitação unifamiliar — € 250;
- b) Habitação multifamiliar — € 300;
- c) Comércio e indústria — € 200;
- d) Armazéns — € 150;
- e) Agrícolas e pecuários — € 100;
- f) Garagens não incluídas na habitação — € 125;
- g) Hotelaria e restauração — € 350.

Artigo 53.º

Constituição de equipa técnica nos projectos de loteamentos urbanos

A excepção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, tem aplicação nos loteamentos que não ultrapassem os 3 ha de área a lotear e 100 fogos, sendo sempre exigido que a equipa seja constituída no mínimo por um arquitecto e um engenheiro civil.

QUADRO XIV

Assuntos administrativos

11 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Rectificação n.º 190/2006 — AP

Torna-se público que, no regulamento n.º 27/2006 — AP (Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município da Murtosa), publicado no apêndice n.º 74 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 4 de Outubro de 2006, a p. 61, onde se lê «Projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município da Murtosa» deve ler-se «Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município da Murtosa».

11 de Outubro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim Manuel dos Santos Baptista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 6321/2006 — AP

Alteração à tabela de taxas, tarifas e licenças

Telmo Henrique Correia Daniel Faria, presidente da Câmara Municipal do concelho de Óbidos, torna público que, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, e depois de cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (colocado a discussão pública), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, foram aprovadas por unanimidade, pelo executivo camarário e pela Assembleia Municipal, as alterações à tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor no concelho de Óbidos.

Para conhecimento geral se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume.

Alteração

No artigo 31.º da secção I do capítulo IX da tabela de taxas, tarifas e licenças do município de Óbidos, passa a constar a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

- 1 — Exame de condução de veículo agrícola de categoria I — € 60.
- 2 — Emissão de licenças de condução de ciclomotores, motocicletas e veículos não superiores a 50 cc e veículos agrícolas, por uma só vez, incluindo impressos — € 25.»

Artigo 1.º

É aditado à tabela de taxas, tarifas e licenças o capítulo XV, que passará a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XV

Artigo 54.º

Os valores a cobrar pela concessão do espaço público, previstos no Regulamento de Mercados e Feiras, são os seguintes:

- a) Terrado para venda de veículos motorizados — € 25/unidade;
- b) Terrado descoberto — € 0,30/m²»

Artigo 2.º

As alterações previstas entrarão em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

TARIFAS GERAIS 2006/07						
	Inscrições	Reins criação	Renovação de Inscrição	Seguro Anual	2.ªs Vias	
Escolas de Natação	12,50 €	12 €	8,25 €	6 €	4,60 €	
Recreativa	10,50 €	10 €	8,25 €	6 €	4,60 €	
ESCOLAS DE NATAÇÃO	Sábado		1x Semana	2x Semana	3xSemana	Mensalidade
Bebés	18,50					
Crianças 3-14 anos	15,50		13,50	20,00 €	23,20 €	
≥ 15 anos	18,50	23,20 €	15,50	21,00 €	27,90 €	
Natação Desportiva		27,9 €				26,50 €
NATAÇÃO RECREATIVA	COM CARTÃO DE UTENTE			SEM CARTÃO DE UTENTE		
Até aos 6 anos	Entrada Gratuita			Entrada Gratuita		
	1 Utilização		1,60 €			
Dos 7 aos 17 anos	5 Utilizações		8,00 €	1 Utilização	2,60 €	
	10 Utilizações		15,70 €			
	15 Utilizações		23,20 €			
≥ 18 anos	1 Utilização		3,00 €	1 Utilização	3,25 €	
	5 Utilizações		10,50 €			
	10 Utilizações		20,50 €			
	15 Utilizações		30,05 €			
HIDROGINÁSTICA	Sábado		1x Semana	2x Semana	3x Semana	
≥ 15 anos	22,70 €		20,70 €	25,75 €	30,30 €	
NATAÇÃO CLÍNICA	Sábado		1x Semana	2x Semana	3x Semana	Consulta
Hidroterapia	24,75 €		22,70 €	28,20 €	31,00 €	32,00 €
Preparação para o Parto	Curso- 110€(16sessões)					
Pós Parto	Curso- 40,00€(16sessões)					
Modalidade Reeducativa Postural				28,50 €	31,00 €	
Aluguer de pistas para cursos	30 euros/hora máximo de 10 pessoas por pista					

1 — Descontos familiares:

- O terceiro membro de um agregado familiar — 3% de desconto na mensalidade — escolas de natação;
- O quarto membro de um agregado familiar — 5% de desconto na mensalidade — escolas de natação;
- O quinto ou mais membros de um agregado familiar — 10% de desconto na mensalidade — escolas de natação.

2 — Descontos para utentes com idade igual ou superior a 65 anos — 10% de desconto nas mensalidades, na renovação e aquisição do cartão de utente para a recreativa — escolas de natação.

3 — Descontos por pagamentos antecipados:

- Pagamento de três meses — desconto de 5%;
- Pagamento de seis meses — desconto de 11%;
- Pagamento de 11 meses — desconto de 17%.

4 — Descontos devido a inscrição simultânea em duas actividades — o utente que se encontre inscrito no mesmo mês em duas actividades individuais em simultâneo tem um desconto de 20% sobre o valor total das duas mensalidades.

5 — Desconto para empresas e entidades (mínimo de 10 pessoas) — 10% de desconto em todas as modalidades, excepto para empresas e entidades que estabeleçam protocolos com o município de Óbidos.

6 — Descontos para casos sociais especiais — no âmbito da política social do município de Óbidos poderão ser considerados outro tipo de descontos totais ou parciais, dirigidos a casos sociais especiais.

Notas

1 — Os utentes apenas podem usufruir de um dos descontos referidos nos n.ºs 1 a 5. Não é possível a acumulação de descontos. No caso de um utente poder usufruir de mais de um tipo de desconto, deverá optar pelo que considere mais vantajoso.

2 — Consideram-se elementos de um agregado familiar apenas pais e filhos que vivam sob dependência daqueles.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso n.º 6322/2006 — AP

Torna-se público que, por meu despacho de 27 de Setembro de 2006, autorizei a celebração de contrato administrativo de provimento para exercer funções de técnico superior de educação social, em regime de estágio, com Mónica Sofia Pinheiro Cardoso Leal, classificada em 1.º lugar no concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário da carreira técnica superior de educação social do grupo de pessoal técnico superior, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 40, de 24 de Fevereiro de 2005.

A candidata deverá iniciar funções no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

27 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA

Aviso n.º 6323/2006 — AP

Contrato administrativo de provimento (prorrogação)

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 11 de Outubro de 2006, exarado no uso das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi prorrogado o contrato administrativo de provimento, pelo período necessário à conclusão do processo de recrutamento com vista ao provimento do respectivo cargo, o qual foi aberto por meu despacho de 30 de Janeiro de 2006, da agente Maria Adelaide Madeira Ventura, a exercer o cargo de auxiliar de acção educativa.

Esta prorrogação produzirá efeitos a 1 de Novembro de 2006, para a qual foi reconhecida a urgente conveniência de serviço. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL**Aviso n.º 6324/2006 — AP**

Narciso Ferreira Mota, presidente da Câmara Municipal do município supra, torna público ter a Assembleia Municipal de Pombal, na sua sessão ordinária celebrada em 29 de Setembro último, deliberado aprovar o Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo — Praça do Marquês de Pombal, pelo que o mesmo vai a publicar, no *Diário da República*, para efeitos de aquisição de eficácia.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**Regulamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo
Praça do Marquês de Pombal****Nota introdutória**

A regulação da utilização do primeiro parque de estacionamento subterrâneo de iniciativa municipal, designado por parque Marquês de Pombal, para além de ordenar o uso, definir condições de utilização e definir taxas e regimes alternativos de pagamento, deve ainda incluir, de modo explícito, a orientação municipal para o sector e particularmente para este tipo específico de estacionamento.

Concebido ao abrigo do recentemente publicado Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, que aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques de estacionamento, este Regulamento apresenta uma maior exigência do que a prevista no referido decreto-lei, nomeadamente no que se refere à protecção dos interesses económicos do consumidor.

Efectivamente, apesar de o decreto-lei determinar que «nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, o preço a pagar pelos utentes dos parques de estacionamento é fraccionado, de períodos de, no máximo, quinze minutos, o utente só deve pagar a fracção ou fracções de tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento», entendeu a Câmara reduzir a fracção mínima para um período de cinco minutos, concedendo ainda dez minutos para a remoção do veículo após o pagamento devido, reforçando o direito dos consumidores e aproximando o valor de pagamento do tempo efectivamente utilizado pelo utilizador.

De modo a acautelar os interesses e direitos dos residentes, são criadas especiais condições para estes utilizadores, permitindo-lhes a subscrição de dois tipos de avenças mensais: vinte e quatro horas e nocturna (com preços que variam entre os € 0,83 e os € 1,17/dia).

Igualmente relevante é o facto de serem criadas condições especiais para cidadãos não residentes e comerciantes, possibilitando a utilização quotidiana do parque a preços que variam entre os € 45/mês (segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 20 horas, e sábados, das 8 às 14 horas) e os € 55 (vinte e quatro horas).

Com o objectivo de estimular o acesso à zona histórica da cidade, dinamizar o comércio local e incentivar a utilização das zonas pedonais existentes na zona, será facultado a todos os utilizadores do parque de estacionamento o direito de o utilizarem graciosamente durante os primeiros quarenta e cinco minutos.

O acesso e estacionamento de veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, grávidas ou acompanhantes de crianças de colo é garantido através da existência de elevador e de cinco lugares de estacionamento especialmente sinalizados e localizados perto de acessos pedonais.

Atendendo ao facto de na cidade de Pombal existirem já 408 lugares de estacionamento público de duração limitada, sujeitos ao pagamento de taxas no valor de € 0,50/hora, fixou-se o valor hora (para as primeiras duas horas e meia) em € 0,60, tendo como base de cálculo os seguintes factores: condições específicas do estacionamento, custos de exploração, indicadores locais de utilização dos estacionamentos de duração limitada, lotação e valores do mercado local e regional.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 e da alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem assim do artigo 19.º, alínea g), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril.

Foi dispensada a apreciação pública do diploma, a que se refere o n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensa que colhe fundamento no facto de não se encontrar publicado o quadro legal que enforma a audição dos interessados, quadro aludido no n.º 1 do artigo 117.º daquele Código.

Artigo 1.º**Objecto e designação**

1 — O presente Regulamento destina-se a regular as condições de acesso e utilização do parque de estacionamento subterrâneo para

68 veículos ligeiros (5 reservados para veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, identificadas com o respectivo cartão, grávidas e acompanhantes de crianças de colo) em regime de estacionamento periódico sem reserva de espaço, situado na Praça do Marquês de Pombal, na cidade de Pombal.

2 — A planta e o *layout* do parque mostram-se representados no anexo 1, que constitui parte integrante do presente Regulamento.

3 — O parque de estacionamento adopta a designação de parque Marquês de Pombal.

Artigo 2.º**Condições gerais**

1 — As disposições do presente Regulamento estarão afixadas e disponíveis, para consulta, no ponto de pagamento e no portal municipal alojado em www.cm-pombal.pt.

2 — O parque de estacionamento é administrado e explorado pela Câmara Municipal de Pombal, que disponibiliza o espaço para o estacionamento dos veículos, efectua a conservação e manutenção das instalações, zela pela sua limpeza e higiene e promove a cobrança das taxas.

Artigo 3.º**Princípios de funcionamento do parque de estacionamento**

1 — O acesso dos utentes ao parque de estacionamento é realizado pelo acesso existente para esse efeito na Praça do Marquês de Pombal. A entrada e saída de viaturas ao parque é feita pelo acesso existente para esse efeito, respectivamente na Travessa do Cais e na Rua do Cais.

2 — É proibido o acesso de veículos com altura superior a 2 m (carro, carga e acessórios, como por exemplo antenas).

3 — É proibido o acesso de veículos que utilizem GPL como carburante.

4 — É proibido o acesso a qualquer tipo de ciclomotores, atrelados e autocaravanas.

5 — Para obter a abertura da barreira do parque, o utente deve retirar o bilhete codificado de acesso, da máquina colocada na entrada do parque, sobre a esquerda do condutor. Este bilhete terá impresso a data e a hora de entrada.

6 — Para abertura da barreira de saída, o utente deverá aproximar o bilhete do leitor, após o devido pagamento. O sistema, ao reconhecer o bilhete pago, faz abrir a barreira.

7 — No caso de se deparar com algum problema, deverá contactar o posto de pagamento assistido, através do intercomunicador existente na máquina que controla a saída.

8 — Se não tiver efectuado o devido pagamento ou se não apresentar o recibo na máquina de saída, o utente deverá desobstruir a via de saída.

9 — A não apresentação do respectivo cartão de estacionamento será resolvida de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º, não dispensando o cumprimento do procedimento descrito no número anterior.

10 — Os portadores de avenças deverão validar as mesmas à entrada e à saída do parque.

11 — O pagamento da quantia corresponde à duração da estada no parque e será efectuado na caixa de pagamento automático ou no posto de pagamento assistido, antes de o utente retirar o veículo do local do estacionamento.

12 — Após o pagamento, o utente dispõe de dez minutos, para além do tempo limite marcado no recibo, para sair com o veículo do parque.

13 — Se não tirar a viatura neste espaço de tempo, validando o bilhete na máquina que abre a barreira de saída, terá de pagar o valor correspondente ao período iniciado.

14 — Um recibo da quantia paga é obtido no acto do pagamento, onde constará a hora limite de saída e a quantia paga.

15 — O parque de estacionamento está aberto e sujeito ao pagamento de taxas, funcionando de acordo com o seguinte horário:

Segunda-feira a domingo — das 8 horas às 0 horas e 30 minutos.

16 — É admitida a utilização do parque para a permanência do estacionamento de veículos entre as 0 horas e 30 minutos e as 8 horas, não sendo autorizado neste período a entrada ou saída de qualquer veículo, excepcionando-se as situações de segurança das instalações e os casos autorizados através da contratação de avença.

Artigo 4.º**Circulação no parque**

1 — A circulação no interior do parque de estacionamento é feita em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código da Estrada.

2 — A circulação no interior do parque não poderá exceder a velocidade de 10 km/hora.

3 — Os veículos dentro do parque deverão obrigatoriamente circular com as luzes médias acesas.

4 — Não é permitido o emprego de sinais sonoros dentro dos limites do parque.

Artigo 5.º

Acesso de pessoas

1 — O parque está reservado aos utentes, estando o seu acesso e circulação interior interditos a quem não o pretenda utilizar e nele não tenha viatura.

2 — Em caso de acesso indevido, o vigilante providenciará a imediata saída do parque da pessoa ou pessoas em causa, podendo para o efeito solicitar a intervenção da polícia.

Artigo 6.º

Utilização do parque

1 — O parque está reservado à recolha de veículos automóveis e às operações a ela directamente respeitantes, sendo proibido:

- a) A lavagem dos veículos, bem como qualquer operação de manutenção e lubrificação destes;
- b) A reparação de veículos dentro do parque, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha;
- c) Quaisquer transacções, negociações, desempacotamento ou venda de objectos, afixação e distribuição de folhetos, ou outra forma de publicidade, salvo se com a autorização expressa da Câmara Municipal de Pombal;
- d) O uso das rampas de acesso entre os níveis, pelos peões, os quais deverão utilizar as passagens e acessos que lhe são reservados;
- e) O depósito, nos perímetros do parque, de lixo ou objectos, qualquer que seja a sua natureza;
- f) O acesso de animais, desde que não sejam respeitadas as regras habituais de segurança e salubridade.

2 — Os veículos avariados no interior do parque serão rebocados a expensas do utente.

Artigo 7.º

Abandono e remoção de veículos

1 — Um veículo estará abusivamente estacionado se o seu estacionamento se prolongar por um período igual ou superior a três dias, sem que o respectivo utente proceda ao pagamento do montante das taxas correspondentes a esse período. Será ainda considerado abusivamente estacionado se se encontrar em quaisquer situações contempladas pelo Código da Estrada.

2 — No caso de existir estacionamento abusivo, o veículo poderá ser removido de acordo com o Código da Estrada.

3 — O estacionamento de veículos fora dos espaços destinados a esse fim ou em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ficará sujeito a boqueio.

4 — As viaturas que permaneçam no parque por períodos superiores a três dias e cujas matrículas não constem da lista de veículos autorizados poderão ser bloqueados como medida de segurança, sendo desbloqueados contra pagamento do tempo que tiverem permanecido no parque, de acordo com a tabela de taxas em vigor.

Artigo 8.º

Segurança geral

1 — Por razões de segurança será proibido:

- a) Introduzir e ou guardar no parque substâncias explosivas ou materiais, instrumentos e ou utensílios combustíveis, inflamáveis ou tóxicos, susceptíveis de causarem riscos de incêndio ou explosão;
- b) Fazer fogo.

2 — Em caso de incidente de qualquer natureza (incêndio, inundação, corte de energia, paragem de ventilação, etc.), os utentes deverão respeitar e obedecer às orientações dadas pelos responsáveis do parque e ou pelos serviços de socorro e segurança.

Artigo 9.º

Responsabilidade dos utentes e da Câmara Municipal de Pombal

1 — O estacionamento e a circulação no parque são da responsabilidade dos utentes, condutores e proprietários dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente.

2 — Os condutores são responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem, por inabilidade, negligência ou qualquer outra causa, inclusivamente na sequência de violação das normas do presente Regulamento.

3 — Os utentes que provoquem danos noutras viaturas ou nas instalações do parque devem imediatamente dar conhecimento à Câmara Municipal de Pombal, através do vigilante do parque.

4 — Em caso de imobilização acidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor obriga-se a tomar todas as disposições para evitar os riscos de acidente.

5 — O utente do parque apenas terá direito a estacionar o automóvel e não a guardá-lo ou depositá-lo. O parque de estacionamento funciona para efeitos de responsabilidade civil, como extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e facturação do tempo de permanência de cada veículo.

6 — O estacionamento corre por conta e risco dos proprietários dos veículos.

7 — A Câmara Municipal de Pombal não se responsabiliza pelos roubos dos veículos, nem por outros de qualquer natureza, que possam ser cometidos durante os períodos de estacionamento.

8 — Por roubos de acessórios de qualquer natureza, ou objectos deixados no interior ou projectados para o exterior dos veículos, não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Câmara Municipal de Pombal.

9 — Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à Câmara Municipal de Pombal por prejuízos causados a pessoas, animais ou coisas que se encontrem sem motivo no parque ou nas vias de acesso, quaisquer que sejam as suas causas, em caso de desrespeito das regras aqui definidas ou no caso de utilização abusiva das instalações do parque.

10 — A Câmara Municipal de Pombal não é responsável por quaisquer prejuízos causados por outros utentes.

11 — Excepcionalmente, poderá ser autorizado o alargamento do horário de funcionamento do parque, nomeadamente por motivos festivos ou por ocasiões relevantes, constituindo competência da presidente da Câmara a definição desse período.

12 — Todos os objectos pertencentes a terceiros que forem encontrados abandonados serão depositados à guarda e devidamente registados, sendo entregues a quem provar a respectiva propriedade.

Artigo 10.º

Avenças

1 — É autorizada a celebração de contratos de avença mensal de estacionamento sem reserva de lugar para residentes e não residentes.

2 — São considerados residentes os cidadãos permanentemente residentes em:

- Praça do Marquês de Pombal;
- Praça de Faria da Gama;
- Largo do Carmo;
- Travessa do Carmo;
- Travessa de São Sebastião;
- Rua do Relógio Velho;
- Rua do Castelo (da Praça de Faria da Gama até ao entroncamento da Rua do Relógio Velho);
- Rua do Cais;
- Travessa do Cais;
- Rua do Conde de Castelo Melhor;
- Rua de Miguel Bombarda;
- Largo das Almas;
- Travessa das Almas;
- Rua de José Falcão;
- Rua do Capitão Tavares Dias (desde o n.º 33 — empedrado pedonal);
- Rua do Almirante Reis;
- Rua de António José Teixeira (desde o n.º 53 — entroncamento da Rua do Almirante Reis até à Praça de Faria da Gama).

3 — A Câmara reconhece o estatuto de residente, nos termos previstos nos artigos 10.º e seguintes do Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada.

4 — Entende-se por estacionamento sem reserva de lugar o direito de o utilizador titular de avença ocupar um qualquer lugar disponível no parque.

5 — A impossibilidade temporária de estacionamento não confere ao utilizador qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.

6 — Existem as seguintes modalidades de avença com residentes:

- a) Avença mensal residente — vinte e quatro horas;
- b) Avença mensal nocturna e fins-de-semana e feriados para residentes — dias úteis das 19 horas às 8 horas e 30 minutos e vinte e quatro horas aos fins-de-semana e feriados.

7 — Existem as seguintes modalidades de avença com não residentes:

- a) Avença mensal — vinte e quatro horas;
- b) Avença mensal diurna — dias úteis, das 8 às 20 horas, e sábados, das 8 às 14 horas;
- c) Avença mensal nocturna — dias úteis, das 19 horas às 8 horas e 30 minutos e vinte e quatro horas aos fins-de-semana e feriados.

8 — No acto de contratação de qualquer avença será prestada caução à Câmara Municipal de Pombal no montante de € 250, em cheque ou outra forma de pagamento.

9 — A renovação de avenças será realizada mensalmente até ao dia 5 do mês a que dizem respeito, junto do ponto de pagamento assintido.

10 — Não são admitidas avenças de duração inferior a um mês.

Artigo 11.º

Reclamações

1 — As reclamações poderão ser registadas em livro próprio existente no parque.

2 — Para todas as questões emergentes do presente Regulamento, será competente o Tribunal da Comarca de Pombal.

Artigo 12.º

Taxas

1 — As taxas em vigor encontram-se afixadas na entrada do parque e nos postos de pagamento e são as constantes do anexo II.

2 — É adoptado o princípio do fraccionamento em períodos máximos de cinco minutos, devendo o utente pagar a fracção ou fracções do tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento.

3 — Nos estacionamentos de curta duração (até vinte e quatro horas) em caso de extravio do título de estacionamento será cobrado o valor correspondente à taxa máxima diária de estacionamento do dia em falta, caso não seja possível obter o valor exacto a cobrar.

4 — No caso de extravio do título de estacionamento e verificando-se um estacionamento superior a vinte e quatro horas (longa duração), será aplicada uma taxa correspondente a € 25 por cada período de vinte e quatro horas.

5 — Estão isentos de pagamento de taxas os veículos em missão urgente de socorro ou polícia, as viaturas municipais e as que estejam ao serviço da Câmara Municipal de Pombal.

Artigo 13.º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete, nos termos gerais, ao município de Pombal e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 14.º

Instauração de processos

1 — Para além do Código da Estrada e legislação complementar, é aplicável o regime das contra-ordenações à violação das disposições do presente Regulamento não sancionadas por aquele Código.

2 — É da competência do presidente da Câmara a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 15.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do regime da contra-ordenações, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico colhido da prática da contra-ordenação.

3 — A negligência é punível.

Artigo 16.º

Coimas

A violação das disposições do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 8.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punível com coima graduada de a € 50 a € 750.

Artigo 17.º

Lacunas e omissões

1 — As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente Regulamento, são resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, que pode delegar no seu presidente.

2 — Em todos os casos omissos serão aplicadas as regras previstas na legislação existente, nomeadamente no Código da Estrada.

Artigo 18.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de Pombal.

ANEXO II

PARQUE DE ESTACIONAMENTO TAXAS

HORÁRIO DIURNO (das 08 h 00m às 20h 00)

- 0 a 45 minutos	Grátis
- 45 minutos a 150 minutos	0,45 € + 0,05 €/por cada 5 minutos (0,6 €/Hora)
- + de 150 minutos	0,1 € /por cada 5 minutos (1,2 €/Hora)

HORÁRIO NOCTURNO (das 20h 00 às 00h 30m)

0 a 120 minutos	0,05 €/por cada 5 minutos (0,6 €/Hora)
+ de 120 minutos	0,1 € /por cada 5 minutos (1,2 €/Hora)

Após 00H30 e até 08H00 (sem direito a remover viatura) :
0,05 €/por cada 5 minutos (0,6 €/Hora) Mínimo 4,5€

Extravio de bilhete: Pagamento da taxa máxima diária

Estacionamento até 24 horas (curta duração) :

17,1 € (das 08h00-00h30)
21,6 € (das 08h00-08h00)

Estacionamento superior a 24 horas (longa duração) : 25 €/dia

AVENÇA MENSAL RESIDENTES SEM RESERVA DE LUGAR

a) Avença Mensal Residente – 24 Horas	35 €
b) Avença Mensal Nocturna (19H00 às 08H30) e 24 Horas aos Fins-de-Semana e Feriados para Residentes	25 €

AVENÇA MENSAL NÃO RESIDENTES SEM RESERVA DE LUGAR

a) Avença Mensal – 24 Horas	55 €
b) Avença Mensal Diurna – utilização dias úteis das 08H00 às 20H00 e aos sábados das 8H00 às 14H00	45 €
c) Avença Mensal Nocturna – utilização dias úteis das 19H00 às 08H30 e 24 Horas aos Fins de Semana e Feriados	35 €

(Em todas as avenças os minutos suplementares são calculados a 0,07 €/por cada 5 minutos)

Valores com IVA incluído

- Guarde o bilhete consigo

- Não deixe objectos ou valores no interior do veículo

O estacionamento não constitui contrato de depósito, quer das viaturas, quer dos objectos nelas contidos, pelo que a administração não responde por danos causados por terceiros, furtos ou roubos, ocorridos no interior do parque

Aviso n.º 6325/2006 — AP

Narciso Ferreira Mota, presidente da Câmara Municipal do município de Pombal, torna público ter a Assembleia Municipal de Pombal, na sua sessão ordinária celebrada em 29 de Setembro último, deliberado aprovar a alteração ao Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, pelo que a mesma vai a republicar, na íntegra, no *Diário da República*, para efeitos de aquisição de eficácia.

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal

Preâmbulo

O Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada foi publicado em 18 de Novembro de 2002, introduzindo no ordenamento rodoviário da cidade um decisivo contributo para a racionalização das condições de utilização dos lugares de estacionamento e, simultaneamente, iniciando uma reorganização do espaço público que pretende estimular a circulação pedonal e a utilização de meios alternativos de transporte.

A publicação do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, veio recentemente alterar e regular as condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, assim como as normas de segurança dos mesmos.

Deste novo diploma, ressalta a norma que, na óptica do Governo, «cautela a posição contratual do consumidor, utilizador dos parques e zonas de estacionamento» através da qual fica estabelecido que o preço é fraccionado em períodos de, no máximo, quinze minutos e que o utente só deve pagar a fracção ou fracções que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento, procurando a aproximação do tempo de estacionamento pago do tempo efectivamente utilizado.

Suscitada que estava a necessidade de proceder à revisão do Regulamento vigente (quanto mais não fosse pela necessidade de alterar as taxas), entendeu a Câmara Municipal introduzir diversas alterações que se reflectirão no horário de funcionamento, na regulação da atribuição do regime de isenção, na introdução do regime de reserva de lugar, na previsão regulamentar dos títulos pré-comprados, na instituição do mecanismo de avença sem reserva de lugar, na definição de zonamento diferenciado, na revisão do pagamento das taxas devidas

e na criação de um sistema alternativo de pagamento voluntário das coimas.

A imposição legal de repartir em fracções de quinze minutos o preço a pagar pela utilização do estacionamento de duração limitada, ao contrário do que seria o objectivo do Governo, veio a repercutir-se em todo o País como uma forma de justificar o aumento generalizado do preço a pagar por cada hora de utilização.

A proposta de alteração de taxas apresentada, para além de introduzir correcções e arredondamentos aos valores praticados, tem subjacente a definição de zonas distintas, onde o utilizador poderá pagar mais ou menos valor consoante a localização do estacionamento do seu veículo e a predisposição para se locomover pedonalmente.

Daí serem instituídas quatro zonas distintas de estacionamento, verificando-se apenas o aumento de preço numa delas (63 lugares no Largo do Cardal, Largo de 25 de Abril e Rua de Custódio Freire) de € 0,5/hora para € 0,6/hora na primeira hora de estacionamento.

Por outro lado, na zona da Avenida de Biscarrosse, Rua do Professor Mota Pinto, Rua de Santa Luzia e Largo das Laranjeiras (145 lugares) o preço a pagar por hora é reduzido em 25 %, passando de € 0,5/hora para € 0,4/hora, isto é € 0,1 por cada quinze minutos de estacionamento.

Em mais de metade do número dos lugares de estacionamento (353 lugares) o preço por hora é mantido (€ 0,5/hora na primeira hora), assumindo-se que as actividades comerciais e de serviços da cidade precisam da maior rotatividade de estacionamentos que seja possível garantir, estabelecendo-se para esse efeito uma penalização para todos os que ultrapassem uma hora de estacionamento.

É proposto ainda que fique fixado um valor percentual de estacionamentos (2,5 %) reservados para veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, grávidas e acompanhantes de crianças de colo.

Com esta proposta é fixado um horário de funcionamento diferente, sendo limitado a dez horas por dia (excluindo-se o período das 8 às 9 horas) e estendendo-se aos sábados das 9 às 13 horas.

Na globalidade, é reduzida uma hora semanal (cerca de 2%) ao período actualmente sujeito a cobrança de cinquenta e cinco horas (onze horas/dia, cinco dias por semana).

O regime de isenção de pagamento é ampliado aos veículos das instituições particulares de solidariedade social, do Estado, das empresas municipais e das juntas de freguesia do concelho.

Procurando facilitar os utilizadores deste sistema de estacionamento, é instituída a possibilidade de aquisição de títulos de estacionamento pré-comprados, definindo-se para esta modalidade valores mais vantajosos para os condutores, nomeadamente a adopção de valores inferiores às taxas praticadas nos parquímetros. Os títulos pré-comprados estão disponíveis em períodos de uma e duas horas, atendendo ao custo individual de impressão junto da INCM.

No mesmo sentido, é instituída a possibilidade de formalização de avenças sem reserva de lugar para os utilizadores diários dos estacionamentos. Complementarmente ao disponibilizado no parque de estacionamento subterrâneo do Marquês de Pombal são criadas avenças que permitem a utilização das zonas A, B e C e uma avença especialmente mais económica para os condutores que optem por estacionar em locais mais afastados do centro da cidade.

No que respeita ao regime sancionatório é introduzida uma modalidade voluntária de pagamento que permitirá ao infractor o pagamento da coima antes da instrução do processo contra-ordenacional respectivo, reduzindo-lhe a penalização para metade do valor mínimo definido no Código da Estrada (€ 15 de coima em vez dos € 30 definidos).

Por fim, e procurando salvaguardar os residentes na Praça do Marquês de Pombal, Largo e Travessa do Carmo e Rua do Cais, é definida uma nova zona D (no Largo do Carmo), exclusivamente reservada aos utentes portadores de cartão de residente e aos utilizadores de títulos pré-comprados.

A aquisição, atribuição e custos de emissão do cartão de residente são mantidos nos termos do aprovado em 2002.

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem assim do artigo 19.º, alínea g), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, e do estipulado no artigo 70.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Foi dispensada a apreciação pública do diploma, a que se refere o n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensa que colhe fundamento no facto de não se encontrar publicado o quadro legal que enforma a audição dos interessados, quadro aludido no n.º 1 do artigo 117.º daquele Código.

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados por zonas, para os quais seja aprovado pela Câmara Municipal de Pombal o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e publicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Artigo 2.º

Zonas especiais de estacionamento

São estabelecidas zonas especiais de estacionamento com características de exploração diferenciadas e identificadas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 3.º

Limites horários

Os limites horários ao estacionamento de duração limitada são os seguintes: de segunda-feira a sexta-feira, excluindo feriados, entre as 9 e as 19 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

Artigo 4.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas referidas nos artigos anteriores ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência de duas horas.

Artigo 5.º

Classes de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas;
- b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 6.º

Taxas

1 — A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa dentro dos limites horários fixados no artigo 3.º

2 — A tabela geral de taxas a aplicar nas zonas de estacionamento consta do anexo I, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 — O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o município de Pombal em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 7.º

Condições diferenciadas de exploração

Sempre que a Câmara Municipal de Pombal considere justificada a introdução de condições diferenciadas de exploração para zona específica de estacionamento, no uso da sua competência própria, submeterá a respectiva proposta à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 8.º

Isenção do pagamento da taxa

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento:

- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- b) Os veículos em operações de carga e descarga dentro do horário estabelecido;
- c) Os veículos de residentes nas condições fixadas no presente Regulamento;
- d) Os veículos propriedade da Câmara Municipal de Pombal, das empresas municipais e das juntas de freguesia do concelho;
- e) Os veículos do Estado, IPSS ou outras instituições sem fins lucrativos que obtenham autorização nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º

2 — Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos na alínea b) do número anterior se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

3 — A requerimento das entidades mencionadas na alínea e) do n.º 2, poderá o presidente da Câmara autorizar a individualização do(s) lugar(es) de estacionamento assim como as condições da sua utilização, competindo à Câmara a respectiva sinalização.

CAPÍTULO III

Da reserva de lugares

Artigo 9.º

1 — Nos locais afectos a estacionamento de duração limitada deverão ser reservados lugares de estacionamento para os veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência, identificados com o respectivo dístico, grávidas e por acompanhantes de crianças de colo.

2 — O número de locais reservados não deve ser inferior a 2,5% do número total dos lugares disponíveis, arredondado para a unidade superior.

3 — A sinalização dos lugares a que se refere o n.º 1 deve ser feita através de painel constante do seguinte quadro:



Fundo azul com inscrições a branco

4 — O estacionamento nestes lugares não dispensa os utilizadores da aquisição do título de estacionamento respectivo.

CAPÍTULO IV

Do título

SECÇÃO I

Do título de estacionamento

Artigo 10.º

Aquisição e validade

1 — Os utilizadores não isentos só poderão estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento válido.

2 — Os detentores de cartão de residente só poderão estacionar nas zonas descritas no respectivo cartão.

3 — O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse efeito e colocado no interior do veículo junto ao pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

4 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado.

5 — O título de estacionamento pode ser substituído por equipamento electrónico individual devidamente autorizado.

SECÇÃO II

Do cartão de residente

Artigo 11.º

Aquisição e validade do cartão de residente

1 — Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais designados por cartão de residente, que titulam a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da respectiva zona, sem limite de tempo e sem pagamento da taxa horária de estacionamento.

2 — O cartão de residente é propriedade da Câmara Municipal de Pombal e deve ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

3 — Para efeitos do cartão de residente são definidas as zonas constantes no anexo II.

Artigo 12.º

Características

1 — Deverão constar do cartão de residente:

- a) A zona a que se refere;
- b) O prazo de validade;
- c) A matrícula do veículo.

2 — O prazo de validade do cartão é de um ano contado da emissão.

Artigo 13.º

Atribuição

1 — Poderão requerer que lhes seja atribuído cartão de residente as pessoas singulares desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:

- a) Seja utilizado para fins habitacionais;
- b) Se localize dentro de uma zona de estacionamento de duração limitada.

2 — As pessoas singulares referidas no número anterior devem ainda:

- a) Ser proprietárias de um veículo automóvel; ou
- b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
- c) Locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
- d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.

3 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, não haverá lugar à atribuição de mais de um cartão de residente, devendo o veículo encontrar-se nas condições das alíneas a), b) ou c) do mesmo número relativamente à entidade empregadora.

4 — A emissão do cartão de residente terá o seguinte custo:

- € 15 para a primeira viatura;
- € 30 para a segunda viatura.

5 — A emissão de uma segunda via terá um custo igual a € 15.

6 — A emissão de cartão de isenção para os veículos das entidades referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º é concedida, com as devidas adaptações, nos termos definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

7 — O pedido de cartão de isenção far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, devendo os interessados juntar cópia dos seguintes documentos:

- a) Cartão de pessoa colectiva da entidade;
- b) Título ou similar de registo de propriedade do veículo.

Artigo 14.º

Documentos necessários à obtenção do cartão de residente

1 — O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, devendo os interessados juntar cópia dos seguintes documentos:

- a) Carta de condução;
- b) Cartão de eleitor ou atestado de residência;
- c) Documento comprovativo do domicílio fiscal;
- d) Título de registo de propriedade do veículo ou nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo anterior:
 - i) O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii) O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iii) Declaração da respectiva entidade empregadora onde consta o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral;
 - iv) Os documentos apresentados deverão estar actualizados e deles constar a morada, com base na qual é requerido o cartão de residente.

2 — Em caso de divergência entre o domicílio constante nos diversos documentos, prevalecerá o constante no documento descrito na alínea c) do n.º 1.

3 — Os titulares do cartão de residente são responsáveis pela sua correcta utilização.

Artigo 15.º

Devolução do cartão de residente

O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.

Artigo 16.º

Roubo, furto ou extravio do cartão de residente

Em caso de roubo ou extravio do cartão de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal de Pombal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Artigo 17.º

Revalidação do cartão de residente

A revalidação segue a tramitação definida para a emissão de cartão novo, devendo ser entregue o cartão em fim de validade.

SECÇÃO III

Do título pré-comprado

Artigo 18.º

Aquisição e validade

1 — Os utilizadores poderão estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento pré-comprado.

2 — O título pré-comprado confere ao utilizador o direito a estacionar durante o período de tempo correspondente ao anteriormente adquirido em qualquer zona de estacionamento de duração limitada.

3 — O título pré-comprado pode ser adquirido nos estabelecimentos aderentes e na PombalViva, E. M., e colocado no interior do veículo junto ao pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

4 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado.

5 — O título de estacionamento pode ser substituído por equipamento electrónico individual ou outro devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Da avença mensal sem reserva de lugar

Artigo 19.º

Definição e aquisição

1 — É autorizada a celebração de avenças mensais de estacionamento sem reserva de lugar para utilização dos lugares de estacionamento de duração limitada localizados nas zonas A, B e C.

2 — Entende-se por estacionamento sem reserva de lugar o direito de o utilizador titular de avença ocupar um qualquer lugar disponível nos estacionamentos de duração limitada.

3 — A impossibilidade temporária de estacionamento não confere ao utilizador qualquer direito ao ressarcimento do valor pago.

4 — A renovação de avenças deverá ser realizada até ao último dia do mês anterior junto da PombalViva, E. M.

5 — Não são admitidas avenças de duração inferior ou superior a um mês.

6 — É permitida a fixação de valores de custo diferenciado para as avenças mensais, em locais especialmente definidos nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do anexo I.

CAPÍTULO V

Da sinalização

Artigo 20.º

Sinalização de zona

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Código da Estrada.

Artigo 21.º

Sinalização no interior das zonas

No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Artigo 22.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida por agentes de fiscalização devidamente iden-

tificados, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro.

Artigo 23.º

Atribuições

Compete especialmente aos agentes de fiscalização a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento geral e regulamento específico da zona ou outros normativos legais aplicáveis bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover o correcto estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;

d) Participar aos agentes da Polícia de Segurança Pública as situações de incumprimento;

e) Desencadear as acções necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão;

f) Levantar auto de notícia, nos termos do disposto no artigo 151.º do Código da Estrada;

g) Proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 152.º e 155.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VII

Das infracções

Artigo 24.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;

b) Por tempo superior ao previsto no artigo 4.º;

c) De veículo que não exibir o título comprovativo do pagamento da taxa válido para o período de estacionamento;

d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;

e) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados.

Artigo 25.º

Estacionamento indevido ou abusivo

O estacionamento considera-se abusivo nos termos do disposto no artigo 169.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO VIII

Das sanções

Artigo 26.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo e do seguinte.

Artigo 27.º

Coimas

1 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento será punida de acordo com o estabelecido no Código da Estrada e legislação conexas.

2 — Incorre em infracção punível em conformidade com o artigo 71.º do Código da Estrada o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido ou não detentor do respectivo título.

3 — A aplicação de coima é precedida da entrega ao infractor ou deposição no veículo do correspondente aviso de contra-ordenação.

CAPÍTULO IX

Do pagamento voluntário da coima

Artigo 28.º

1 — É permitido ao utente infractor a possibilidade de proceder ao pagamento voluntário da coima antes de instaurado o competente

processo de contra-ordenação, desde que cumprido o seguinte requisito:

a) O pagamento ser efectuado voluntariamente nos quatro dias úteis seguintes à data do aviso de contra-ordenação.

2 — O pagamento efectuado ao abrigo do número anterior será de montante igual a metade do valor mínimo da coima prevista no Código da Estrada, originando o arquivamento do processo.

Artigo 29.º

Remoção do veículo

1 — O veículo abusivamente estacionado poderá ser bloqueado ou removido nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada.

2 — As despesas com o bloqueamento, a remoção e o depósito serão pagas pelo responsável pelo veículo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 30.º

Competências

1 — Compete à Câmara Municipal de Pombal fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

2 — As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente Regulamento, serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Pombal, que poderá delegar esta competência no seu presidente.

Artigo 31.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes nos regulamentos, deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

ANEXO I

N.º 1:

a) A zona A corresponde à área assinalada na planta anexa e compreende 63 lugares de estacionamento localizados no Largo do Cardal, na Praceta de Aníbal Blanc Paiva, no Largo de 25 de Abril, na Avenida dos Heróis do Ultramar (cruzamento com a Rua do Professor Gonçalves Figueira e a Rua do Dr. Luís Torres) e na Rua de Custódio Freire.

b) Na zona A aplicam-se as seguintes taxas:

(Em euros)

Fracção horária	Valor
Quinze minutos	0,15
Trinta minutos	0,3
Quarenta e cinco minutos	0,45
Sessenta minutos	0,6
Setenta e cinco minutos	0,9
Noventa minutos	1,5
Cento e cinco minutos	1,7
Cento e vinte minutos	2

N.º 2:

a) A zona B corresponde à área assinalada na planta anexa e compreende 353 lugares de estacionamento localizados na Rua do Professor Gonçalves Figueira, na Rua do Dr. Luís Torres, na Avenida dos Heróis do Ultramar, na Rua de Amílcar de Sousa, na Rua do 1.º de Maio, na Rua de Custódio Freire e estacionamentos anexos ao Centro de Saúde de Pombal.

b) Na zona B aplicam-se as seguintes taxas:

(Em euros)

Fracção horária	Valor
Quinze minutos	0,15
Trinta minutos	0,3
Quarenta e cinco minutos	0,4
Sessenta minutos	0,5

(Em euros)

Fracção horária	Valor
Setenta e cinco minutos	0,75
Noventa minutos	0,9
Cento e cinco minutos	1,2
Cento e vinte minutos	1,5

N.º 3:

a) A zona C corresponde à área assinalada na planta anexa e compreende 145 lugares de estacionamento localizados na Avenida de Biscarrosse, na Rua do Prof. Carlos Alberto da Mota Pinto, no Largo das Laranjeiras e na Rua de Santa Luzia.

b) Na zona C aplicam-se as seguintes taxas:

(Em euros)

Fracção horária	Valor
Quinze minutos	0,1
Trinta minutos	0,2
Quarenta e cinco minutos	0,3
Sessenta minutos	0,4
Setenta e cinco minutos	0,5
Noventa minutos	0,6
Cento e cinco minutos	0,75
Cento e vinte minutos	1

N.º 4:

A zona D corresponde à área assinalada na planta anexa e compreende seis lugares de estacionamento localizados no Largo do Carmo. Nesta zona apenas poderão estacionar os titulares de cartão de residente e os utilizadores de títulos pré-comprados.

N.º 5:

É disponibilizada a aquisição de títulos pré-comprados para as zonas A, B e D nas seguintes modalidades:

Uma hora — € 0,5;

Duas horas — € 1.

N.º 6:

A avença mensal sem reserva de lugar tem um custo de € 40.

N.º 7:

a) Para os utilizadores que exclusivamente utilizem os lugares de estacionamento de duração limitada anexos ao Centro de Saúde de Pombal é criada uma avença mensal no valor de € 25;

b) A avença definida no número anterior não confere aos utilizadores o direito de estacionamento em qualquer outro local de estacionamento de duração limitada;

c) A impossibilidade temporária de utilização do estacionamento por titulares de qualquer tipo de avença não confere ao utilizador o direito de ressarcimento da quantia paga.

ANEXO II

(quadro das zonas de estacionamento para residentes)

Zonas	Rua	Número de lugares
A	1.º de Maio TMN — 13 L 1.º de Maio Pic Nic — 10 L Amílcar de Sousa — 42 L Dr. Luís Torres — 18 L Custódio Freire — 15 l	98
B	Largo do Cardal — 41 L Largo de 25 de Abril — 7 L Custódio Freire — 15 L	63

Zonas	Rua	Número de lugares
C	Heróis do Ultramar (25 de Abril-Ulmar) — 19 L Heróis do Ultramar (Ulmar-Centro de Saúde) — 100 L	119
D	1.º de Maio Praça de José A. O. Bimba	30
E	Avenida de Biscarrosse Largo das Laranjeiras	59 20
F	Prof. Carlos Alberto Mota Pinto	21
G	Prof. Gonçalves Figueira	28
H	Santa Luzia	45
I	Anexo do Centro de Saúde	148
	<i>Total</i>	631

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Edital n.º 458/2006 — AP

José Manuel Almeida de Medeiros, vereador da Câmara Municipal de Ponta Delgada, com competências delegadas pela presidente da Câmara, torna público que a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, por deliberação tomada em sessão ordinária realizada em 7 de Setembro de 2006, a pedido da Câmara Municipal de Ponta Delgada, declarou a utilidade pública para efeitos de expropriação da parcela de terreno abaixo identificada:

Prédio rústico com a área de 342,25 m², sito na freguesia de São Roque, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 45, secção B, da respectiva freguesia, pertencente a Lacticínios do Loreto, S. A., com sede na Rua da Pranchinha, 72, Ponta Delgada.

A expropriação tem por fim o alargamento da via do Entroncamento da Canada do Bonfim com o caminho velho do Pico da Pedra. Aquela deliberação foi tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, considerando que o projecto em apreço está previsto no Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes em vigor.

4 de Outubro de 2006. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Manuel Almeida de Medeiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Aviso n.º 6326/2006 — AP

Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meu despacho de 6 de Outubro de 2006, autorizei a celebração de contrato administrativo de provimento com a candidata Sara Marina Silva Teixeira Fernandes, classificada em 1.º lugar no concurso externo para admissão de estagiário com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, serviço social, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 244, de 22 de Dezembro de 2005.

O referido contrato é celebrado pelo prazo de um ano, com início no dia 2 de Novembro de 2006, nos termos dos artigos 15.º e 16.º dos retrocitados diplomas e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, considerando-se rescindido caso a estagiária não obtenha aprovação no estágio, ou com a aceitação da nomeação. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 6327/2006 — AP

O engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência de deliberação da Câmara Municipal de São Brás de Alportel de 12 de Setembro de 2006, está aberto a inquérito público, pelo período de 30 dias a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, parte especial, a proposta de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

O processo pode ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de São Brás de Alportel durante o horário normal de funcionamento.

Proposta de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, no seu artigo 79.º, n.º 1, atribui às assembleias municipais, sob proposta do presidente da câmara a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Considerando que a promoção da atividade turística no município de São Brás de Alportel assume uma elevada importância estratégica, não só a nível económico mas também social, importa zelar pela sua preservação e qualidade, regulando e controlando de forma eficaz a oferta, como também promover um produto turístico alternativo aos restantes tipos de alojamento.

É nesta esteira que a Câmara Municipal de São Brás de Alportel visa proceder à regulamentação desta matéria, tendo em vista suprir um vazio legal, reunindo num único documento todas as regras e princípios que devem nortear a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem na área do município.

Serão enviadas cópias do presente projecto de regulamento às seguintes entidades para parecer:

AHETA — Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;

AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve;

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

RTA — Região de Turismo do Algarve;

DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;

Direcção-Geral do Turismo;

Guarda Nacional Republicana;

Delegação Concelhia de Saúde;

Junta de Freguesia de São Brás de Alportel.

O presente projecto de regulamento irá ser submetido previamente à apreciação pública por um período de 30 dias, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na sua actual redacção; no uso da competência regulamentar prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) dos n.ºs 6 e 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), na sua actual redacção.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos de hospedagem do município de São Brás de Alportel.

Artigo 3.º

Estabelecimentos de hospedagem

1 — Estabelecimentos de hospedagem são todos aqueles que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos-almoços aos hóspedes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem são classificados nos tipos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, em função do preenchimento dos requisitos mínimos indicados no anexo I do presente regulamento e no que demais se estabelece.

3 — Não são considerados estabelecimentos de hospedagem os termos deste regulamento as casas particulares que proporcionem alojamento com ou sem alimentação a um máximo de três hóspedes, com carácter estável.

Artigo 4.º

Classificação dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

2 — São hospedarias os estabelecimentos que disponham até 30 unidades de alojamento autónomas, relativamente a qualquer outra unidade de ocupação.

3 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em unidades de habitação familiar, que disponham até 10 unidades de alojamento, sendo obrigatório a existência de uma separação efectiva entre as áreas de habitação e as de hospedagem.

4 — São quartos particulares os alojamentos com ocupação sem carácter estável que se integram em unidades de habitação familiar, com um número máximo de quatro quartos, devendo o responsável residir no fogo durante os períodos de utilização dos quartos licenciados.

5 — Os estabelecimentos de hospedagem só poderão ser explorados por pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares do direito de propriedade ou outros, que lhes confirmem a faculdade de exploração, que disso façam prova e quando for o caso apresentem a devida autorização.

6 — Os quartos particulares só podem ser explorados por pessoas singulares.

CAPÍTULO II**Da instalação**

Artigo 5.º

Conceito

Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação dos estabelecimentos designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o licenciamento da construção ou da utilização de edifícios destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 6.º

Regime aplicável

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos previstos no artigo anterior são regulados pelo regime de urbanização e edificação e pelos restantes instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Na instrução dos processos de licenciamento das obras referidas no n.º 1 seguem-se as normas aplicáveis no regime indicado, devendo ainda ser apresentada a ficha técnica de especificações que constitui o anexo II ao presente regulamento.

Artigo 7.º

Pareceres de entidades exteriores ao município

A aprovação pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel dos projectos de arquitectura destinados à instalação dos estabelecimentos referidos neste capítulo carece dos pareceres favoráveis do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, da Autoridade de Saúde Pública e da Região de Turismo do Algarve, mesmo nos casos referidos no artigo 9.º

Artigo 8.º

Autorização da utilização dos estabelecimentos

1 — O funcionamento dos estabelecimentos referidos neste capítulo depende de alvará de autorização de utilização específico e que constitui a autorização prevista pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — O alvará de autorização de utilização previsto no número anterior pressupõe a permissão de funcionamento de todas as partes integrantes dos estabelecimentos.

3 — A autorização de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Artigo 9.º

Alvará de autorização de utilização em edifícios já existentes

1 — A autorização de utilização dos estabelecimentos referidos neste capítulo em edificações existentes depende sempre de apresentação de plantas dos pisos do edifício e dos projectos das especialidades considerados necessários, com expressa indicação das unidades de alojamento e dos demais espaços, bem como da ficha de especificações técnicas referidos no n.º 2 do artigo 6.º

2 — A emissão do alvará de autorização de utilização aplica-se o disposto no artigo 11.º

Artigo 10.º

Emissão do alvará de autorização de utilização

1 — Concluídas as obras e ou equipamentos das unidades de alojamento e restantes áreas afectas à hospedagem, o interessado deve requerer ao presidente da Câmara Municipal a emissão do alvará de autorização da utilização para hospedagem.

2 — A emissão da autorização de utilização para hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 11.º deste regulamento.

Artigo 11.º

Vistoria

1 — A vistoria mencionada no n.º 2 do artigo 10.º deve ser realizada no prazo de 30 dias após a data de apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 10.º

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos municipais nomeados para a comissão de vistorias;
- b) O delegado concelhio de saúde ou um seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- d) Um técnico da Região de Turismo do Algarve.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do número anterior, com a antecedência mínima de 10 dias, bem como notificar o interessado da data da vistoria.

4 — O interessado pode participar na vistoria e fazer-se acompanhar, por convocação sua, pelos autores dos projectos e técnico responsável pela direcção da obra, quando for o caso, todos sem direito a voto.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 e no n.º 4, todos do presente artigo, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da emissão da autorização de utilização de hospedagem.

6 — Se o interessado, não comparecendo, não der acesso à instalação a vistoriar, reinicia-se a contagem do prazo fixado no n.º 1 deste artigo para a realização da vistoria, sendo devida a taxa fixada para a vistoria não efectuada.

7 — A comissão referida no n.º 2 do presente artigo, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo entregar uma cópia ao interessado.

8 — Quando no auto de vistoria se conclua por maioria em sentido desfavorável ao licenciamento, ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 2 deste artigo, não pode ser emitida a autorização de utilização.

Artigo 12.º

Prazo para a decisão do alvará de autorização de hospedagem e deferimento tácito

1 — O alvará de autorização de utilização é emitido pelo presidente da Câmara no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente por ofício registado com aviso de recepção, no prazo de 8 dias a contar da data da decisão da homologação da vistoria.

2 — A falta de notificação no prazo de 23 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, vale como deferimento tácito do pedido de autorização de utilização para os estabelecimentos referidos neste capítulo.

3 — A autorização de utilização é consubstanciada num alvará de utilização de hospedagem que será emitido imediatamente após o pagamento das taxas devidas para o efeito.

Artigo 13.º

Especificações do alvará de autorização de utilização de hospedagem

1 — O alvará de autorização de utilização para hospedagem deve especificar para além dos elementos referidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação:

- a) A identificação da entidade titular da autorização;
- b) A identificação da entidade exploradora do estabelecimento de hospedagem;
- c) A tipologia e a designação ou nome do estabelecimento;
- d) A capacidade máxima do estabelecimento de hospedagem.

2 — O modelo de alvará de autorização de utilização de hospedagem é o constante no anexo III, que faz parte integrante deste regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da autorização de utilização ou a entidade exploradora deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará, apresentando documentos comprovativos para o efeito.

Artigo 14.º

Caducidade da autorização de utilização de hospedagem

1 — A autorização de utilização para hospedagem caduca:

- a) Se o estabelecimento de hospedagem não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do respectivo alvará ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver sem funcionar por período superior a um ano, salvo por motivo de obras, devidamente comprovado, não podendo exceder nunca o prazo máximo de encerramento do estabelecimento por dois anos;
- c) Quando seja dado ao estabelecimento de hospedagem uma utilização diferente da prevista no alvará.

2 — Caducada a autorização de utilização para hospedagem, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular e à entidade exploradora, sendo em seguida encerrado o estabelecimento de hospedagem, sem prejuízo da audiência prévia ao interessado.

4 — Da caducidade e do encerramento temporário do estabelecimento por motivo de obras deverá ser dado conhecimento à Região de Turismo do Algarve.

CAPÍTULO III

Da exploração e funcionamento

Artigo 15.º

Nomes dos estabelecimentos

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar os nomes dos estabelecimentos de hospedagem.

2 — Os nomes dos estabelecimentos de hospedagem incluem obrigatoriamente a referência ao tipo a que pertencem, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º

3 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem incluir no nome expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as expressões «turismo» ou «turístico», ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhes caibam ou características que não possuam.

4 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos na área do município que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

5 — Designadamente para efeitos do número anterior, os serviços municipais efectuarão em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem, segundo modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

6 — O presidente da Câmara Municipal dará conhecimento à Região de Turismo do Algarve da abertura do estabelecimento de hospedagem, no prazo de oito dias após a emissão do respectivo alvará.

Artigo 16.º

Referências à tipologia e à capacidade

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao nome aprovado.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios estabelecimentos de hospedagem, apenas pode constar a sua tipologia e nome.

3 — Aos casos omissos do presente artigo deverá ser aplicado o Regulamento Municipal de Publicidade e Ocupação da Via Pública.

Artigo 17.º

Exploração dos estabelecimentos de hospedagem

Em cada estabelecimento de hospedagem deverá haver um responsável nomeado pela respectiva entidade exploradora a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento e nível de serviço, bem como assegurar o cumprimento das disposições deste regulamento.

Artigo 18.º

Acesso aos estabelecimentos de hospedagem

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbar o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente publicitadas;
- b) Alojjar indevidamente terceiros;
- c) Penetrar nas áreas exclusivas de serviço.

3 — Pode ainda ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição nas áreas afectas à exploração, às pessoas que se façam acompanhar por animais.

4 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 19.º

Período de funcionamento

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público vinte e quatro horas por dia, durante todos os dias da semana.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à Câmara Municipal até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o empreendimento no ano seguinte.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve a entidade exploradora afixar o correspondente aviso em área afectada à exploração.

Artigo 20.º

Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de hospedagem previstos neste regulamento devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene de forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos utentes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar dotados de meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com o que for fixado pela Câmara Municipal na aprovação do licenciamento nos casos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, ou na definição a efectuar mediante a apresentação dos projectos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

3 — A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde e ou o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, quando estiver em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos a higiene e saúde pública ou de segurança contra incêndios.

Artigo 21.º

Serviços de recepção/portaria

1 — Nos estabelecimentos de hospedagem é obrigatória a existência de serviços de recepção/portaria de acordo com o estabelecido no anexo I, onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Registo de entradas e saídas dos utentes;
- b) Recepção, guarda e entrega aos utentes da correspondência e de outros objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotação e transmissão aos utentes das mensagens que lhes sejam destinadas;
- d) Guarda de chaves das unidades de alojamento;
- e) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram utilizar quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento;
- f) Facultação aos utentes do livro de reclamações quando solicitado.

2 — Na recepção/portaria devem ser colocados em local bem visível as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento,

designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

Artigo 22.º

Informações

Em cada uma das unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem ser colocadas à disposição dos utentes, designadamente, as seguintes informações:

- a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja utilização está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
- b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
- c) A existência de livro de reclamações;
- d) Que a entidade exploradora não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias e outros objectos de valor, a não ser que sejam entregues contra recibo na recepção, quando tal serviço seja prestado.

Artigo 23.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um dos duplicados das observações ou reclamações deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento de hospedagem ao presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas, devendo outro ser entregue de imediato ao utente.

4 — O modelo do livro de reclamações é o que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos.

Artigo 24.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, todo o estabelecimento em geral deve ser conservado em perfeito estado de higiene e limpeza.

3 — Em todas as unidades de alojamento com casa de banho privativa as roupas de cama e as toalhas devem ser substituídas pelo menos uma vez por semana e sempre que mude o utilizador.

4 — Nos casos em que sejam admitidas casas de banho não privativas de unidade de alojamento, as toalhas devem ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

Artigo 25.º

Renovação da estada

1 — O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída, ou até outra hora convencionada, entendendo-se que, se não o fizer, renova a sua estada por mais um dia.

2 — O responsável do estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a sua saída.

Artigo 26.º

Fornecimentos incluídos no preço do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído obrigatoriamente o consumo, sem limitações, de água, electricidade, gás e serviços de limpeza.

Artigo 27.º

Sinalização normalizada

Os estabelecimentos de hospedagem só podem usar para sua sinalização o sinal normalizado correspondente à sua tipologia e constante do anexo IV ao presente regulamento, a adquirir na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da exploração e registo

Artigo 28.º

Exploração dos serviços

Os serviços das hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares só podem ser explorados, quer directamente pelos responsáveis pela sua exploração quer através de operadores turísticos ou agências

de viagens e turismo, após efectuado o respectivo registo na Câmara Municipal de São Brás de Alportel.

Artigo 29.º

Formulação do pedido de registo

1 — O registo mencionado no artigo anterior será efectuado pelo serviço municipal competente, a pedido dos interessados.

2 — O requerimento do pedido de registo deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Referência à titularidade do estabelecimento;
- c) Localização do estabelecimento;
- d) Indicação das características do alojamento, do equipamento e serviço a facultar;
- e) Data e assinatura do requerente.

3 — Em cada requerimento só poder ser formulado um pedido de registo.

4 — Aquando da entrega do pedido de registo, deve ser efectuado o pagamento da taxa de vistoria.

Artigo 30.º

Apresentação da documentação obrigatória

Ao requerimento referido no artigo anterior devem ser juntos os seguintes documentos:

- a) Prova de legitimidade do requerente;
- b) Certidão de teor da matrícula e das inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo comercial, no caso do requerente ser uma pessoa colectiva;
- c) Cópia do alvará de autorização de utilização do edifício;
- d) Planta à escala igual ou superior a 200, dimensionando áreas e contudo funcional do existente;
- e) Memória descritiva;
- f) Plantas de localização e dos instrumentos de planeamento territorial em vigor para o local da pretensão;
- g) Projecto de segurança contra incêndios.

Artigo 31.º

Certificado de registo

O certificado de registo obedece ao modelo que consta no anexo V do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

Fiscalização e inspecção

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente às autoridades policiais e aos serviços de fiscalização municipal e da Região de Turismo do Algarve fiscalizar o cumprimento das normas deste regulamento.

2 — Os elementos dos serviços referidos no número anterior poderão, a qualquer momento, efectuar inspecções às instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos justificadamente solicitados.

3 — O serviço de inspecção referido no número anterior é no entanto limitado nos casos de unidades de alojamento ocupadas, sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

Artigo 33.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação e para aplicar as respectivas coimas, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 35.º compete à Câmara Municipal, sob proposta de quem aplica a coima.

3 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Para além das contra-ordenações estabelecidas na legislação relativa ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, constituem contra-ordenações:

- a) A ausência de autorização de utilização prevista no n.º 1 do artigo 10.º;

- b) O impedimento do acesso às instalações da comissão a que se refere o artigo 11.º;
- c) O impedimento das acções de fiscalização previstas no artigo 32.º e o não fornecimento dos documentos solicitados no âmbito da fiscalização;
- d) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 13.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º;
- g) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 18.º;
- h) A violação do disposto no artigo 19.º;
- i) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º;
- j) A violação do disposto no n.º 2 artigo 20.º;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º;
- m) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- n) A violação do disposto no artigo 22.º;
- o) A violação do disposto no artigo 23.º;
- p) A violação do disposto no artigo 24.º;
- q) A violação do disposto no artigo 26.º;
- r) A violação do disposto no artigo 27.º;
- s) Por qualquer infracção ao presente regulamento não abrangida pelas alíneas anteriores, não especialmente cominada em legislação especial.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), g) e j) do número anterior são puníveis com coima de € 250 a € 1250 no caso de se tratar de pessoa singular e de € 500 a € 2500 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), h), i) e l) do n.º 1 são puníveis com coima de € 125 a € 500 no caso de se tratar de pessoa singular e de € 250 a € 1000 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), m), n), o), p), q), r) e s) do n.º 1 são puníveis com coima de € 50 a € 125 no caso de se tratar de pessoa singular e de € 100 a € 250 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — A negligência é punível.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 — A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento de hospedagem implicam a apreensão do respectivo alvará.

Artigo 36.º

Limites das coimas em caso de tentativa e negligência

Em caso de tentativa e negligência os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a metade.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem e pelos licenciamentos respectivos e seus averbamentos são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas municipais.

Artigo 38.º

Registo

1 — É organizado na Câmara Municipal um livro de registo e um ficheiro por cada estabelecimento de hospedagem.

2 — Por cada estabelecimento de hospedagem existirá um processo que contenha os elementos essenciais do licenciamento, designadamente o alvará de autorização de utilização, bem como o cadastro das reclamações e sanções aplicadas.

Artigo 39.º

Autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem existentes e processos pendentes

1 — A autorização de utilização de hospedagem a emitir na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração de estabelecimentos já existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente regulamento respeitará a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

2 — Os processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem regulam-se pelas normas do presente regulamento na parte relativa ao processo de vistoria, da licença, emissão do alvará e registo.

Artigo 40.º

Cumprimento dos requisitos nos estabelecimentos já existentes

Os estabelecimentos de hospedagem existentes devem satisfazer os requisitos previstos no presente regulamento no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 41.º

Lacunas e esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na forma legal.

19 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

ANEXO I

Requisitos mínimos das instalações, do equipamento e dos serviços dos estabelecimentos de hospedagem (artigo 3.º, n.º 2)

Requisitos	Hospedarias	Casas de hóspedes	Quartos particulares
1 — Elementos caracterizadores do edifício, instalações, equipamentos e serviços:			
1.1 — Dispor de instalações, equipamento, mobiliário e serviço	(1) S	(1) S	(1) S
1.2 — Estar integrado em unidade de habitação unifamiliar	N	(2) S	S
2 — Infra-estruturas básicas:			
2.1 — Água corrente quente e fria	S	S	S
2.2 — Sistema de iluminação de segurança	S	S	S
2.3 — Telefone	(3) S	(4) S	(4) S
2.4 — Sistema de ventilação e aquecimento	(5) S	(5) S	(5) S
2.5 — Instalações sanitárias privativas obrigatórias nas unidades de alojamento	S	(6) S	N
3 — Unidades de alojamento:			
3.1 — Áreas mínimas exigíveis (m²):			
3.1.1 — Quarto com cama individual	10	7,5	7,5
3.1.2 — Quarto com duas camas individuais ou uma de casal	12	9	9
3.1.3 — Quarto com três camas individuais	15	12	12

Requisitos	Hospedarias	Casas de hóspedes	Quartos particulares
3.2 — Instalações sanitárias privativas:			
3.2.1 — Água corrente, quente e fria	S	S	S
3.2.2 — Casa de banho simples (m ²)	2,5	2,5	2,5
3.2.3 — Casa de banho completa (m ²)	3,5	3,5	3,5
3.3 — Equipamento dos quartos:			
3.3.1 — Mesa de cabeceira ou apoio equivalente	S	S	S
3.3.2 — Luz de cabeceira	S	S	S
3.3.3 — Roupeiro com espelho	S	S	S
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S	S
3.3.5 — Telefone com acesso à rede exterior através da recepção	S	N	N
3.3.6 — Tomadas de electricidade	S	S	S
3.3.7 — Sistema de segurança das portas	S	S	S
4 — Zonas de utilização comum:			
4.1 — Átrio de entrada:			
4.1.1 — Área (m ²)	5	—	—
4.1.2 — Recepção/portaria	S	N	N
4.2 — Zona de estar	(7) S	(7) S	(8) S
4.3 — Instalações sanitárias comuns	(9) S	(9) S	(9) S
5 — Serviços:			
5.1 — Serviço permanente de recepção/portaria	S	N	N
5.2 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior	S	S	S
5.3 — Serviço de correio	S	S	S
5.4 — Serviço de guarda de valores	N	N	N
6 — Zonas de serviço:			
6.1 — Zona de preparação de alimentos	(10) S	(10) S	(10) S

(1) Com padrões de qualidade, de modo a oferecer um ambiente agradável.
 (2) É obrigatória uma separação funcional entre as partes do edifício destinadas à hospedagem e à habitação.
 (3) Pelo menos na recepção.
 (4) No mínimo com autorização para o uso do telefone da residência.
 (5) Sistema de ventilação e aquecimento das unidades de alojamento e das restantes áreas destinadas aos hóspedes.
 (6) Pelo menos metade das unidades de alojamento devem possuir instalação sanitária.
 (7) Obrigatória a zona de estar para os hóspedes, com função também de zona de refeição, nos casos dos estabelecimentos que prestem o serviço de pequenos-almoços, equipada de forma adequada. A área deste espaço será no mínimo de 2 m² por unidade de alojamento, não podendo, em qualquer dos casos ser inferior a 10 m².
 (8) A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, sem prejuízo da opção por sala específica.
 (9) Por cada piso deve existir uma instalação sanitária completa na razão de uma por cada duas unidades de alojamento não dotadas com este equipamento.
 (10) Sempre que o estabelecimento preste o serviço de pequeno-almoço, deve possuir integrado na zona de estar/refeições um espaço destinado à preparação dessa pequena refeição, devidamente equipado com fogão, instalação frigorífica, equipamento de lavagem de louça e mobiliário adequados. Quando não forneça essa refeição deve disponibilizar aos hóspedes, em área integrada na zona de estar, equipamento frigorífico.

ANEXO II

Ficha técnica de especificações (artigo 6.º, n.º 2)

1. Requerente: _____

2. Localização: _____

3. Tipo de obra (obra nova, reconstrução, adaptação, ampliação, beneficiação): _____

4. Áreas:

- 4.1 De implantação: _____ m²
- 4.2 De construção: _____ m² Nº de pisos _____
- 4.3 Afecta à hospedagem: _____ m² Nº de pisos _____

5. Identificação do estabelecimento:

- 5.1. Hospedaria:
- 5.2. Casa de hóspedes:
- 5.3. Quartos particulares:
- 5.4. Nome do estabelecimento: _____

6 – Capacidade:

Número:	C/ Inst. Sanit.	Simples _____
		Completa _____
S/Inst. Sanit. _____		
Áreas:	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²

6.2 Quartos de casal

Número:	C/ Inst. Sanit.	Simples _____
		Completa _____
S/Inst. Sanit. _____		
Áreas:	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²

6.3. Quartos c/ 3 camas ou mais

Número:	C/ Inst. Sanit.	Simples _____
		Completa _____
S/Inst. Sanit. _____		
Áreas:	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²
	_____ c/ _____ m ²	Inst. Sanit _____ m ²

7- Equipamentos e serviços:

7.1. Instalações sanitárias comuns: Simples _____ c/ _____ m²
 Completa _____ c/ _____ m²

7.2. Recepção: Sim Não

7.3. Zona de estar/ Portaria Sim Área _____ m²

7.4. Zona de prep. de alimentos: Sim Área _____ m²
 Equipamentos: _____

7.5. Telefone: Em cada unidade de alojamento Para uso comum

7.6. Sistema de climatização:

Ventilação:	Sim <input type="checkbox"/>	Tipo: _____	Fonte energética: _____
Aquecimento:	Sim <input type="checkbox"/>	Tipo: _____	Fonte energética: _____
Outro:	Sim <input type="checkbox"/>	Tipo: _____	Fonte energética: _____

8- Serviços facultados:

- 8.1. Pequenos-almoços:
 - 8.2. Lavandaria:
 - 8.3. Estacionamento.:
 - 8.4. Outros:
- Quais? _____

9- Outras instalações complementares: _____

10- Infra-estruturas	Água:	Rede Pública <input type="checkbox"/>	Capacidade do reservatório: _____m3
		Rede Privada <input type="checkbox"/>	
	Saneamento:	Rede Pública <input type="checkbox"/>	Tipo _____ Potência: _____
		Rede Privada <input type="checkbox"/>	
	Electricidade:	Rede Pública <input type="checkbox"/>	Tipo _____ Potência: _____
		Sistema autónomo _____	

Data: ___/___/___

Assinatura do Responsável: _____

ANEXO IV-A



Dimensões: 30 cm altura x 40 cm largura.
Material a utilizar: acrílico.

ANEXO IV-B



Dimensões: 30 cm altura x 40 cm largura.
Material a utilizar: acrílico.

ANEXO IV-C



Dimensões: 30 cm altura x 40 cm largura.
Material a utilizar: acrílico.

ANEXO III

ALVARÁ

Nº ___/___

DE
AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA
ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

1. Tipo de Estabelecimento

2. Proprietário e Titular da Autorização

Nome: _____
Morada: _____
NIF / NPC: _____ Tel: _____ Fax: _____

3. Dono da Exploração

Nome: _____
Morada: _____
NIF / NPC: _____ Tel: _____ Fax: _____

4. Designação e Características

Nome: _____
Localização: _____
Prédio inscrito na Matriz da Freguesia de São Brás de Alportel, sob o nº _____
Nº de Pisos: _____
Condições para a constituição em propriedade horizontal: _____
Capacidade máxima: Quartos individuais: _____
Quartos de casal: _____
Quartos com 3 camas ou mais: _____
Serviço de Recepção / Portaria: _____

5. Pareceres, Vistorias e Licenças

Vistorias: Vistoria Municipal em ___/___/___
Licenciamento de Obras: Proc.º Nº ___/___, com alvará de autorização nº ___/___

Nos termos do nº 2 do art.º 13º do Regulamento Municipal de Hospedagem, é emitido o presente Alvará de Autorização Utilização concedido por Despacho de ___/___/___, para que na edificação e estabelecimento acima identificado se exerça a actividade própria do tipo de estabelecimento referido.

Para que sirva de título legal, se emite o presente alvará.
Câmara Municipal de São Brás de Alportel, aos ___/___/___.

ANEXO V

CERTIFICADO DE REGISTO DE ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Nome do estabelecimento:

Titular da licença:

Dono da exploração:

Localização:

Freguesia:

Características:

Capacidade máxima de ocupantes:

Número de quartos licenciados:

Emitido em de de 200 .

O Presidente da Câmara Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ**Edital n.º 459/2006 — AP****Discussão pública (texto integral)**

O Dr. José Paulo Barata Farinha, presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público, nos termos e para cumprimento do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que se submete a inquérito público o projecto de regulamento municipal de trânsito, por um período de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

As sugestões tidas por convenientes deverão ser formalizadas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal da Sertã.

Os interessados poderão, para melhor análise do projecto de regulamento, consultar os documentos existentes na Repartição Administrativa, durante as horas de expediente.

Projecto de regulamento municipal de trânsito

Considerando que a actual regulamentação de trânsito se encontra desadequada relativamente ao correcto ordenamento e planeamento do trânsito e do estacionamento no concelho da Sertã, impõe-se a necessidade de proceder à respectiva revisão.

Atentas as novas realidades físicas do concelho, torna-se imperioso criar um conjunto de normas que regulamentem o uso das infra-estruturas várias para comodidade e segurança de quem nelas circula.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República, no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que deu nova redacção ao Código da Estrada, assim como no âmbito das competências conferidas na alínea a) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 1.º**Âmbito da aplicação**

1 — O disposto no presente regulamento é aplicável ao trânsito em todas as vias de domínio público incluídas no perímetro urbano

de todo o concelho da Sertã e tem como objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

2 — As normas incluídas neste normativo aplicam-se a todas as zonas de estacionamento já existentes ou que, por deliberação do executivo municipal, venham a ser afectadas a esse fim.

3 — Os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes e de tracção animal, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas no presente regulamento.

4 — A regulamentação do trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição da autarquia obedece às disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, cuja obrigatoriedade só se verifica quando estiverem colocados os correspondentes sinais, aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 2.º**Posturas municipais**

As posturas municipais de trânsito devem ser apresentadas para apreciação, debate e votação em reuniões do executivo municipal.

Artigo 3.º**Sinalização**

A colocação de sinalização rodoviária nas vias públicas municipais compete aos serviços camarários, mediante deliberação prévia do executivo camarário.

Artigo 4.º**Cadastro municipal**

A Divisão de Obras e Serviços Urbanos deve organizar em sistema informático um cadastro da sinalização vertical e horizontal municipal, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º**Comissão municipal de trânsito**

1 — Deverá ser criada a comissão municipal de trânsito, órgão consultivo da Câmara Municipal, para questões de trânsito no concelho, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste regulamento.

2 — A comissão municipal de trânsito do município da Sertã será integrada pelos seguintes elementos:

Presidente da Câmara, ou quem este designar, que presidirá;
Um representante de cada um dos grupos municipais constituídos na Assembleia Municipal;

Presidente da junta de freguesia respectiva, ou quem designar;
Comandante do destacamento da Guarda Nacional Republicana da Sertã, ou quem o mesmo designar;

Comandantes dos Bombeiros Voluntários de Cernache do Bonjardim e da Sertã, ou quem designarem;

Presidente da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Oleiros, Proença-a-Nova e Vila de Rei, ou quem designar.

3 — A comissão municipal de trânsito deverá, obrigatoriamente, reunir de três em três meses, sendo os seus membros convocados com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

4 — Compete à comissão municipal de trânsito:

Tomar conhecimento de todas as deliberações da Câmara Municipal respeitantes à gestão prática das questões de trânsito e estacionamento;

Diagnosticar, sugerir e ajudar a encontrar solução para os problemas que se prendem com o trânsito, assim como tomar e propor as alterações julgadas convenientes;

Apreciar os pedidos de sinalização;
Dar parecer sobre requerimentos e processos relativos à circulação e estacionamento;

Dar parecer sobre a atribuição de parques privativos;
Emitir parecer prévio sobre qualquer proposta do executivo municipal que vise revogar ou alterar o presente regulamento.

Artigo 6.º**Delegação e subdelegação de competências**

Os actos previstos no presente regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara, que por sua vez os poderá subdelegar nos vereadores.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

Às infracções ao presente regulamento aplicam-se as disposições previstas no Código da Estrada e legislação complementar, ou lei especial que estatua sobre esta matéria.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal da Sertã, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 9.º

Norma revogatória

Pelo presente regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares de âmbito municipal que preceituem em contrário.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento municipal de trânsito entra em vigor após a publicação de editais.

16 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Paulo Barata Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 6328/2006 — AP

Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Silves, torna público que, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses a ponderar e de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, que se procede à abertura do período de discussão pública do Plano de Urbanização do NDT da Atalaia, na AAT n.º 2, Silves, conforme preceituado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Mais se informa que o período de discussão pública do Plano é de 22 dias, com início 10 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante o período de discussão pública, a proposta do Plano e pareceres emitidos encontram-se disponíveis para consulta dos interessados das 9 às 16 horas, todos os dias úteis, na Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Silves.

Os interessados poderão apresentar por escrito as suas reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos, devendo estas ser remetidas para a Câmara Municipal de Silves, Praça do Município, 8300 Silves, até ao final do mencionado período.

16 de Agosto de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Edital n.º 460/2006 — AP

José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 19 de Junho de 2006, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 7 do mesmo mês e ano, aprovar as seguintes alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais:

«Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais

Regulamento

CAPÍTULO VIII

[...]

Artigo 51.º-A

Concessão de praia da ilha de Tavira

1 — Aquando do aluguer das sombrinhas, no acto de entrega da ficha de numeração das mesmas, o cliente deverá entregar ao recep-

cionista da concessão de praia, uma caução de € 1 que lhe será devolvida no final da utilização da sombrinha com a entrega da respectiva ficha, na recepção.

2 — O horário balnear está compreendido entre as 9 e as 20 horas.

3 — Quando o aluguer de sombrinhas ocorrer até às 14 horas e 30 minutos, o cliente deverá pagar um dia de aluguer.

4 — O aluguer de sombrinhas em regime de meio dia será feito a partir das 14 horas e 30 minutos.

5 — Será dada prioridade na escolha da localização das sombrinhas a quem alugue as mesmas em regime de época balnear (todo o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro), salvaguardando-se o estatuto de 'antiguidade'.

Tabela de taxas e tarifas municipais

I — Taxas

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO II

Licenciamento e autorização de obras particulares

Artigo 14.º

Taxas especiais a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas nos artigos 12.º ou 13.º

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 —
 17 — Construção de parques de campismo e caravanismo — € 250 por unidade.

18 — Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de instalações de armazenamento de combustíveis, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, por unidade — [...].

SECÇÃO VII

Diversos

Artigo 29.º

Outros

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Parecer ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto — € 25.

CAPÍTULO VII

Cemitérios

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 52.º

Obras em jazigos, ossários e sepulturas

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Colocação de lápides:
 a) Em jazigos municipais e sepulturas perpétuas — € 20;
 b) Em sepulturas temporárias — € 10.
 7 — Colocação de floreira — € 10.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 53.º

Inumações

- 1 —
 a) Sepulturas temporárias — € 25;
 b) Sepulturas perpétuas:
 Em caixões de madeira — € 60;
 Em caixões de zinco — € 60.
 2 — Em jazigos:
 a) Particulares — € 100;
 b) Municipais e por cada período de um ano ou fracção — € 60;
 c) Com carácter de perpetuidade:
 Para todos os pisos — € 550;
 Por cada inumação além da primeira — € 100.
 3 — Ocupação de ossários municipais:
 a) Por cada ano ou fracção — € 10;
 b) Com carácter perpétuo — € 150.

Artigo 55.º

Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — € 50.

Artigo 56.º

Concessão de terrenos

- 1 — Para sepultura perpétua — € 300.
 2 — Para jazigos:
 a) Os primeiros 3 m² — € 700;
 b) Por cada metro quadrado a mais e até 5 m² — € 600;
 c) Mais de 5 m² e até 12 m² — € 550.

Artigo 57.º

Utilização da capela

Por cada período de vinte e quatro horas, ou fracção — € 16,55.

Artigo 58.º

Trasladações

Trasladações de ossadas ou cadáveres — € 20.

Artigo 59.º

Averbamento em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário

- 1 — Jazigos — € 55.
 2 — Sepulturas perpétuas — € 22.

CAPÍTULO VIII

Actividades económicas

SECÇÃO IV

Mercados, feiras e acampamentos ocasionais

Artigo 65.º

Venda a retalho

- 1 —
 2 — Mercado da freguesia da Luz de Tavira:
 a) Bancas, por metro linear e por dia:
 i) De peixe — € 0,37;
 ii) De verduras ou legumes — € 0,25;
 b) Taxa de ocupação das lojas, por metro quadrado e por mês — € 2,40.
 3 — Mercado da freguesia de Cabanas de Tavira:
 a) Pedras e bancas, por metro linear e por dia:
 i) De peixe — € 0,37;
 ii) De verduras ou legumes — € 0,25;
 b) Lojas, por metro quadrado e por mês — € 2,40.
 4 — (Anterior n.º 3.)
 5 — (Anterior n.º 4.)
 6 — (Anterior n.º 5.)
 7 — (Anterior n.º 6.)

CAPÍTULO XII

Outras taxas

Artigo 81.º

Taxas relativas a serviços prestados pelos Bombeiros Municipais de Tavira

- 1 —
 2 — Auto-tanque n.º 2 — 10 m³ — € 44,14;
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —

II — Tarifas

CAPÍTULO I

Ilha de Tavira

Artigo 1.º

Tarifas das sombrinhas

(Anterior artigo 2.º)

Artigo 2.º

Tarifas das espreguiçadeiras

Espreguiçadeiras, por dia — € 2,50.

Artigo 2.º-A

Tarifas do transporte de perecíveis para a ilha de Tavira

- 1 — Peixe — € 0,15/kg.
 2 — Carne — € 0,15/kg.
 3 — Frutas, legumes, verduras e semelhantes — € 0,15/kg.

- 4 — Gelados — € 0,20/kg.
- 5 — Congelados — € 0,20/kg.
- 6 — Gelo — € 0,20/kg.

CAPÍTULO II

Aluguer de equipamentos municipais — Outros

Artigo 3.º

Tarifário

(Anterior artigo 4.º)

Artigo 4.º

Recolha de pneus

(Anterior artigo 5.º)

CAPÍTULO III

Serviço de águas

Artigo 5.º

Águas

(Anterior artigo 6.º)

CAPÍTULO IV

Saneamento

Artigo 6.º

Tarifa de conservação de esgotos

(Anterior artigo 7.º)

Artigo 7.º

Tarifa de resíduos sólidos

(Anterior artigo 8.º)

CAPÍTULO V

Parqueamento tarifado e TUT

Artigo 8.º

Parqueamento tarifado

(Anterior artigo 9.º)

Artigo 9.º

TUT — Transportes Urbanos de Tavira

(Anterior artigo 10.º)

Norma transitória

.....»

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, as supra-referidas alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais encontram-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

As referidas alterações entrarão em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias úteis se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada pelos órgãos municipais competentes.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

29 de Junho de 2006. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Macário Correia*.

Edital n.º 461/2006 — AP

José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 25 de Setembro de 2006, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 16 de Agosto de 2006, aprovar o projecto de regulamento interno de apreensões, depósitos e perdas de bens para o município de Tavira.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal as suas sugestões no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O referido regulamento entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias úteis, se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada pelos órgãos municipais competentes.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Projecto de regulamento interno de apreensões, depósitos e perdas de bens para o município de Tavira

Preâmbulo

Verifica-se que há normas relativas a apreensões, depósitos e perdas de bens em resultado da prática de infracções ou de procedimentos de reposição de legalidade no âmbito de vários regulamentos municipais, como, por exemplo, Regulamento do Terminal Rodoviário de Tavira, Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública, Regulamento da Publicidade ou o Regulamento de Venda Ambulante. Outros há, porém, que, necessitando dispor sobre esta matéria, são omissos, importando regulamentar.

Em todos os procedimentos de reposição da legalidade em matéria de urbanismo e outras áreas, também poderá haver necessidade de recorrer a dispositivo de ordem genérica que regule as supra-referenciadas situações de apreensão, depósito ou perda de bens a favor do município ou outras entidades.

A matéria objecto do presente regulamento apresenta-se dispersa ou omissa nos textos regulamentares em vigor no município, sendo que o respectivo regime jurídico também não é unânime. Importa, pois, proceder à respectiva regulamentação genérica e uniformização.

Neste sentido, serão de considerar expressamente revogadas ou alteradas de acordo com este novo regime todas as disposições actualmente em vigor que, incluídas nos vários regulamentos municipais, tratem da matéria que ora se visa implementar.

As leis que habilitaram a elaboração destes regulamentos municipais não-de agora servir de legislação habilitante para se proceder à uniformização do objecto do presente regulamento, o qual é instrumental à concretização do escopo visado com a aprovação dos já referidos regulamentos.

Também o regime geral das contra-ordenações (RGCO) dispõe de forma muito genérica sobre esta matéria, sendo conveniente determinar num único texto regulamentar todas as regras a que há-de obedecer o regime das apreensões, depósitos e perdas de bens, baseando-nos, também, nessa disciplina. Isto sempre que, constatada uma infracção aos regulamentos municipais, e bem assim no âmbito de processos de reposição da legalidade, seja necessário acautelar a prática de ilegalidades continuadas ou reiteradas de forma intermitente, no sentido de impedir que o infractor, na posse dos bens objecto da infracção, lhe continue a dar um uso ou destino desconforme com o legalmente preceituado.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como com o objectivo de ser submetido a apreciação pública após publicação, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de regulamento.

PARTE I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — O objecto do presente regulamento compreende todas as apreensões, depósitos e perdas de bens a favor do município ou outras

entidades que não prossigam fins lucrativos e que se venham a considerar adequadas de acordo com as características do bem em causa.

2 — Podem ainda haver lugar a situações de depósito de bens a levar a cabo pela autarquia, sempre que estes se encontrem abandonados em edifícios, equipamentos, veículos e infra-estruturas municipais, até que os mesmos sejam reclamados pelos legítimos proprietários ou declarados perdidos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as situações que venham ocorrer em toda a área do município de Tavira, nos edifícios, equipamentos, veículos e infra-estruturas municipais.

PARTE II

Dos bens a apreender, a depositar ou a declarar perdidos a favor do município ou outras entidades

Artigo 3.º

Definições

1 — Entende-se por bens a apreender, depositar ou declarar perdidos a favor do município ou outras entidades todas as coisas objecto do comércio jurídico a que alude o artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil, à excepção das imóveis e suas partes integrantes, das infungíveis ou futuras.

2 — De acordo com o supra-exposto, no universo dos bens a apreender, depositar ou declarar perdidos a favor do município ou outras entidades ficam compreendidas todas as coisas móveis, simples ou compostas, fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias e presentes, cujas definições se encontram plasmadas nos artigos 203.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 4.º

Classificação

Para efeitos do presente regulamento, os bens a apreender, depositar ou declarar perdidos a favor do município ou outras entidades classificam-se, de acordo com a sua natureza e características, da seguinte forma:

- a) Bens não perecíveis;
- b) Bens perecíveis;
- c) Bens deteriorados, perigosos ou tóxicos;
- d) Outros.

Artigo 5.º

Proveniência

Os bens objecto de apreensão, depósito ou a declarar perdidos a favor do município ou de outras entidades, distinguem-se, no que concerne à sua proveniência ou origem, da seguinte forma:

- a) Bens que, no âmbito da realização de operações de fiscalização, se constate que estão a ser utilizados como meio para a prática de infracções ou sejam seu resultado, no sentido da paralisação imediata da prática ilegal constatada;
- b) Bens abandonados, sem identificação do respectivo proprietário, em edifícios, equipamentos, veículos e infra-estruturas municipais;
- c) Bens provenientes de procedimentos de reposição da legalidade — vulgo, remoções ou demolições — a que seja necessário dar destino, ainda que a título transitório;
- d) Bens provenientes de desocupações de fogos propriedade do município, seja qual for o título em que se baseiem essas desocupações, nomeadamente despejos, devoluções, desocupações voluntárias, morte dos inquilinos, sem que se apresentem parentes à respectiva habitação;
- e) Outras situações não contempladas nas alíneas anteriores e que se julgue necessário enquadrar no regime objecto do presente regulamento.

PARTE III

Das apreensões

Artigo 6.º

Definição

Considera-se apreensão a detenção ou confisco provisório de bens.

Artigo 7.º

Tipos de apreensão

1 — Existem dois tipos de apreensão: as imediatas e as que carecem de decisão fundamentada.

2 — A apreensão imediata é que se destina a paralisar, de imediato, a prática de uma infracção, devendo ser levada a cabo pela fiscalização municipal quando se constate que os bens a apreender estão a ser utilizados para a prática da mesma e, considerando-se que possam vir a servir como meio de prova em processos de contra-ordenação, seja urgente evitar o seu extravio ou destruição.

3 — Carereção de decisão fundamentada por parte do presidente da Câmara Municipal ou de quem este delegar todas as apreensões não compreendidas no número anterior.

Artigo 8.º

Regime da apreensão

1 — A apreensão deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Os bens seguirão para depósito sob responsabilidade da autarquia, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 9.º do presente regulamento.

3 — Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário da coima e custas até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá requerer a devolução dos bens apreendidos, no prazo de 10 dias úteis.

4 — Nos restantes casos, ou seja, quando não se verifique pagamento voluntário, o destino dos bens apreendidos será determinado na decisão do respectivo processo, podendo ser devolvidos ao infractor ou declarados perdidos a favor do município ou outras entidades.

5 — Quando na decisão se opte pela devolução dos bens apreendidos à ordem do processo, os mesmos deverão ser levantados até 15 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão proferida, sob pena de serem de imediato declarados perdidos a favor do município ou outras entidades.

6 — Tratando-se de bens perecíveis, que se encontrem em boas condições, serão imediatamente declarados perdidos no âmbito do processo à ordem do qual foram apreendidos, sendo-lhes dado o destino mais conveniente, de acordo com a sua natureza e características.

7 — Nos casos de bens deteriorados, perigosos ou tóxicos, serão também declarados imediatamente perdidos no âmbito do processo à ordem do qual foram apreendidos e seguidamente destruídos pela forma reputada mais conveniente ou adequada.

Artigo 9.º

Custos

1 — Sempre que da apreensão de bens resultem custos, deverão estes ser quantificados pelos competentes serviços da autarquia.

2 — Os custos serão por conta do infractor ou visado no procedimento.

3 — Após quantificação, e salvo no caso das apreensões imediatas, os custos serão dados a conhecer ao sujeito referido no número anterior para, querendo, proceder voluntariamente, no prazo que lhe for determinado, à remoção por sua conta e risco.

PARTE IV

Do depósito

Artigo 10.º

Regime do depósito

1 — Os bens a depositar deverão ser objecto de auto de depósito e guardados à ordem da Câmara Municipal, ou de fiel depositário por esta designado, podendo este ser o dono dos bens.

2 — O auto de depósito arrolará, em pormenor, os bens a depositar, respectiva quantidade e suas características essenciais.

3 — O auto em referência designará desde logo o local do depósito.

4 — Quando o depósito se efectivar em instalações da Câmara Municipal, será designado como fiel depositário o dirigente máximo do serviço a que essas instalações estiverem afectas.

Artigo 11.º

Deveres do fiel depositário

Constituem deveres do fiel depositário:

- a) Guardar a coisa depositada, zelando pela sua conservação;
- b) Conservar consigo o auto de depósito;
- c) Avisar imediatamente o presidente da Câmara Municipal ou a quem este tiver delegado, quando saiba que algum perigo ameaça os bens em depósito, que estes entraram em processo de deterioração ou outro que ameace as suas características essenciais, ou que terceiro ou terceiros se arrogam direitos sobre eles;

- d) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
 e) Comunicar ao presidente da Câmara Municipal ou a quem este delegar, se ficar privado da guarda dos bens por causa que não lhe seja imputável.

Artigo 12.º

Da taxa de depósito

O depósito de bens a que alude o presente regulamento determina o pagamento das taxas fixadas na respectiva tabela de taxas e tarifas municipais.

Artigo 13.º

Destino dos bens depositados

1 — Os bens depositados na sequência de apreensões seguem o regime previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

2 — Os bens depositados na sequência de outras situações que não seja a de apreensão permanecerão nesta situação durante o prazo máximo de um ano.

3 — Se, findo o prazo previsto no número anterior, não tiverem sido reclamados pelos seus legítimos proprietários, serão declarados perdidos a favor do município ou de outras entidades.

4 — A devolução de bens em depósito só poderá efectivar-se ao legítimo proprietário, devendo este, para o efeito, provar o seu direito, pelos meios que se reputem idóneos, nomeadamente, mediante declaração em que se descreva com rigor as suas características ou aspectos essenciais que os permitam identificar como sendo de sua pertença.

5 — Em qualquer caso, a devolução só poderá efectivar-se mediante o pagamento da taxa a que alude o artigo anterior.

PARTE V

Da perda de bens

Artigo 14.º

Tipos de perda

1 — Existem dois tipos de perda de bens: as imediatas e as que carecem de decisão fundamentada.

2 — A perda imediata de bens tem por finalidade pôr termo, de imediato, a prática de uma infracção, devendo ser levada a cabo pela fiscalização municipal quando se constate que os bens a declarar perdidos a favor do município ou outras entidades estão a ser utilizados para a prática da mesma e sejam considerados perecíveis, perigosos, tóxicos ou se encontrem em estado de visível deterioração.

3 — Igualmente devem ser declarados perdidos a favor do município ou outras entidades aqueles bens que, pela sua natureza, ou pelas circunstâncias do caso, representem grave perigo para a população em geral.

4 — Carecerão de decisão fundamentada por parte do presidente da Câmara Municipal ou de quem este delegar todas as perdas de bens não compreendidas nos números anteriores.

Artigo 15.º

Da declaração de perda

1 — A declaração de perda deve ser lavrada pelos serviços de fiscalização da Câmara Municipal, em documento escrito, no qual se exponham os motivos que a determinaram, nomeadamente com base

no preceito anterior, e o destino dos bens, devendo a mesma ser homologada pelo presidente da Câmara Municipal ou por quem este delegar.

2 — O original da declaração em causa deverá ser devidamente arquivada nos serviços supra-referenciados.

3 — Nos casos em que for declarada a perda a favor de outras entidades que não o município, os bens serão entregues, juntamente com cópia da declaração.

Artigo 16.º

Efeitos da perda

A homologação da declaração de perda determina a transferência da propriedade do bem para o município ou para a entidade a que os mesmos forem destinados.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam expressamente revogados:

- a) Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º do Regulamento do Terminal Rodoviário de Tavira;
 b) Os artigos 53.º, 54.º e 55.º e o n.º 2 do artigo 56.º, todos do Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública;
 c) O artigo 31.º do Regulamento de Venda Ambulante.

Artigo 18.º

Alterações

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, o artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento da Publicidade passa a ter a seguinte redacção:

«Quando os anunciantes não procederem à remoção voluntária dos suportes publicitários ilícitos, no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à sua apreensão nos termos previstos no regulamento interno de apreensões, depósitos e perdas de bens do município de Tavira.»

2 — O n.º 6 do artigo 27.º do Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública passa a ter a seguinte redacção:

«Todos os procedimentos relativos à apreensão e depósito de elementos de ocupação da via pública serão efectuados nos termos previstos no regulamento interno de apreensões, depósitos e perdas de bens do município de Tavira.»

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao termo do prazo de 30 dias úteis após a respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*, para efeitos de apreciação pública, conforme disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se nenhuma sugestão for apresentada e aprovada pelos órgãos municipais competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 6329/2006 — AP

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Torres Vedras, em reunião ordinária de 29 de Setembro de 2006, aprovou uma alteração ao quadro de pessoal, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 19 de Setembro de 2006.

Assim, o quadro de pessoal passa a ser o seguinte:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Dirigente e chefia		Director de departamento.									2	3	5	—
		Chefe de divisão									8	5	13	—
		Chefe de secção	330	350	370	400	430	460			11	1	12	—
		Chefe de armazém ...	285	300	315	340					3	1	4	Um lugar a extinguir quando vagar.
		Chefe de serviços de limpeza.	285	300	315	340					1		1	—
		Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	285	300	315	340					1		1	A extinguir quando vagar.
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal ...	710	770	830	900								Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730								
		Técnico superior principal.	510	560	590	650								
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545					11	1	12	
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455								
	Arquitecto paisagista	Assessor principal ...	710	770	830	900								Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730								
		Técnico superior principal.	510	560	590	650								
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545					3		3	
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455								
	Conservador de museu.	Assessor principal ...	710	770	830	900								Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730								
		Técnico superior principal.	510	560	590	650								
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545					1		1	
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455								

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Engenheiro civil	Assessor principal . . . Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710	770	830	900						7	1	8	Dotação global.
		610	660	690	730									
		510	560	590	650									
		460	475	500	545									
		400	415	435	455									
Engenheiro de ambiente.	Assessor principal . . . Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710	770	830	900						3		3	Dotação global.
		610	660	690	730									
		510	560	590	650									
		460	475	500	545									
		400	415	435	455									
Engenheiro florestal	Assessor principal . . . Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710	770	830	900							1	1	Dotação global.
		610	660	690	730									
		510	560	590	650									
		460	475	500	545									
		400	415	435	455									
Engenheiro mecânico	Assessor principal . . . Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710	770	830	900						1		1	Dotação global.
		610	660	690	730									
		510	560	590	650									
		460	475	500	545									
		400	415	435	455									
Engenheiro sanitário	Assessor principal . . . Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710	770	830	900						1		1	Dotação global.
		610	660	690	730									
		510	560	590	650									
		460	475	500	545									
		400	415	435	455									

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total			
	Médico veterinário ...	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1		1	Dotação global.
	Técnico superior	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							2		2	Dotação global. Um lugar a extinguir quando vagar.
	Técnico superior (animação cultural).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1		1	Dotação global.
	Técnico superior (arquivo).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1		1	Dotação global.
	Técnico superior (artes plásticas).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455								2	2	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
	Técnico superior (biblioteca e documentação).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1 1 2	Dotação global.
	Técnico superior (biologia).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1 1	Dotação global.
	Técnico superior (contabilidade e administração).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							2 2	Dotação global.
	Técnico superior (conservação e restauro).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1 1	Dotação global.
	Técnico superior (comunicação).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							2 2	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total			
	Técnico superior (<i>design</i>).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1	1	Dotação global.	
	Técnico superior (desporto).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							2	2	Dotação global.	
	Técnico superior (economista).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455						1		1	Dotação global.	
	Técnico superior (educação).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							1	3	4	Dotação global.
	Técnico superior (geografia).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455							2		2	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações					
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total						
Técnico superior (gestão).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900													
		Assessor	610	660	690	730													
		Técnico superior principal.	510	560	590	650													
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545						1	1	2					Dotação global.
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455													
Técnico superior (ergonomia, higiene e segurança).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900													
		Assessor	610	660	690	730													
		Técnico superior principal.	510	560	590	650													
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545							1	1					Dotação global.
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455													
Técnico superior (história).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900													
		Assessor	610	660	690	730													
		Técnico superior principal.	510	560	590	650													
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545						1		1					Dotação global.
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455													
Técnico superior (jurista).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900													
		Assessor	610	660	690	730													
		Técnico superior principal.	510	560	590	650													
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545						4		4					Dotação global.
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455													
Técnico superior (psicologia).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900													
		Assessor	610	660	690	730													
		Técnico superior principal.	510	560	590	650													
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545							2	2					Dotação global.
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455													

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total				
Técnico superior (recursos humanos).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900								2	1	3	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730											
		Técnico superior principal.	510	560	590	650											
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545											
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455											
Técnico superior (relações públicas).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900									1	1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730											
		Técnico superior principal.	510	560	590	650											
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545											
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455											
Técnico superior (serviço social).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900								3		3	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730											
		Técnico superior principal.	510	560	590	650											
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545											
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455											
Técnico superior (sociologia).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900								2	2	4	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730											
		Técnico superior principal.	510	560	590	650											
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545											
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455											
Técnico superior (transportes).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	Assessor principal ...	710	770	830	900								1		1	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730											
		Técnico superior principal.	510	560	590	650											
		Técnico superior de 1.ª classe.	460	475	500	545											
		Técnico superior de 2.ª classe.	400	415	435	455											

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
	Técnico superior (turismo).	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455						2	2	Dotação global.
	Urbanista	Assessor principal ... Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	710 610 510 460 400	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455					1		1	Dotação global.
Técnico	Engenheiro técnico civil.	Técnico especialista principal. Técnico especialista ... Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	510 460 400 340 285	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330					1		1	Dotação global.
	Técnico de turismo ...	Técnico especialista principal. Técnico especialista ... Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	510 460 400 340 285	560 475 420 355 295	590 500 440 375 305	650 545 475 415 330					1		1	Dotação global.
Informática	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3, nível 2. Especialista de informática do grau 3, nível 1. Especialista de informática do grau 2, nível 2. Especialista de informática do grau 2, nível 1. Especialista de informática do grau 1, nível 3.	780 720 660 600 540	820 760 700 640 580	860 800 740 680 620	900 840 780 720 660						3	3	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
	Fiscal municipal	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				14	2	16	Dotação global.
	Técnico-profissional de arquivo.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				1		1	Dotação global.
	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				9		9	Dotação global.
	Técnico-profissional de comunicação.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				1		1	Dotação global.
	Técnico-profissional de construção civil.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				4		4	Dotação global.
	Técnico-profissional de electricidade.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				2		2	Dotação global.
	Técnico-profissional de execuções fiscais.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				1		1	Dotação global.
	Técnico-profissional de gestão/administrativo.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240				1		1	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total			
	Técnico-profissional de gestão ambiental.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						1		1	Dotação global.
	Técnico-profissional de higiene e segurança no trabalho.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						3		3	Dotação global.
	Técnico-profissional (medidor orçamental).	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						1		1	Dotação global.
	Técnico-profissional de museografia.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						2		2	Dotação global.
	Técnico-profissional de relações públicas.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						2		2	Dotação global.
	Técnico-profissional de turismo.	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						2		2	Dotação global.
	Topógrafo	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240						3		3	Dotação global.
Administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	330 260 215	350 270 225	370 285 235	400 305 245	430 325 260	460 280					3	1	4	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total				
	Assistente administrativo.	Especialista	260	270	285	305	325							79	11	90	Dotação global.
		Principal	215	225	235	245	260	280									
		Assistente administrativo.	190	200	210	220	230	240									
Auxiliar	—	Encarregado de cemitério.	235	240	245	255									1	1	—
	—	Encarregado de mercados.	235	240	245	255									1	1	—
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	235	240	245	255						5	1	6			—
	—	Encarregado de parques desportivos ou recreativos.	235	240	245	255						2	1	3			—
	—	Encarregado de brigada dos serviços de limpeza.	195	205	215	230	240					2	1	3			—
	—	Encarregado de pessoal auxiliar.	205	210	215	220						1		1			A extinguir quando vagar.
	Sonoplasta		170	175	180	190	200	210				3		3			—
	Motorista de transportes colectivos.	—	165	175	190	205	225	250				3		3			—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	145	155	170	185	200	215	230	250	23	5	28				—
	Motorista de pesados	—	140	150	165	180	195	210	225	240	14	1	15				—
Fiel de armazém	—	130	140	155	170	185	200	215	230	2	2	4				—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
	Fiel de mercados e feiras.	—	130	140	155	170	185	200	215	230	6		6	—
	Motorista de ligeiros ..	—	130	140	150	165	180	195	210	225	3		3	—
	Tractorista	—	130	140	150	165	180	195	210	225	8	4	12	—
	Cozinheira	—	130	140	150	160	170	180	195	210	4		4	—
	Cantoneiro de limpeza.	—	145	155	170	185	205	220			85	1	86	—
	Coveiro	—	145	155	170	185	205	220			9	1	10	—
	Condutor de cilindros	—	130	140	150	165	180	195	210	225	1		1	—
	Auxiliar técnico	—	190	200	210	220	230	240			1		1	A extinguir quando vagar.
	Telefonista	—	120	130	140	155	170	185	200	220	2		2	—
	Operador de reprografia.	—	120	130	140	150	160	175	190	205	1	1	2	—
	Auxiliar administrativo.	—	115	125	135	145	160	175	190	205	18	10	28	—
	Auxiliar de serviços gerais.	—	115	125	135	145	160	175	190	205	21	5	26	—
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa.	Nível 2	204	218	228	238					42		42	
		Nível 1	142	151	160	170	181	189	204	218				
Chefia (pessoal operário altamente qualificado e qualificado.)		Encarregado	275	280	285	295					10		10	Seis lugares a extinguir quando vagarem.
Pessoal operário altamente qualificado	Mecânico	Operário principal ...	225	235	245	260	275				4		4	Dotação global.
		Operário	180	190	200	215	235							
Pessoal operário qualificado	Asfaltador	Operário principal ...	195	205	215	230	245				2	1	3	—
		Operário	130	140	150	160	175	190	205	225				

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
	Jardineiro	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	43		43	Dotação global.
	Marteleiro	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	1		1	Dotação global.
	Calceteiro	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	3		3	Dotação global.
	Canalizador	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	4	1	5	Dotação global.
	Carpinteiro de limpos	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	6		6	Dotação global.
	Electricista	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	4		4	Dotação global.
	Pedreiro	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	12	1	13	Dotação global.
	Pintor	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	9	3	12	Dotação global.
	Serralheiro civil	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	5		5	Dotação global.
	Viveirista	Operário principal ... Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	2		2	Dotação global.
Pessoal operário semi-qualificado	—	Encarregado	240	250	260	270					3		3	—
	Cantoneiro	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	18	2	20	—
	Cabouqueiro	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	6	1	7	—
	Lavador de viaturas ...	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220		1	1	—
	Porta-miras	Operário	132	141	150	160	174	187	207	220	2		2	—

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA**Aviso n.º 6330/2006 — AP****Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**

O engenheiro José António Bastos da Silva, presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra, torna público que a Assembleia Municipal de Vale de Cambra, em sua sessão ordinária de 29 de Setembro do corrente ano, aprovou, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião pública ordinária de 26 de Junho de 2006, cujo texto abaixo se transcreve, para os devidos efeitos.

4 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José António Bastos da Silva*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**Preâmbulo**

O novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actualizada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o qual introduziu alterações profundas ao regime jurídico de licenciamento municipal das operações de loteamento, obras de urbanização e edificação.

Face ao preceituado no artigo 2.º deste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem elaborar e aprovar regulamentos de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) que agora se propõe tem como objectivos introduzir matéria nova, fruto das recentes atribuições e competências dos municípios, porque a evolução assim o exige, proceder a alterações em determinadas matérias, porque a própria experiência assim o aconselha, e, por último, reunir num único diploma matéria relativa a vários diplomas legais e regulamentares, porque devem imperar regras de simplicidade e de desburocratização.

Sem querer aqui fazer uma resenha histórica, ainda há muito pouco tempo o urbanismo, cujo regime se encontrava definido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, se limitava ao licenciamento de edifícios para usos habitacionais, industriais e comerciais.

Nos últimos anos, o licenciamento atingiu actividades predominantemente comerciais, mas que exigiram, a dada altura, cuidados especiais relativamente à saúde pública e à segurança, que o legislador veio a contemplar com a publicação de uma série de diplomas ligados às actividades de restauração e bebidas, com ou sem espaços de dança, alimentares e à prestação de serviços.

A realidade hoje já é bem diversa daquela com que nos preocupávamos na altura da publicação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, porquanto matérias que, então, eram da competência da administração central e do governo civil passaram, num curto espaço de tempo, para a esfera das competências dos municípios, nomeadamente nos domínios dos postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviços, ascensores e tapetes rolantes, equipamentos desportivos, divertimentos públicos, telecomunicações e licenciamento industrial.

A proposta de um novo regulamento prende-se com estas novas matérias e com a respectiva adequação ao novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, matérias que vão introduzir modificações profundas nos recursos municipais existentes com a difícil tarefa de os adequar por forma a responder ao cidadão, tarefa nunca acabada, sempre actual, contínua e permanente.

Lei habilitante

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com toda a legislação específica e avulsa que para ele remete ou à qual é devida observância, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vale de Cambra, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento, cujo projecto foi submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 226, de 24 de Novembro de 2005, e 70, de 7 de Abril de 2006.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas de urbanização e ou edificação, respectivos usos ou actividades, de forma a disciplinar a ocupação do solo e a qualidade da edificação e da preservação e defesa do meio ambiente, da salubridade, segurança e saúde no município de Vale de Cambra.

2 — O presente Regulamento visa ainda fixar e definir as regras e critérios referentes às taxas devidas pela emissão dos alvarás e outros serviços pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as compensações do município de Vale de Cambra.

3 — Na instrução dos processos e demais requerimentos devem ser usados os modelos aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, para além das definições constantes do RJUE, entende-se ainda por:

a) «Aglomerado urbano» o espaço territorial definido para a freguesia;

b) «Alinhamento» a linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias ou edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda nos limites do prédio, bem como os perfis de arruamentos, no caso de não existir edificação;

c) «Altura da edificação» a dimensão vertical da construção, contada a partir da(s) cota(s) do(s) arruamento(s) fronteiro(s) ou da cota natural do(s) terreno(s) imediatamente adjacente(s) ao(s) respectivo(s) plano(s) de fachada, até à linha superior do beirado ou da platibanda do edifício;

d) «Andar» o(s) piso(s) de um edifício situado acima do pavimento do rés-do-chão;

e) «Volume técnico» o volume habitável com um só piso e correspondente ao andar mais elevado do edifício em que, pelo menos, duas das fachadas são recuadas em relação às fachadas dos pisos inferiores;

f) «Anexo» a pequena construção entendida como complemento funcional da construção principal;

g) «Área de impermeabilização» a soma da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, expressa em metros quadrados;

h) «Área de implantação» a área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios em contacto com o solo, incluindo alpendres, anexos e saliências, excluindo varandas, ornamentos, beirais, cornijas e palas ou quebra-luz;

i) «Balanço» a medida do avanço de qualquer saliência, incluindo varandas, tomada para além dos planos gerais de fachada, excluindo beirais;

j) «Cave» o(s) piso(s) de um edifício situado abaixo do pavimento do rés-do-chão;

k) «Corpo balançado» o elemento saliente, fechado e em balanço relativamente aos alinhamentos dos planos gerais;

l) «Desvio de telhado» o espaço compreendido entre as vertentes inclinadas onde assenta o revestimento da cobertura e a esteira horizontal;

m) «Edifício» a construção autónoma que compreende uma ou várias divisões, coberta, limitada ou não, por paredes exteriores e destinada a uma utilização específica;

n) «Edifício de utilização mista» aquele que inclui utilização habitacional e outra;

o) «Frente da parcela ou lote» a dimensão do prédio confinante com a via pública;

p) «Infra-estruturas locais» as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

q) «Infra-estruturas gerais» as que, tendo um carácter estruturante ou previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), servem ou visam servir mais de uma operação urbanística;

r) «Infra-estrutura de ligação» as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

s) «Infra-estruturas especiais» as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

t) «Logradouro» a área descoberta de um prédio, adjacente às construções nele implantadas;

u) «Lugar de estacionamento» a área destinada exclusivamente ao estacionamento de um veículo referente ao domínio privado e ao domínio público;

v) «Marquise» o espaço envidraçado, normalmente na fachada dos edifícios, fechado na totalidade ou em parte, incluindo as varandas fechadas por estruturas fixas ou amovíveis;

w) «Polígono base de implantação» o perímetro que demarca a área máxima na qual pode ser implantado o edifício numa parcela ou lote, contendo a área de implantação;

x) «Prédio» a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto;

y) «Rês-do-chão» o pavimento de um edifício que apresenta em relação à(s) via(s) pública(s) confinante(s) uma diferença altimétrica até 1 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

aa) «Unidades de ocupação»:

Para fins habitacionais — corresponde ao somatório do número de fogos;

Para comércio ou serviços;

Para áreas de unidades ou fracções até 100 m², correspondente ao seu número total;

Para áreas de unidades ou fracções superiores a 100 m², correspondente ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 100;

Para armazém e ou indústria;

Para áreas de unidades ou fracções até 500 m², correspondente ao seu número total;

Para áreas de unidades ou fracções superiores a 500 m², correspondente ao número resultante da divisão entre a sua área total e o divisor 500.

Artigo 3.º

Síglas

PDM — Plano Director Municipal.

PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território.

RJUE — Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).

RPDM — Regulamento do Plano Director Municipal.

TMU — Taxa Municipal de Urbanização.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Da instrução

Artigo 4.º

Da instrução do pedido

1 — Os pedidos relativos às operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do RJUE, salvo as situações especiais legalmente previstas noutros diplomas legais, e serão instruídos com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, ou a que lhe suceder, e ainda de acordo com as normas de instrução dos procedimentos aprovados pelo município e que serão disponibilizados pelos serviços da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal pode ainda solicitar a entrega de outros elementos complementares quando se mostrem necessários à correcta apreciação da pretensão, em função, nomeadamente, do número de entidades a consultar, da natureza, localização e complexidade da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

SECÇÃO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Licença e ou autorização

A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, nos termos prescritos na lei, sem prejuízo das isenções nele previstas.

Artigo 6.º

Obras de conservação

1 — As obras de conservação devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, comunicação que deve ser instruída de acordo

com as normas de procedimento referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — As obras de conservação apenas podem ser iniciadas decorridos 30 dias após a data de apresentação nos serviços da Câmara Municipal da respectiva comunicação.

3 — De acordo com a definição constante do RJUE, são obras de conservação, restauro e limpeza, nomeadamente, as seguintes:

a) Limpeza e manutenção de construções existentes, nomeadamente picar e rebocar paredes e restauros em passeios;

b) Pinturas de muros de vedação, de anexos e outras edificações, desde que não sejam objecto de qualquer restrição de utilidade pública ou de qualquer outra prevista em legislação específica, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação do pedido para ocupação da via pública ou outro espaço público, no caso daquelas construções estarem implantadas à sua face;

c) Reparação de coberturas, desde que não envolvam intervenções a nível estrutural, nem alteração nos seus elementos resistentes, nomeadamente limpeza, substituição de telhas, arranjo de telas asfálticas, entre outros;

d) Limpeza, substituição e pintura de caixilharia, portas e janelas;

e) Obras de conservação no interior das edificações, nomeadamente de substituição de revestimentos de pavimentos, pinturas, estuques, entre outras, desde que não provoquem alterações nem à compartimentação nem à estrutura resistente;

f) Aberturas ou alargamento de portões e nos muros confinantes com a via pública.

Artigo 7.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão, não tendo de obedecer ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE e por esta sejam considerados como dispensados de licença ou autorização.

2 — As obras de escassa relevância urbanística ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, integrando-se no conceito os seguintes trabalhos:

a) Obras de edificação até 1 m² de área e cuja altura seja igual ou inferior a 2 m;

b) Pequenas estufas com áreas até 6 m², desde que para utilização não industrial;

c) Abrigos para animais de companhia até 5 m², cuja altura seja igual ou inferior a 2 m;

d) Instalações ou aparelhos para prática de culinária ao ar livre, até 2 m², desde que não sejam susceptíveis de gerar incómodos às edificações vizinhas;

e) Demolição de anexos, cobertos e outros de construção precária;

f) Estruturas amovíveis temporárias, por exemplo *stands* de venda, mesmo que pré-fabricados, até 15 m²;

g) Passeios e outras pavimentações no interior do lote ou parcela, desde que o somatório das suas áreas não exceda 50 m²;

h) Construção no interior dos cemitérios;

i) Muros de vedação não confinantes com a via pública.

Artigo 8.º

Autorização para utilização do solo

1 — Está sujeita a autorização municipal a ocupação ou utilização do solo, ainda que com carácter temporário e desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água:

Tanques de rega até 15 m³;

Espigueiros até 5 m².

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se trate de áreas que constituam o logradouro ou edificações licenciadas ou autorizadas.

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;

b) 100 fogos;

c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, estão sujeitos à apresentação de projecto de execução:

- a) Obras em edifícios classificados e em vias de classificação de interesse nacional;
- b) Obras em edifícios classificados como de interesse municipal;
- c) Obras em edifícios inscritos em núcleos rurais definidos no PDM;
- d) Outras situações que se revelem de especial complexidade, a determinar pela Câmara Municipal, caso a caso.

Artigo 11.º

Telas finais

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o pedido de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização deve ser antecedido, quando necessário, da entrega das telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que se justifiquem, correspondentes à obra efectivamente executada.

2 — Nas operações de loteamento e obras de urbanização, o pedido de recepção provisória das obras deverá ser instruído com planta das infra-estruturas executadas e ainda com levantamento topográfico, do qual constarão obrigatoriamente os arruamentos, as áreas de cedência, os lotes e respectivas áreas.

3 — Os elementos previstos nos números anteriores podem também ser entregues em suporte informático.

CAPÍTULO III**Da edificabilidade****SECÇÃO I****Princípios de condições gerais**

Artigo 12.º

Materiais das fachadas em áreas de maior densidade, previstos em PDM, planos de pormenor e planos de urbanização

1 — Será condicionada a aplicação de materiais nas fachadas dos edifícios sempre que tal possa provocar o efeito de espelho.

2 — Cada edifício a integrar em conjunto edificado deverá apresentar uniformidade ou compatibilidade de revestimentos nas fachadas, sempre que as preexistências o recomendem, para garantia da estética urbana.

3 — Nos casos de elevação de cêrcea sobre fachadas existentes, os novos panos, não sendo possível a extensão do mesmo revestimento, deverão apresentar uma textura e cromatismo que os valorizem.

4 — Nas obras de restauro e conservação dos edifícios deverá promover-se e assegurar-se a remoção dos revestimentos e elementos dissonantes.

5 — A memória descritiva e justificativa que acompanha o projecto de licenciamento deverá fazer menção expressa ao tipo, cor, qualidade e características do material a empregar no revestimento das fachadas e nas coberturas.

6 — A composição cromática a elaborar nos termos do presente Regulamento deverá observar as características morfológicas e tipológicas da envolvente construída, devendo assegurar uma correcta integração da proposta na paisagem urbana.

7 — É interdito na composição das fachadas a utilização de estores com caixa exterior saliente.

8 — Independentemente das soluções adoptadas no tratamento térmico e acústico dos edifícios exigidos por lei, devem os vãos envidraçados das fachadas de edifícios de habitação e serviços incluir vidros duplos.

9 — A utilização de vidros simples só será admissível nas situações de duplicação de caixilharia ou em soluções técnicas alternativas com resultado equivalente.

Artigo 13.º

Cores de fachadas em áreas de maior densidade, previstas em PDM, planos de pormenor e planos de urbanização

1 — O projecto de arquitectura deverá incluir um estudo cromático de fachadas, a elaborar nos termos dos números seguintes.

2 — Os elementos gráficos que instruem o estudo cromático deverão ser elaborados à escala 1:50, ou superior, com o detalhe e pormenorização adequada à análise de todos os tipos de material e equipamento a aplicar no exterior da edificação, em correspondência ao que é expresso na ficha de materiais de acabamentos e cores.

3 — É admitido o uso de qualquer tipo de material de revestimento exterior em áreas de maior densidade, ou abrangidas por plano de

pormenor, desde que o mesmo seja previamente aprovado por uma comissão nomeada para o efeito.

4 — A intenção de indeferir o projecto com fundamento estético deve ser comunicada ao seu autor, que será convidado para reunião de trabalho com vista à procura de soluções alternativas.

Artigo 14.º

Das condições gerais

1 — É condição necessária para que um prédio seja considerado apto para edificação e ou urbanização que satisfaça, cumulativamente, as seguintes exigências mínimas:

a) Que a sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas à utilização ou aproveitamento previstos, em boas condições de integração arquitectónica, paisagística, funcional e económica;

b) Que seja servido por via pública com infra-estrutura mínima ou a mesma seja garantida através de protocolo;

c) Que, nos arruamentos existentes, sejam sempre salvaguardadas as boas condições de acessibilidade a veículos e peões, prevenindo-se e impondo-se, se for necessário, a sua beneficiação, nomeadamente no que se refere ao traçado longitudinal e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação ou reconstrução de passeios, baías de estacionamento e espaços verdes.

2 — Nas zonas rurais e ou por condicionante local, quando não houver lugar à construção de passeios, podem impor-se outras condicionantes, designadamente no que respeita às bermas, valetas, aquedutos de águas pluviais ou a quaisquer outros elementos.

3 — A drenagem de águas pluviais dos pavimentos de baías de estacionamento será sempre efectuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2%.

4 — A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e espaço público.

5 — As rampas de acesso ao interior das parcelas, lotes ou edifícios não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento em vias públicas.

6 — De forma a garantir o cumprimento das condições mínimas de permeabilidade do solo, em qualquer operação urbanística o índice máximo de impermeabilização do solo permitido é de 70% da área do terreno.

7 — Para efeitos do número anterior pode ser autorizado um índice superior, desde que por motivos devidamente justificados.

Artigo 15.º

Compatibilidade de usos e actividades

1 — Constituem fundamentos de indeferimento de licenciamento ou autorização as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

a) Produzam fumos, cheiros ou resíduos que afectem gravemente as condições de salubridade e habitabilidade;

b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou sejam susceptíveis de criar sobrecarga nas infra-estruturas existentes;

c) Introduzam agravados riscos de incêndio ou explosão;

d) Afectem de alguma forma a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental.

2 — Não é permitida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 100 m do perímetro do recinto dos estabelecimentos de ensino, medidos em linha recta.

3 — Nos edifícios de habitação colectiva não é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e ou bebidas com salas ou espaços destinados a danças ou actividades similares, nomeadamente discotecas, *boîtes* ou danceterias.

Artigo 16.º

Condicionantes de outra natureza

De forma a preservar os valores inerentes ao correcto planeamento e urbanismo, nos quais se compreendem, designadamente, paisagísticos, culturais, históricos, arquitectónicos e o edificado existente, a Câmara Municipal pode:

a) Impor condições nos alinhamentos, implantação, volumetria, aspecto exterior do edifício, diferente percentagem de impermeabilização do solo da prevista no presente Regulamento e na alteração do coberto vegetal;

b) Impedir a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas e arbustivas;

c) Sempre que haja lugar a trabalhos de demolição que tenham por objecto edifícios antigos e ou classificados, a Câmara Municipal reserva-se o direito de, na sequência do parecer técnico fundamentado, tomar guarda e posse de elementos construtivos validados como historicamente relevantes, entre outros, peças de arte em cantaria, azulejo, serralharia e marcenaria.

SECÇÃO II

Da edificação

Artigo 17.º

Profundidade

1 — A profundidade dos edifícios de carácter colectivo e dos edifícios de habitação unifamiliar geminadas ou em banda (com duas frentes) não poderá exceder 15 m medidos entre o alinhamento das fachadas opostas em qualquer dos pisos acima da cota da soleira.

2 — A profundidade do novo edifício a geminar com outro já existente será, no máximo, a deste último, devendo ser respeitados os alinhamentos frontais dos edifícios existentes em toda a sua extensão.

3 — Nas caves dos edifícios colectivos, desde que destinados a estacionamento e arrumos de apoio às próprias fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) e no rés-do-chão, desde que destinado a estacionamento, comércio, serviços, armazém ou indústria, a profundidade pode atingir os 30 m, desde que não exceda dois terços da profundidade da parcela ou lote de terreno e respeito mínimo de 6 m ao seu limite posterior e 40 m² de área livre.

4 — A profundidade a que se referem os números anteriores inclui terraços, coberturas, saliências, balanços e quaisquer outros elementos estruturais do edifício, com excepção dos beirais.

5 — No caso dos edifícios que se encostem a outros existentes possuidores de alinhamentos de fachadas desfasadas, a transição far-se-á por concepção de corpos volumétricos que permitam articular ambos os planos das fachadas contíguas, estabelecendo uma boa integração arquitectónica.

6 — Em prédios com áreas exíguas ou situados em zonas densamente construídas, assim como em gavetos, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento das regras previstas deste artigo desde que as soluções urbanísticas apresentadas garantam a continuidade com a envolvente.

Artigo 18.º

Afastamentos

1 — Para edifícios colectivos ou outros edifícios destinados a comércio, serviços, armazém ou indústria, os afastamentos entre qualquer fachada, quer existam ou não vão de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 5 m.

2 — Para edifícios destinados a moradias unifamiliares, geminadas ou em banda, o afastamento entre qualquer fachada, quer existam ou não vão de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 3 m.

3 — No caso de existirem corpos salientes em relação ao plano geral de fachada, nomeadamente marquises ou corpos balançados, os afastamentos mínimos são medidos a partir desses elementos, exceptuando-se apenas palas ou cobertos similares, elementos quebra-luz, cornijas e beirados, escadas e varandas.

4 — Tratando-se de prédio de dimensão reduzida, e apenas nos casos de moradias unifamiliares isoladas, poderão admitir-se medidas de afastamentos inferiores ao previsto no n.º 2, desde que a solução se considere aceitável em termos de salubridade e urbanismo, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

5 — Poderão admitir-se geminações desde que esteja previsto o adossamento a edifícios contíguos existentes, ou a construir, devendo, neste último caso, a solução ser aceite em termos urbanísticos, verificando-se, cumulativamente, a concordância expressa do(s) confrontante(s) envolvido(s) na solução proposta.

6 — Em casos especiais e não contemplados nos números anteriores, nomeadamente em prédios destinados a construção de equipamentos, e desde que devidamente justificados, poderão ser admitidos afastamentos inferiores, mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Empenas laterais

1 — Os paramentos das empenas laterais não colmatadas por encostas a construções existentes deverão ter tratamento adequado e concordante com o das restantes fachadas, com preocupações de ordem estética.

2 — A proposta da solução adoptada deve instruir o pedido de licenciamento ou autorização, devendo constar do desenho dos alçados.

Artigo 20.º

Edifícios de utilização mista

1 — Os pisos, ou parte deles, destinados a comércio, serviços, armazéns e indústrias, quando for admissível, ou outras actividades similares em edificações de utilização mista serão exclusivamente admitidos em cave, rés-do-chão e eventualmente serviços em 1.º andar, se daí não resultar qualquer inconveniente para os pisos destinados a habitação.

2 — Em cave serão admitidas zonas de apoio ao comércio, serviços, indústria e armazéns.

3 — Os acessos verticais às fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) destinadas a habitação deverão ser independentes dos acessos às respectivas fracções com outros usos.

Artigo 21.º

Caves

1 — Os espaços situados em cave e destinados a armazém ou arrumos de estabelecimentos comerciais ou fracções (constituídas ou passíveis de serem constituídas em regime de propriedade horizontal) de uso não habitacional devem ter acessos directos a esses estabelecimentos ou fracções, desde que lhe sejam contíguos.

2 — Na falta de contiguidade prevista no número anterior, o acesso deverá ser feito através de espaço público ou logradouro do edifício.

Artigo 22.º

Indústrias e armazéns

1 — O pé direito máximo dos edifícios destinados a indústria e armazém será de 9 m, medidos no plano de intersecção das paredes da fachada com os planos da cobertura.

2 — Poderá ser admitida uma altura superior à prevista no número anterior, desde que justificada por exigências técnicas da actividade a instalar ou condicionantes relativas à topografia local.

Artigo 23.º

Piso Volume técnico

A construção do andar recuado deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) O piso técnico deverá afastar, no mínimo, 3 m em relação a todos os planos de fachada dos pisos inferiores;

b) Em edifícios em banda, o piso técnico poderá geminar caso se pretenda assegurar continuidade, mantendo-se o afastamento mínimo de 3 m para os restantes planos de fachada do edifício;

c) Exceptuam-se das alíneas anteriores os casos em que os pisos técnicos existentes nos edifícios contíguos possuam, em relação aos planos de fachada, afastamentos diferentes, caso em que deverá prever-se a continuidade dos respectivos alinhamentos;

d) Nos pisos técnicos não será autorizado o aproveitamento do vão da cobertura desse andar;

e) O pé direito do piso técnico não poderá exceder 2,2 m.

Artigo 24.º

Desvão dos telhados

1 — Os desvãos das coberturas podem ser destinados a arrecadações, não podendo nesse caso constituir fracção autónoma, permitindo-se a sua utilização como espaço habitável, desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para o edifício onde se insere e para os edifícios vizinhos todas as condições de segurança e de habitabilidade.

2 — O uso habitacional do desvão ou o seu acesso directo através de qualquer fracção, implica que o mesmo seja considerado como piso.

3 — Não é admitido qualquer volume de construção acima do plano inclinado da cobertura, a qual poderá atingir uma inclinação máxima de 30º, sendo esta definida pelo ângulo formado pelos planos que constituem a esteira horizontal e a vertente da cobertura.

4 — Exceptuam-se do disposto número anterior os volumes destinados à instalação de elevadores, saídas de segurança para a cobertura, chaminés de exaustão e ventilação ou outras instalações técnicas.

Artigo 25.º

Marquises

1 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, as varandas e terraços não poderão ser envidaçados, excepto se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável, nomeadamente quanto ao respeito pela uniformidade de materiais, cores e volumetrias;

b) Todas as fracções apresentem compromisso escrito, quanto à execução do estudo global;

c) Não sejam ultrapassados os índices de edificabilidade admitidos para o prédio;

d) Sejam cumpridas todas as restantes normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Os pedidos a que respeitam o presente artigo devem ser referenciados ao processo inicial do edifício.

Artigo 26.º

Edifícios em regime de propriedade horizontal

1 — Todos os novos edifícios passíveis de se constituir em regime de propriedade horizontal, com seis ou mais fracções, terão de ser dotados de um espaço comum construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e de manutenção de coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:

a) Possuir uma dimensão mínima de 12 m², acrescida de 1 m² por cada fracção, quando exceder 10 fracções, até ao máximo de 40 m²;

b) Possuir pé direito mínimo;

c) Possuir arejamento e iluminação;

d) Possuir instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de pelo menos uma sanita.

3 — Nos edifícios passíveis de se constituírem em regime de propriedade horizontal deve existir um espaço destinado a arrecadação para o material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir desse espaço dotado do ponto de luz e água.

4 — Os espaços destinados aos fins previstos no presente artigo serão obrigatoriamente espaços comuns, não podendo constituir fracções autónomas nem ser utilizados para outros fins.

5 — Em edifícios multifamiliares com ou sem unidades complementares destinadas a comércio e serviços, terá de ser garantido pelo menos um acesso de nível ou com o recurso a rampas, desde o passeio no exterior até à entrada dos elevadores. No caso de utilização de rampas, a sua inclinação máxima não deve exceder 12% e a largura mínima será de 1 m, sendo revestida com material antiderrapante. No caso de unidades comerciais, terá de ser garantido o mesmo tipo de acesso de nível ou com o recurso a rampas até ao interior da unidade comercial, evitando-se assim a existência de qualquer barreira arquitectónica.

6 — Independentemente do cumprimento legal relativo às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, é obrigatória a instalação de tubagem de reserva, para futuras ligações, nomeadamente a fibra óptica, em toda a coluna montante e desta até à caixa de visita exterior mais próxima.

Artigo 27.º

Lavandarias

Os edifícios destinados a habitação unifamiliar ou colectiva deverão prever, na organização individual de cada fogo, um espaço suplementar para lavandaria e estendal.

Artigo 28.º

Mobilidade condicionada

1 — Todos os edifícios multifamiliares ou mistos devem prever rampas de acesso ao mesmo, nos termos das normas técnicas sobre acessibilidade.

2 — Em edifícios multifamiliares ou mistos deve ser previsto um elevador, cujas dimensões mínimas garantam o acesso ao mesmo, de pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Os átrios das entradas destes edifícios, desde a soleira da porta da entrada até à porta dos elevadores e dos vãos das portas de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis. A altura máxima das soleiras das portas de entrada não pode ser superior a 2 cm.

Artigo 29.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros

1 — A dotação de condutas de ventilação em edifícios deve ter em conta a previsão das actividades propostas, bem como futuras adaptações, designadamente dos espaços destinados a comércio, serviços ou qualquer outra actividade prevista no projecto e respectiva propriedade horizontal.

2 — A instalação de condutas, de mecanismos de ventilação forçada e de aparelhos electromecânicos no exterior dos edifícios apenas será permitida caso seja possível garantir uma correcta integração desses elementos no conjunto edificado, de modo a salvaguardar a sua iden-

tidade e imagem arquitectónica, bem como o espaço urbano em que aqueles se encontram inseridos, e desde que não ponham em causa a salubridade dos locais.

3 — A instalação de equipamentos e infra-estruturas das fachadas dos edifícios deve realizar-se, preferencialmente, em fachadas não voltadas ao espaço público e, em qualquer situação, salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edifício.

SECÇÃO III

Construções anexas

Artigo 30.º

Anexos

1 — Nos logradouros é permitida a construção de anexos desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas fracções, tais como garagens e ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afectar as características urbanísticas existentes nos aspectos de estética, insolação e salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionamentos:

a) Não ter mais de um piso;

b) Não possuir terraços acessíveis, sendo proibida a existência de elementos de acesso e a utilização da sua cobertura, salvo se garantirem os afastamentos legais e regulamentares, no mínimo de 3 m;

c) A área de anexos não exceder 10% da área do lote;

d) A sua implantação não criar a altura de meação superior a 4 m relativamente à cota natural dos terrenos vizinhos;

e) Desenvolver-se preferencialmente na zona posterior do terreno, fora da área de influência das edificações vizinhas, excepto se se tratar de outros anexos, garantindo um afastamento mínimo de 3 m relativamente ao alinhamento do plano de fachada mais próxima;

f) Não exceder um pé direito máximo de 2,6 m, no caso de possuir cobertura plana; no caso de anexos com cobertura inclinada, a altura média do pé direito poderá ser de 2,4 m, não podendo em nenhum dos seus pontos exceder a altura de 2,6 m.

3 — As construções anexas deverão ser sempre consideradas como complemento do edifício principal, não podendo constituir fracção autónoma.

Artigo 31.º

Construções agrícolas

1 — Em áreas rurais ou com predominância agrícola será permitida a construção de instalações de apoio à actividade agrícola, florestal, agro-pecuária ou outras, desde que respeitem as regras e parâmetros de edificabilidade e demais condicionantes na legislação ou regulamentos em vigor.

SECÇÃO IV

Da vedação dos prédios

Artigo 32.º

Muros de vedação à face da via pública ou de outros espaços públicos

1 — Os muros de vedação, encimados por grade ou não, não poderão exceder a altura de 1,5 m em relação à cota do passeio ou da via/espaço público, se aquele não existir, exceptuando-se os muros de vedação de terrenos de cota superior ao arruamento em que a altura da vedação poderá ser superior, até ao máximo de 1,2 m acima da cota natural do terreno.

2 — Para vedações adjacentes a arruamentos com declive, os muros deverão ser nivelados na sua parte superior, sendo nestes casos admitida uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2 m no seu ponto mais elevado.

3 — A localização de terminais de infra-estruturas, designadamente contadores de energia eléctrica, abastecimento de águas, de gás e outros, como a caixa de correio e números de polícia, deverá ser coordenada em projecto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro.

Artigo 33.º

Muros de vedação não confinantes com a via pública e outros espaços públicos

1 — Os muros de vedação, encimados por grade ou não, não deverão exceder a altura de 2 m a contar da cota natural dos terrenos.

2 — Para vedações adjacentes a terrenos com declive, os muros poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo, nestes casos, admitida uma variação de alturas em relação ao terreno adjacente até ao máximo de 2,5 m a contar da cota natural do terreno mais elevado.

3 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos em cotas diferentes, as alturas mencionadas nos números anteriores serão contadas a partir da cota natural mais elevada.

SECÇÃO V

Edificações existentes

Artigo 34.º

Do edificado

1 — As edificações construídas, bem como as suas utilizações, ao abrigo da legislação e regulamentação anteriores não podem ser afectadas pelas presentes normas regulamentares e as respectivas leis habilitantes, sem prejuízo de terem de salvaguardar, em qualquer momento, as exigências de segurança e salubridade por forma a melhorar as condições de utilização.

2 — Nos casos de moradias unifamiliares, anexos e muros a edificar, os respectivos afastamentos, alturas e meações poderão, mediante decisão da Câmara Municipal, ser semelhantes ao do edificado do mesmo tipo se, técnica e urbanisticamente, for devidamente justificado e daí não resultar qualquer prejuízo para o interesse público.

SECÇÃO VI

Do estacionamento

Artigo 35.º

Dotação de estacionamento

1 — Qualquer operação urbanística deve cumprir as necessidades de estacionamento público e privado estabelecido em PMOT ou, quando este as não tenha previsto, na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º do RJUE.

2 — Nos casos em que não se verifique o cumprimento dos lugares mínimos definidos nos termos do disposto do artigo anterior, é devido pagamento de uma compensação ao município em função dos lugares em falta nos termos definidos no capítulo xi do presente Regulamento.

3 — Em edifícios de utilização mista e em edifícios de indústria e armazéns deverá garantir-se uma baía de estacionamento (2 m × 6 m) e respectivo passeio (2,25 m).

4 — A distribuição dos lugares de estacionamento e a circulação interna dos veículos deve ser elaborada de forma a não prejudicar a acessibilidade a todos os lugares, devendo os mesmos ser indicados e marcados na(s) planta(s) do projecto por forma a avaliar-se o seu número, respectiva área e funcionamento das respectivas circulações, tendo sempre em conta a localização dos elementos estruturais.

5 — Os lugares de estacionamento podem ser em espaços abertos ou encerrados (com divisórias), sendo as áreas mínimas úteis de:

- a) Uma unidade aberta — 12,50 m² (2,50 m × 5 m);
- b) Duas unidades abertas — 25 m² (5 m × 5 m);
- c) Uma unidade encerrada — 16,50 m² (3 m × 5,50 m);
- d) Duas unidades encerradas — 33 m² (6 m × 5,50 m).

6 — As entradas e rampas de acesso às áreas de estacionamento devem ser devidamente dimensionadas, possuindo no mínimo 4 m de largura, pé direito mínimo livre de 2,20 m e inclinação de 17 % (incluindo nesta largura a faixa de saída de emergência).

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

Artigo 36.º

Autores de projectos

Os projectos de operação de loteamento urbano podem ser elaborados individualmente por técnicos habilitados para o efeito, desde que não ultrapassem, cumulativamente, o número máximo de 100 fogos e a área a lotear de 40 000 m².

Artigo 37.º

Parâmetros e dimensionamentos

1 — Os pedidos de licença ou de autorização de loteamentos, e suas alterações, e os referentes às operações urbanísticas definidas no artigo seguinte devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos.

2 — O dimensionamento das áreas referidas no número anterior fica sujeito à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º do RJUE.

Artigo 38.º

Edifício gerador de impacto semelhante a loteamento

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, consideram-se geradoras de impacto semelhante a uma operação de loteamento todas as edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego e estacionamento, entre as quais se salientam, a título exemplificativo:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções ou unidades afectas ou não ao regime de propriedade horizontal;
- b) Moradias em banda em número superior a três;
- c) Posto(s) de abastecimento de combustíveis;
- d) Armazém(s) e ou indústria(s);
- e) Grandes e médias superfícies comerciais.

Artigo 39.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para os espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei, regulamento, licença ou autorização, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação previstas no artigo anterior.

Artigo 40.º

Construção técnica em espaços industriais

Em loteamentos industriais e planos para zonas industriais que prevejam mais de 10 lotes deve ser executada uma construção técnica, com um mínimo de 10 m² de implantação, confrontando com arruamento público e um pé direito mínimo de 2,4 m. Esta construção deverá ser devidamente rebocada e pintada.

Artigo 41.º

Gestão de espaços industriais

Os loteamentos industriais e planos para zonas industriais devem prever no seu regulamento a constituição de uma associação ou entidade gestora, para efeitos de gestão das infra-estruturas, espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, previstos nas respectivas operações.

Artigo 42.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedência para esses fins, ficando, no entanto, o interessado obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, calculada nos termos do disposto no capítulo xi do presente Regulamento.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, parcelas, prédios rústicos ou edificações.

3 — Na alteração de uso de uma fracção ou espaço destinado a comércio para serviços não haverá lugar à compensação.

Artigo 43.º

Condicionantes

1 — Os espaços verdes e de utilização colectiva e as áreas para equipamentos a ceder à Câmara Municipal devem ser integrados no desenho urbano que se deseja implementar.

2 — Quando as áreas a urbanizar e ou edificar sejam atravessadas ou confinem com linhas de águas ou servidões que possam constituir uma mais-valia à fruição dos espaços verdes e de utilização colectiva ou sejam contíguas a espaços públicos, aquelas deverão ser associadas aos espaços verdes de cedência.

3 — Excepcionalmente, podem ser contabilizadas para efeitos do disposto no artigo 36.º as áreas correspondentes às faixas de passeio público que excedam as dimensões de 2,25 m, desde que neste existam arborização e mobiliário urbano.

4 — Os espaços verdes e as áreas para equipamentos de utilização colectiva devem localizar-se:

- a) Em áreas de fácil acesso público e preferencialmente ao longo das vias;

- b) Em áreas estratégicas da malha urbana;
- c) Em áreas livres de restrições que condicionem a sua utilização;
- d) Junto à estrutura verde sempre possível.

5 — As áreas que, pelos critérios de dimensionamento definidos, se destinem a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos poderão ser afectas a um único destes dois fins, quando a Câmara Municipal assim o entenda por razões de ordem urbanística.

6 — As parcelas de terreno a ceder ao município devem ser assinaladas em planta a entregar com o pedido de licenciamento ou autorização.

Artigo 44.º

Regras de gestão das áreas para espaços verdes de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º do RJUE, as áreas cedidas para espaços verdes de utilização colectiva serão conservadas e mantidas pelos serviços municipais, cabendo sempre a sua execução inicial ao promotor da operação urbanística.

2 — A execução inicial prevista no número anterior sujeita-se às condições impostas pelos serviços técnicos municipais e conforme projecto específico de arranjos exteriores a apresentar na fase de apresentação dos restantes projectos de especialidades.

CAPÍTULO V

Da urbanização em geral

Artigo 45.º

Obras de urbanização e ou de loteamento

1 — As obras de urbanização que impliquem intervenção, mesmo que mínima, na rede viária onde se inserem devem cuidar de a manter ou melhorar.

2 — Quaisquer novas obras de urbanização deverão:

a) Corresponder a uma mais-valia para o tecido urbano envolvente, pelo que deverão ser cuidados todos os aspectos que respeitem a interacção entre os novos espaços públicos criados e entre estes e os conjuntos urbanos existentes;

b) Promover a qualificação dos novos espaços públicos criados no sentido de os tornar suportes efectivos ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;

c) Cuidar da diversificação funcional e urbana, propondo a colmatação de eventuais défices na oferta do espaço público existente.

3 — Os novos espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, deverão ser equipados com mobiliário urbano que permita orientar a sua utilização.

Artigo 46.º

Contratos de urbanização

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal pode condicionar as operações urbanísticas à celebração do contrato de urbanização ou protocolos, os quais devem fixar para o futuro as condições de execução, manutenção e gestão das obras de urbanização, bem como do equipamento a instalar no espaço público.

Artigo 47.º

Da delimitação dos lotes

A identificação e demarcação dos lotes constituídos através de uma operação de loteamento será feita através de colocação de marcos aquando da recepção provisória das obras de urbanização.

Artigo 48.º

Rede viária

1 — Os arruamentos a criar no âmbito das operações urbanísticas deverão harmonizar-se, quer ao nível funcional quer ao nível do desenho urbano, com os arruamentos existentes ou propostos nos PMOT.

2 — Nos novos arruamentos a executar não é admitida a adopção de dispositivos complementares, do tipo lombas, para controlo da velocidade, sendo apenas considerada a possibilidade da sua utilização em arruamentos existentes, como recurso devidamente fundamentado.

3 — Nas zonas de atravessamento de peões, bem como nos acessos a estacionamento, deve o lancil ser interrompido e ser substituído por rampas.

4 — Mediante a especificidade das obras de urbanização ou loteamentos, a Câmara pode exigir proposta geral e respectiva execução de toda a sinalização horizontal e vertical na área de influência da operação urbanística.

5 — Nas novas edificações na frente do lote deverá ser garantido o perfil transversal previsto no PMOT em vigor.

Artigo 49.º

Definição de perfis da rede viária

De acordo com o artigo 65.º do PDM, são previstos três perfis viários, designados por:

a) Perfil tipo P1 — com uma faixa de rodagem mínima de 5 m de largura mais 1,5 m, passeios, ou, eventualmente, passeio residual para acerto, ou seja, um mínimo de 4 m medidos do eixo do arruamento existente;

b) Perfil tipo P2 — a faixa de rodagem varia entre 5 m e 7 m, os passeios devem possuir 1,5 m de largura. Nas áreas urbanas de maior densidade os passeios devem possuir, no mínimo, 2,25 m de largura. Eventualmente, será de prever baía de estacionamento de 2 m ou 2,5 m, quando paralela ao passeio, ou pelo menos com 5 m, quando transversal;

c) Perfil tipo P3 — vias estruturantes municipais que possuem faixa de rodagem com o mínimo de 7 m de largura e bermas de 3 m, ou seja, no mínimo 6,5 m do eixo;

d) Os afastamentos previstos nas alíneas a), b) e c) deste artigo terão como ponto de referência o eixo de arruamento existente. A construção será implantada a uma distância mínima de 3 m deste.

§ 1.º Constituem excepções ao disposto nas três alíneas anteriores as construções situadas dentro do aglomerado urbano, entendendo-se como tal as povoações existentes e consolidadas nas quais, manifestamente, não é possível a aplicação de perfis tipo.

§ 2.º Os alinhamentos dentro desta zona serão dados caso a caso, devendo os interessados formalizar o pedido através da apresentação de procedimentos de informação prévia.

Artigo 50.º

Execução de passeios

Em habitações novas a execução dos passeios é da responsabilidade do promotor. O tipo de material a utilizar deverá ser sujeito à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Materiais no espaço público

1 — Os materiais a utilizar na pavimentação das faixas de rodagem não condicionadas, integradas no domínio público, deverão ser em cubos e ou paralelepípedos de granito ou ainda betuminoso poroso drenante, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente.

2 — As marcações referentes à sinalização horizontal de tráfego automóvel, sempre que impostas na licença ou autorização, serão executadas:

a) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário e ou basalto;

b) Nas faixas de rodagem pavimentadas a betuminoso poroso drenante, com pintura no pavimento.

3 — As margens da faixa de rodagem deverão ser rematadas junto ao lancil com a inclusão de contra-guia executada em peças de granito de dimensões semelhantes às do lancil ou em cubo e ou paralelepípedo de granito, em alinhamento.

4 — A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento será executada em guia de granito ou cubo e o paralelepípedo de granito, alinhando com a contra-guia.

5 — Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser em cubo e ou paralelepípedo de granito.

6 — A separação entre passeios e estacionamento ou faixa de rodagem deverá executar-se em guia de granito, excepto em situações de continuidade ou de relações com preexistências, analisadas e aprovadas caso a caso.

7 — O elemento referido no número anterior terá, regra geral, uma altura de 0,14 m e uma largura de 0,2 m, podendo, contudo, usar-se variantes de acordo com situações específicas.

8 — A guia limite a utilizar em rotunda ou ilhotas separadoras deve, por razões de segurança, obedecer a um perfil diferente das referidas do número anterior.

9 — Os passeios serão executados em cubos de granito preferencialmente de 0,05 m, podendo associar-se a outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia e seja integrado em situação de continuidade a avaliar em concreto.

10 — Poderão ainda admitir-se soluções de pavimento contíguo em asfalto ou betão quando o uso não seja exclusivo do peão.

11 — Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de granito ou barra metálica, sendo que nas fachadas só serão admitidos dispositivos em ferro fundido ou aço inox.

12 — Sempre que, em zonas exclusivas de circulação de peões, se torne necessária a interposição de dispositivos de transição de cotas,

estes deverão ser executados em elementos de granito, sem prejuízo da garantia das condições da utilização em segurança.

13 — Por razões de integração envolvente, podem admitir-se outras soluções diferentes das previstas no presente artigo.

CAPÍTULO VI

Ocupação, segurança e limpeza do espaço público

Artigo 52.º

Ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições regulamentares, a utilização ou ocupação do espaço público está sujeito a licenciamento municipal, ainda que as mesmas tenham carácter temporário, designadamente nos seguintes casos:

- a) A ocupação do espaço que esteja relacionada com a realização de obra;
- b) A ocupação do espaço destinada a esplanadas ou qualquer outra utilização, designadamente exposição ou comercialização de produtos e bens;
- c) A utilização do subsolo em redes viárias municipais ou de outro domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo pelos particulares e pelas entidades concessionárias das explorações de redes de telecomunicações, de electricidade, de gás, ou outras, com excepção de redes de água, saneamento e águas pluviais.

2 — A ocupação do espaço do domínio público deve garantir adequadas condições de integração no espaço urbano, não podendo criar dificuldades à circulação de tráfego e de peões nem comprometer a sua segurança nem afectar a visibilidade dos locais, designadamente junto da travessia de peões e zonas de visibilidade de cruzamentos e entroncamentos.

3 — Encontram-se abrangidas no presente artigo todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens abrangendo o solo, o subsolo e o espaço aéreo.

4 — Encontram-se ainda abrangidos pelo presente artigo, designadamente, os armários de infra-estruturas eléctricas, de telecomunicações, de gás, de televisão por cabo, de suportes de publicidade, de informação ou de animação urbana ou ainda quaisquer disposições ou equipamentos de bens ou serviços.

Artigo 53.º

Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — A ocupação da via ou espaços públicos com resguardos, apetrechos, equipamentos, acessórios ou outros materiais no decurso da execução de qualquer operação urbanística carece sempre de prévio licenciamento de ocupação.

2 — Para efeitos do número anterior, deverão ser indicados, no respectivo pedido, a área e o período de ocupação.

3 — Na execução de quaisquer operações urbanísticas serão obrigatoriamente tomadas as precauções e observadas as disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público, evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público e garantir o trânsito normal de peões e veículos em condições de segurança.

4 — É obrigatória, nomeadamente, a construção de tapumes que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, aos entulhos e aos materiais.

5 — Para efeitos de colocação de tapumes, deverá no respectivo pedido ser indicado qual o material de vedação a utilizar de entre os materiais de vedação em chapa lacada, madeira pintada ou malha sol com ráfia opaca.

6 — A instalação de andaimes à face da via pública obriga ao seu revestimento vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas ou redes de malha fina, de forma a garantir a segurança em obra e fora dela.

7 — No caso de telas, estas podem conter suporte de mensagem publicitária, quando programada de forma integrada e devidamente licenciada, de acordo com o regulamento municipal em vigor nesta matéria.

8 — Quando seja necessária a ocupação total do passeio ou, ainda, da parte da faixa de rodagem, e tal seja viável, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões, com as dimensões mínimas de 1,2 m de largura e 2,2 m de pé direito, imediatamente confinantes com o tapume e vedados pelo exterior com prumos e corrimão, em tubos redondos metálicos, devendo os mesmos prever também a correspondente iluminação nocturna.

9 — Sempre que se verificar a necessidade de garantir o acesso de transeuntes a edificações, deverão prever-se soluções que garantam

a sua segurança e comodidade, designadamente através da delimitação dos andaimes e colocação de estrado estanque ao nível do primeiro tecto.

10 — No termo da ocupação caberá ao requerente a reposição integral ao estado interior do espaço público utilizado, devendo, no decurso da operação urbanística, o espaço público envolvente da obra ser sempre mantido cuidado e limpo.

Artigo 54.º

Esplanadas

1 — A instalação de equipamentos destinados à exploração de esplanadas está sujeita a licença de ocupação de domínio público nos termos definidos pelo regulamento municipal em vigor na matéria.

2 — As esplanadas, sendo componentes de dinamização social e cultural do ambiente urbano, deverão preferencialmente implantar-se em espaços públicos qualificados, tais como praças, pracetos, avenidas e jardins, entre outros, integrando-se harmoniosamente na envolvente.

3 — Em nenhuma circunstância será utilizada a instalação de esplanadas susceptível de perturbar a vivência quotidiana da envolvente próxima.

CAPÍTULO VII

Infra-estruturas de telecomunicações de energia e outras

Artigo 55.º

Infra-estruturas

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infra-estruturas de telecomunicações, de energia ou outras necessárias à execução de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, excepto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução.

2 — As redes de infra-estruturas devem ser enterradas e os respectivos terminais ou dispositivos aparentes devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projecto de arranjos exteriores.

3 — O projecto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate de incêndio.

4 — Em casos excepcionais, a Câmara Municipal reserva-se o direito de determinar a instalações de infra-estruturas urbanísticas em galeria técnica subterrânea comum.

Artigo 56.º

Estações de radiocomunicações

1 — A execução de estações de radiocomunicações será sujeita a autorização municipal, nos termos da legislação específica, e deverá compreender uma base/plataforma de um gradeamento com uma malha densa, capaz de ocultar os equipamentos necessários à mesma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de estações de telecomunicações deverá ainda obedecer aos seguintes parâmetros:

a) Respeitar um raio mínimo de 100 m no plano horizontal de qualquer edificação destinada à permanência de pessoas, nomeadamente habitações, equipamentos de ensino, creches, centros de dia, centros culturais, museus, teatros, equipamentos de saúde, superfícies comerciais e equipamentos desportivos;

b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite do plano das fachadas, quando instaladas em coberturas de edifícios;

c) Não prejudicar pela altura e localização os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;

d) Identificar correctamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;

e) As estruturas de suporte cumprem as normas de segurança legalmente previstas, devendo a sua área ser devidamente isolada, iluminada e sinalizada com placas facilmente visíveis.

3 — A Câmara Municipal poderá prescindir do cumprimento das regras, ou parte delas, definidas nos números anteriores, no caso das estações de telecomunicações já existentes, em casos devidamente fundamentados, designadamente por impossibilidade técnica ou derivada das condições do local.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 57.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração que titule um aumento do número de fogos, lotes, unidades de ocupação e prazos de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 58.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Obras de edificação

Artigo 60.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 61.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regu-

lamento, variando esta em função da área bruta de construção e do prazo de execução.

3 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — Os muros de vedação estão sujeitos ao pagamento da taxa referida no quadro V, a qual é fixada em função do metro linear e do prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 62.º

Postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, são aplicáveis as taxas previstas nas normas e tabela anexa do presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

2 — Acrescem às taxas referidas no número anterior as previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e fixadas nos quadros VI e VII da tabela anexa ao presente Regulamento, cujos montantes são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, designada por TB, cujo valor se fixa em 100.

Artigo 63.º

Áreas de serviços na rede viária municipal

As áreas de serviço isoladas ou inseridas nas instalações mencionadas no artigo anterior, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento das taxas referidas no seu artigo 5.º, que são fixadas nas normas e nos quadros na tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 64.º

Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios

1 — A instalação das supra-referidas estações e seus acessórios, regulados pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, está sujeita ao pagamento das taxas referidas nos seus artigos 6.º e 8.º, fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Acrescem às taxas previstas no número anterior as fixadas nas normas e tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 65.º

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

A instalação e o funcionamento destes recintos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas referidas nos seus artigos 9.º e 10.º, fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 66.º

Instalação e funcionamento de instalações desportivas do público

A instalação e o funcionamento destes recintos, regulados pelo Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 67.º

Espaço de jogos e recreio

A instalação e o funcionamento destes espaços, regulados pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas nas normas e quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 68.º

Sucatas

A instalação, a ampliação e o funcionamento dos espaços destinados a sucatas, regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/98, de 28 de Agosto, estão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes às fixadas nas

normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

Artigo 69.º

Massas minerais — Pedreiras

1 — A estes licenciamentos são aplicáveis as taxas previstas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

2 — A instalação, a ampliação e o funcionamento destes espaços, regulados pelo Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas previstas no seu artigo 67.º e fixadas no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 70.º

Licenciamento industrial

1 — Aos licenciamentos industriais são aplicáveis as taxas previstas nas normas e nos quadros da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do tipo de operação urbanística definido no RJUE.

2 — A estes estabelecimentos são ainda aplicáveis as taxas previstas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 71.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 72.º

Licença e autorizações de utilização, suas alterações e outras previstas em legislação específica

1 — A emissão de alvarás de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativos, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, bem como às unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número do estabelecimentos e da sua área.

2 — A emissão de alvarás de licença de instalação, de exploração ou de funcionamento relativos, nomeadamente, a postos de abastecimento de combustíveis e armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados, com ou sem áreas de serviço, ascensores, monta-cargas, escadas e tapetes rolantes, radiocomunicações e seus acessórios, recintos de espectáculos e divertimentos, instalações desportivas, espaços de jogo e recreio, sucatas, massas minerais (pedreiras) e indústrias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Situações especiais

Artigo 73.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actualizada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito, no âmbito do regime de urbanização e edificação, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 75.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a renovação da licença está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Artigo 76.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º e 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixa para o acto e uma taxa variável em função do prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 77.º

Execuções por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 52.º, 54.º e 56.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e de alvará de licença ou autorização de edificações.

Artigo 78.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 79.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas operações de loteamento quer nos edifícios geradores de impacto semelhante a loteamento, quer ainda nas demais obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou autorização, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicar ou venha a implicar.

Artigo 80.º

Cálculo das taxas

1 — A taxa municipal de urbanização será calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Loteamentos e obras de urbanização, construção, reconstrução e ampliações:

$$TMU = (Y) \times 0,035 \times F \times L \times S + K$$

em que:

TMU = valor da taxa a pagar;

Y = A + B + C + D (infra-estruturas existentes no local);

A = água — 0,40;

B = saneamento — 0,45;

C = arruamento — 0,10;

D = electricidade — 0,05;

F = custo médio de área útil de construção por metro quadrado, fixado anualmente por portaria do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para habitação a custos controlados;

L = valor do coeficiente fixado pela Câmara Municipal em 0,30;

S = área útil de construção;

K = € 125 por habitação, comércio, serviços ou fracções;

b) Em qualquer alteração da utilização de edifícios, no todo ou em parte:

$$TMU = K$$

em que $K = \text{€} 125$ por habitação, comércio, serviços ou fracções, sofrendo os destinados a indústria um agravamento de 100% sobre este valor.

CAPÍTULO XI

Compensação

Artigo 81.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, suas alterações e edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento

1 — Em operações de loteamentos urbanos e suas alterações e em edifícios geradores de impacte semelhante a loteamento, as compensações só se aplicam se não estiverem previstos mecanismos de perequação de benefícios e encargos.

2 — O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e demais legislação complementar, impõe critérios de dimensionamento para as parcelas a ceder para espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos e infra-estruturas estabelecidas pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

3 — Para efeito do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do PDM, planos de pormenor e planos de urbanização em vigor, para o cálculo da respectiva compensação deve utilizar-se a seguinte fórmula:

$$\text{Compensação} = C [P(Acl - Acpdm)]$$

sendo que:

$$C = 0,1;$$

P = preço por metro quadrado de área útil de construção fixado anualmente por portaria ministerial;

Acl = área de construção prevista pelo projecto para a parcela e lote;

$Acpdm$ = área de construção máxima prevista pelo Plano, resultante da aplicação do índice (do plano que se encontrar em vigor) à área da parcela ou lote.

Artigo 82.º

Pagamento em numerário ou espécie

O n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na sua redacção actualizada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, impõe que quando o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do mesmo diploma ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, não há lugar à cedência para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação, em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento.

Artigo 83.º

Regime de compensação

O regime de compensação urbanística constitui o valor equivalente devido ao município de Vale de Cambra no caso de os prédios a lotear se encontrarem abrangidos pela situação referida no artigo anterior.

Artigo 84.º

Cálculo da compensação

1 — Para efeitos do disposto no número anterior o cálculo para a compensação em numerário obedecerá aos seguintes critérios:

$$C = 0,1 V$$

em que:

C = valor da compensação à Câmara Municipal;

V = valor da construção equivalente da parcela:

$$V = A \times P;$$

$$A = K ac;$$

K = índice de construção do loteamento;

ac = área a ceder multiplicada pelo índice de construção do loteamento;

P = preço por metro quadrado de área útil de construção, fixado anualmente por portaria do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para habitações a custos controlados;

A = área a ceder ajustada ao índice de construção.

Artigo 85.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 86.º

Substituição da compensação

1 — A compensação em numerário poderá ser substituída por outra em espécie, desde que de valor equivalente, sob forma de parcela ou parcelas de terreno, preferencialmente localizadas na área a lotear.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos interesses públicos.

3 — Quando a compensação for efectuada em espécie, estes prédios integrarão o domínio privado municipal, podendo ser afectados a qualquer fim julgado conveniente pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO XII

Disposições especiais

Artigo 87.º

Formas de procedimento

O pedido de informação prévia, de comunicação prévia e os pedidos de licença ou autorização no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 88.º

Ocupação do domínio público por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nos alvarás de licença ou autorização relativos às obras a que se reportem.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 89.º

Vistorias

A realização de vistorias, quer no âmbito do regime de urbanização e edificação quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 90.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão de certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 91.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 92.º

Assuntos administrativos

Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 93.º

Todos os pedidos de licenciamento ou autorização de edificação de operação de loteamento e obras de edificação e remodelação de terreno, quando apresentados apenas em papel, as taxas devidas são acrescidas em 25 % das tabelas anexas.

CAPÍTULO XIII

Isenção de taxas

Artigo 94.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as pessoas ou entidades seguintes:

- a) As referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua redacção actual;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública que por legislação especial beneficiem de idêntico regime;
- c) As entidades religiosas, culturais, desportivas, sociais, recreativas ou outras que, na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;
- d) As pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica;
- e) As obras de conservação, beneficiação e recuperação em edifícios classificados ou situados nos núcleos antigos, de acordo com as definições constantes no PDM ou a definir pela Câmara Municipal.

2 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente efectuar o pedido e juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre.

3 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

4 — Podem ainda isentar-se do pagamento de quaisquer taxas e compensações referidas neste Regulamento as operações urbanísticas resultantes de acordos celebrados entre o município e entidades, singulares ou colectivas, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato ou protocolo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e complementares

Artigo 95.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela que não sejam actualizadas por portaria serão actualizadas anualmente por decisão da Câmara Municipal.

2 — A legislação referida neste Regulamento será automaticamente actualizada e ou substituída pela legislação que venha a ser publicada durante a vigência do RMUE.

Artigo 96.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actualizada.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 98.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento apenas se aplica aos processos entrados na Câmara Municipal após a data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de, a requerimento do interessado, poder vir a ser aplicado aos processos pendentes.

2 — O presente Regulamento aplicar-se-á ainda aos processos anteriores à sua entrada em vigor, quando a estes for de aplicar alguma(s) causa(s) de extinção ou caducidade legalmente previstas.

Artigo 99.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Edificações e Urbanizações publicado no apêndice n.º 151 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 2002, o artigo 72.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças, publicado no apêndice n.º 79 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 14 de Junho de 2004, e o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização e Compensações Urbanísticas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1996, assim como quaisquer outras normas, regulamentos ou posturas que disponham sobre a mesma matéria de urbanização e edificação.

TABELA ANEXA

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	40
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	8
b) Por fogo	5
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,30
d) Prazo por cada mês ou fracção	5
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	25
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante do aumento autorizado:	
a) Por lote	8
b) Por fogo	5
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,30
d) Prazo por cada mês ou fracção	5

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	40
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	8
b) Por fogo	5
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,30
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	25
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior resultante do aumento autorizado:	
a) Por lote	8
b) Por fogo	5
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,30

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	40
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo por cada mês	5
b) Por cada tipo de infra-estruturas	25
Redes de esgotos. Redes de abastecimento de água. etc.	
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	25
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Prazo — por cada mês	5
b) Por cada tipo de infra-estruturas	25
Redes de esgotos. Redes de abastecimento de água. etc.	

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	40
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado	0,10

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	40
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
b) Comércio, serviços, indústrias e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	3
2 — Emissão de alvará por alteração ou aditamento e alvará de licença ou autorização	25
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior em função do aumento autorizado:	
a) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,70
b) Comércio, serviços, indústrias e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1
c) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	3
3 — Casos especiais:	
3.1 — Emissão de alvará	15

	Valor (em euros)
3.1.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, acresce ao montante referido no número anterior:	
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,30
Prazo de execução — mês ou fracção	3
3.2 — Emissão do alvará	25
3.2.1 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 250 m ²	25
b) Mais de 250 m ²	0,10 m ²
3.3 — Emissão de alvará	15
3.3.1 — Muros de vedação, acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por metro linear, à face da via pública e ou até 30 m de profundidade	1,50
b) Prazo de execução — por mês ou fracção	3

QUADRO VI

Casos especiais

	100≤C<500	50≤C<100	10≤C<50	C<10
1 — Postos e instalações de armazenamento:				
1.1 — Capacidade total dos reservatórios em (m ³) (C)	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	5TB	4TB	2,5TB
1.2 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.				
1.3 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3TB	2TB	1,5TB	1TB
1.4 — Vistorias para verificação do cumprimento medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3TB	2TB	2TB	2TB
1.5 — Vistorias periódicas	8TB	5TB	4TB	2TB
1.6 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	6TB	4TB	3TB	2TB
1.7 — Averbamentos	1TB	1TB	1TB	1TB
2 — Ascensores e outros:				
2.1 — Inspecção periódica	70			
2.2 — Inspecção extraordinária	70			
2.3 — Reinspecção	35			
3 — Estações de radiocomunicações e outros:				
3.1 — Apreciação de processo:	100			
3.2 — Autorização de instalação	250			
4 — Massas minerais — pedreiras:				
4.1 — Parecer de localização	0,005/m ² , com um mínimo de 200.			
4.2 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa	500			
4.3 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	250			
4.4 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa	150			
4.5 — Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02/m ² de área de exploração, com um mínimo de 500.			
4.6 — Pedido de vistoria trienal	0,02/m ² de área de exploração com um mínimo de 100.			
4.7 — Vistoria de verificação das condições	500 ou 1000, consoante se trate de licenciamentos da competência das CM ou das DRE, respectivamente.			
4.8 — Pedido de licença por fusão de pedreiras	50 % da taxa prevista no n.º 4.5.			
4.9 — Pedido de transmissão da licença	150.			
4.10 — Revisão do plano de pedreira	50 % da taxa prevista no n.º 4.5			
4.11 — Emissão de parecer do pedido de explosivos	75.			
4.12 — Pedido de suspensão de exploração	150.			
4.13 — Processo de desvinculação da caução	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 400.			

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações:	
1.1 — Habitação	25
1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros	50

QUADRO VIII

Taxa devida pela emissão de licença ou autorização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	100
b) De restauração	100
c) De restauração e de bebidas	100
d) De restauração e de bebidas com dança	150
e) De restauração e de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	100
2 — Emissão de licença de utilização ou autorização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e prestação de serviços	50
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações de unidades comerciais de dimensão relevante	50
4 — Emissão de alvarás de funcionamento, instalação, exploração e ou outros e suas alterações, no caso de indústria e postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento	300 para áreas até 1000 m ² , acrescentando 100 por cada unidade de ocupação a mais (1000 m ²).
5 — Emissão de outros alvarás de funcionamento, instalação, exploração e ou outros e suas alterações	100

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença parcial	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo de execução de obras — cf. n.º 2 do artigo 35.º e n.º 4 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	7
2 — Prorrogação do prazo de execução de obras em fase de acabamentos — cf. n.º 3 do artigo 35.º e n.º 5 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	7
3 — Prorrogação do prazo de execução de obras em consequência de alteração da licença ou autorização — cf. n.º 4 do artigo 35.º e n.º 6 do artigo 58.º:	
Acto de averbamento	50
Por mês ou fracção	7

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	50
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada mês ou fracção	7

QUADRO XII

Procedimentos de comunicação prévia, de informação prévia, de licença ou de autorização administrativa

	Valor (em euros)
1 — Pedido de informação prévia:	
a) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área inferior a 2500 m ²	25

	Valor (em euros)
b) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em terreno de área entre 2500 m ² e 5000 m ²	50
c) Relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização em área superior a 5000 m ²	100
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização das demais operações urbanísticas e obras de edificação:	
a) Para moradia unifamiliar	25
b) Para todas as restantes	25
3 — Apresentação do pedido de comunicação prévia	10
4 — Apresentação do pedido de autorização	15
5 — Apresentação do pedido de licença	20
6 — Apresentação do pedido de licença ou autorização nos casos especiais — quadro VI	25

QUADRO XIII

Ocupação do domínio público municipal por motivo de obras

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará	25
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por colocação de andaimes, resguardos, depósitos de inertes ou outro tipo de ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre o domínio público e por cada mês ou fracção	5
1.2 — Gruas, guindastes — dia ou fracção	6

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor (em euros)
1 — Pedido de vistoria a realizar para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações:	
1.1 — Para habitação	50
1.1.2 — Acresce por cada fogo em acumulação com o montante referido no número anterior	10
1.2 — Para comércio ou serviços	50
1.2.1 — Acresce por unidade de ocupação até 100 m ² em acumulação com o montante referido no número anterior	15
1.2.2 — Acresce por fracção de 50 m ²	5
1.3 — Para armazéns ou indústrias	100
2 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	100
Com dança	110
Com fabrico próprio de pastelaria	150
Panificação e gelados	150
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta de construção	0,15
3 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, por estabelecimento	100
3.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta de construção	0,10
4 — Pedido de vistoria para efeito de emissão de licença ou autorização de utilização, suas alterações, relativa à ocupação de espaços destinados a unidades comerciais de dimensão relevante	250
4.1 — Acresce ao montante referido no número anterior por fracção de 10 m ² de área bruta	2,50
5 — Outros pedidos de vistoria não previstos nos números anteriores	75

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	50
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	25

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Por pedido de recepção provisória de obra de urbanização	25
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
2 — Por pedido de recepção definitiva de obra de urbanização	50
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
3 — Outros pedidos de recepção:	
Provisória	50
Definitiva	75
4 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	25

QUADRO XVII

Serviços administrativos prestados no âmbito dos procedimentos de licença e autorização

	Valor (em euros)
1 — Fornecimento de segundas vias de qualquer documento — por cada folha	5
2 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada acto	15
3 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	30
3.1 — Por fracção em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
4 — Certidão de localização industrial	75
4.1 — Outras certidões	10
4.2 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
5 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,50
5.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	2
6 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4:	
Papel ozalide	1,50
6.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por metro quadrado, noutros formatos:	
Papel ozalide	10
6.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, formato A4:	
Papel ozalide	2
6.3 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por metro quadrado, noutros formatos:	
Papel ozalide	15
7 — Fornecimento de plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4:	
7.1 — Papel	5
7.2 — Digital	10
8 — Fornecimento de plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A3:	
8.1 — Papel	7,50
8.2 — Digital	10
9 — Fornecimento de cartografia em suporte digital — escala 1:1000:	
9.1 — Planimetria (2D) e altimetria (3D) multicodeificada	27,50/ha
9.2 — Planimetria (2D) multicodeificada	20/ha
9.3 — Altimetria (3D) multicodeificada	17,50/ha
10 — Fornecimento de cartografia em suporte digital — escala 1:5000:	
10.1 — Planimetria (2D) e altimetria (3D) multicodeificada	1,75/ha
10.2 — Planimetria (2D) multicodeificada	1,50/ha
10.3 — Altimetria (3D) multicodeificada	1,50/ha
11 — Fornecimento PMOT por carta A1:	
Papel	100
Suporte informático	75
12 — Fornecimento de mapas temáticos existentes no GIAL:	
Por metro quadrado	50
Formato A3	10
Formato A4	5
13 — Pedido de medição dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, o preço estabelecido será devolvido ao reclamante sempre que o relatório final da medição acústica conclua pela procedência da reclamação	400
14 — Publicações em jornais locais e nacionais, publicações no <i>Diário da República</i> — custo da publicação acrescido de 10%.	
15 — Atribuição de número de polícia	2
16 — Outros serviços ou actos não especificados nesta tabela	5
17 — Ocupação diversa no sub-solo da via pública/ml	1

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS**Regulamento n.º 34/2006 — AP**

José Maria Rodrigues Figueira, presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 20 de Setembro de 2006, se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital, a proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Edificação, Urbanização e Taxas Urbanísticas do Concelho de Vendas Novas, que se publica, na íntegra, em anexo.

Informa-se ainda que o referido documento poderá ser consultado na Junta de Freguesia da Landeira, no Centro de Atendimento ao Público da Câmara Municipal e na Biblioteca Municipal de Vendas Novas, bem como no sítio do município de Vendas Novas na Internet (www.cm-vendasnovas.pt).

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e enviadas à Câmara Municipal até às 17 horas e 30 minutos do último dia do prazo acima referido.

21 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Maria Rodrigues Figueira*.

Regulamento Municipal de Edificação, Urbanização e Taxas Urbanísticas do Concelho de Vendas Novas**Alteração**

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, em conjugação com o n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, após consulta pública e aprovação na reunião de Câmara Municipal realizada em ... de ... de ... e da Assembleia Municipal de Vendas Novas em ... de ... de ..., republica-se o texto final do Regulamento Municipal de Edificação, Urbanização e Taxas Urbanísticas do Concelho de Vendas Novas (RMEUT) com as alterações que lhe foram introduzidas.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como os relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que os diplomas referidos remetem para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, de licença ou autorização, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como do cálculo das compensações.

Competência regulamentar

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal aprova o Regulamento Municipal de Edificação, Urbanização e Taxas Urbanísticas do Concelho de Vendas Novas.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação, fiscalização e publicidade, às regras gerais e critérios referentes à cobrança de taxas devidas pela emissão de alvarás, de licenças ou autorizações, requerimentos e outros documentos pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, e é aplicável em toda a área do município de Vendas Novas.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1) «Alinhamento» — a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes. Devendo estes ter em linha de conta as disposições do RGEU, os planos municipais de ordenamento do território e os alvarás de loteamento, bem assim como as necessidades de circulação e estacionamento, arborização, insolação e as características da morfologia urbana em que se inserem;

2) «Anexo» — a construção destinada a uso complementar da construção principal, como, por exemplo, garagens, arrumos, etc.;

3) «Área bruta de construção (abc)/superfície total de pavimento (stp)» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo espaços livres de uso público coberto pela edificação, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

4) «Área de implantação» — o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

5) «Cércea» — a dimensão vertical da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casas de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

6) «Centro tradicional da cidade» — o conjunto urbano edificado e consolidado cuja homogeneidade permite considerá-lo como representativo dos valores culturais da cidade (históricos, arquitectónicos ou afectivos), delimitado em planta anexa ao presente Regulamento;

7) «Construção em banda» — o edifício que se integra num conjunto construído, com dois alçados livres, principal e tardoz;

8) «Construção isolada» — o edifício com quatro alçados livres;

9) «Construção geminada» — o edifício que encosta a outro e com o qual forma conjunto, tendo três alçados livres;

10) «Cota de soleira» — a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício;

11) «Edificação» — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

12) «Fogo» — o alojamento distinto e independente destinado a habitação humana;

13) «Índice de construção» — o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar, de forma homogénea, o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou ao lote, consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: totalidade da área em causa, com exclusão das áreas afectas a equipamentos públicos; somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados);

14) «Índice de implantação» — o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. Pode ser bruto, líquido ou ao lote;

15) «Índice de ocupação» — o índice de implantação ou coeficiente de afectação do solo;

16) «Índice de utilização» — o índice de construção ou coeficiente de ocupação do solo;

17) «Infra-estruturas especiais» — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado com o decorrente da execução de infra-estruturas locais;

18) «Infra-estruturas gerais» — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

19) «Infra-estruturas de ligação» — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nela directamente apoiadas;

20) «Infra-estruturas locais» — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

21) «Logradouro» — a área de terreno livre de um lote ou parcela adjacente à construção nele implantada;

22) «Lote ou talhão» — a área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

23) «Obras de alteração» — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento, de implantação ou da cêrcea;

24) «Obras de ampliação» — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

25) «Obras de conservação» — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

26) «Obras de construção» — as obras de criação de novas edificações;

27) «Obras de demolição» — as obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;

28) «Obras de reconstrução» — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

29) «Obras de urbanização» — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

30) «Operações de loteamento» — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resultem da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

31) «Operações urbanísticas» — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

32) «Pátio interior» — o espaço não coberto situado no interior de um edifício ou de um grupo de edifícios e limitado no seu perímetro pelas paredes exteriores desses edifícios;

33) «Pé-direito» — a altura de um compartimento medida entre o pavimento e o tecto;

34) «Perímetro urbano» — a demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados e que compreende os solos urbanizados, os solos cuja urbanização seja possível programar e os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano;

35) «Plano de alinhamento» — o conjunto de elementos escritos e desenhados que resultam de estudo elaborado com a finalidade de definir as distâncias ao eixo da via pública a que os novos edifícios e as novas vedações devem ser construídos;

36) «Projecto de execução» — o documento elaborado pelo autor do projecto, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo dono da obra, destinado a constituir, juntamente com o programa de concurso e o caderno de encargos, o processo a apresentar a concurso para adjudicação da empreitada ou do fornecimento e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos;

37) «Quarteirão» — o conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;

38) «Saguão» — o pátio interior em cujo perímetro só pode inscrever-se um círculo de diâmetro igual ou maior que a metade da altura da parede mais alta que o delimita;

39) «Solo urbano» — o espaço para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano;

40) «Trabalhos de remodelação de terrenos» — as operações urbanísticas não compreendidas nos números anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído, nos termos do n.º 4, com os elementos referidos por portaria aprovada pelos Ministros do Equipamento Social e do Ambiente e do Ordenamento do Território (Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro).

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar. No caso de estabelecimentos de restauração e bebidas, devem ser apresentados quatro exemplares.

4 — Os requerimentos, outros documentos ou peças desenhadas deverão ser apresentados em formato A4, ou com dobragem com o mesmo formato, e devem ser autênticos ou autenticados.

5 — Sempre que possível, deverá ser apresentada mais uma cópia em suporte informático — *disquette*, CD ou ZIP, em formato compatível com o existente na Câmara.

6 — Sempre que solicitado, o levantamento topográfico e a implantação da obra deverá ser entregue em suporte informático ligado à rede geodésica nacional.

7 — Dos exemplares recebidos, um será devolvido ao requerente no acto da entrega do alvará, devendo ficar permanentemente no local da obra, para efeitos de fiscalização.

Artigo 4.º

Peças de projectos

Nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo precedente, os projectos de arquitectura e de especialidade serão constituídos por:

- a) Peças gráficas;
- b) Peças escritas.

Artigo 5.º

Peças gráficas

As peças gráficas deverão ser elaboradas de forma a permitir a perfeita interpretação dos trabalhos a realizar, devendo ainda, relativamente ao projecto de arquitectura, ser contemplado o seguinte:

a) Planta de localização fornecida pelos serviços municipais mediante o pagamento das respectivas taxas e na qual se indica a localização das construções projectadas (a vermelho em relação aos arruamentos e aos edifícios existentes) e a sua orientação;

b) Extracto do PMOT em vigor fornecido pelos serviços municipais mediante o pagamento das respectivas taxas;

c) Levantamento topográfico devidamente cotado e preferencialmente referenciado à rede geodésica nacional, salvo em autorizações de edificação em loteamento;

d) Planta de implantação, à escala de 1:200 ou 1:500, definindo alinhamento, perímetro do edifício, localização, dimensões das construções existentes e a construir (devidamente identificadas com o número de processo camarário) no terreno e seu uso, bem assim como as edificações adjacentes num raio de pelo menos 5 m. Deverá, ainda, fazer referência aos afastamentos relativos ao passeio e eixo da via pública, bem como indicar as cotas do terreno moldado;

e) Plantas de piso e cobertura, à escala de 1:100 ou 1:50;

f) Desenho dos alçados, à escala de 1:100 ou 1:50, indicando, no alçado principal, os seguimentos das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, na extensão de, pelo menos, 5 m;

g) Cortes necessários à compreensão do edifício (à escala de 1:100 ou 1:50) sendo que um deles deverá passar pelas escadas quando as houver;

h) Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média, sempre que este não seja de nível e que pelos alçados ou cortes

não fique bem definido, ou quando haja necessidade de modificar o perfil do terreno existente;

i) Os acabamentos exteriores a empregar deverão ser indicados, quanto à sua natureza e cores, em folha de alçados dos respectivos projectos de arquitectura, devendo a mesma ser rubricada, também, pelo requerente.

Artigo 6.º

Memória descritiva

1 — A memória descritiva e justificativa prevista no conjunto de peças escritas a apresentar no projecto de arquitectura deverá demonstrar a conformidade com o plano de maior pormenor em vigor, situar as opções de natureza arquitectónica e construtiva adoptadas, em função das características ambientais e urbanísticas do imóvel e da natureza das construções vizinhas, fundamentando desse modo a solução proposta.

2 — A memória descritiva deverá indicar ainda:

- a) A área e as características do lote;
- b) A área e o número de fogos e pisos, bem como o destino da construção;
- c) O sistema de construção adoptado, sua descrição clara e pormenorizada, bem como os materiais a empregar.

Artigo 7.º

Ampliação, alteração ou reconstrução

Os projectos para obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edificações deverão incluir as seguintes peças desenhadas e nas cores convencionadas:

- a) Desenhos da edificação existente;
- b) Fotografia do existente;
- c) Desenhos onde se representem as partes da edificação a conservar (a tinta preta), a legalizar (a tinta azul), a construir (a tinta vermelha) e a demolir (a tinta amarela);
- d) Desenhos finais do edifício.

Artigo 8.º

Emendas e rasuras

Em nenhuma das peças e desenhos mencionados nos artigos precedentes são autorizadas emendas ou rasuras.

Artigo 9.º

Propriedade horizontal

Quando o requerente pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, nos termos dos artigos 1414.º e seguintes do Código Civil, o pedido de licenciamento deve ainda incluir, em duplicado:

- a) A demonstração do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1438.º-A do Código Civil;
- b) A discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e das partes comuns, de forma a ficarem devidamente individualizadas;
- c) O valor relativo da cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem do valor total do prédio;
- d) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em propriedade horizontal;
- e) Plantas da divisão pretendida com a indicação das fracções e áreas comuns com cor diferente.

Artigo 10.º

Estimativa do custo da obra

As estimativas de custos de obras de edificação a apresentar, de acordo com os valores anuais definidos em portaria do Ministério do Equipamento Social, serão elaboradas com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Cm \times K$$

em que:

- E* — corresponde ao custo unitário de construção;
- Cm* — corresponde ao custo do metro quadrado de construção para a região, fixado por portaria publicada anualmente nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto;
- K* — corresponde ao factor a aplicar consoante o tipo de obra:
 - a) Habitação unifamiliar e colectiva — 0,80;
 - b) Habitação unifamiliar e colectiva em aglomerados rurais — 0,50;
 - c) Caves, garagens e anexos — 0,40;
 - d) Edifícios para estabelecimentos comerciais, serviços e multituos — 0,70;

- e) Pavilhões comerciais e ou indústrias — 0,50;
- f) Construções rurais para agricultura, pavilhões agrícolas, ordenhas e pecuárias — 0,30.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 11.º

Isenção de licença e autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e das formas dos telhados;
- c) As obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística;
- d) Os destaques.

2 — As obras referidas na alínea *a*) do número anterior não estão sujeitas a controlo administrativo, nem a procedimento de comunicação prévia.

3 — As restantes obras e operações urbanísticas ficam sujeitas ao procedimento de comunicação prévia, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — Integram o conceito de obras de escassa relevância urbanística, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área não exceda também 3 m²;
- b) Estufas de jardim, em estruturas amovíveis, desde que não usadas para fins industriais ou comerciais, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, com a área máxima de 3 m²;
- c) Abrigos para motores de rega cuja altura em relação ao solo não seja superior a 2 m e cuja área seja inferior a 4 m²;
- d) Vedações amovíveis em rede suportadas em prumos de madeira ou outros fora dos aglomerados urbanos e não confinantes com a via pública;
- e) Churrasqueiras de dimensão inferior a 6 m².

5 — O pedido de comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do interessado, bem como a indicação da qualidade de titular de um qualquer direito que lhe confira a possibilidade de realizar a operação urbanística pretendida;
- b) Memória descritiva;
- c) Plantas de localização à escala de 1:25 000, 1:2000 ou 1:1000;
- d) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes dos PMOT vigentes para a respectiva área ou planta de síntese do loteamento quando existente;
- e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- f) Termo de responsabilidade do técnico.

6 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento com: identificação do requerente; descrição do prédio objecto de destaque; descrição da parcela a destacar; descrição da parcela sobrance; identificação do correspondente processo de obras; identificação da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar (na situação de construção erigida, designar o número de alvará de licença ou autorização de construção);
- b) Certidão da Conservatória do Registo Predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Planta de localização à escala de 1:25 000, 1:2000 ou 1:1000;
- d) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes dos PMOT vigentes nessa área;
- e) Quando o destaque incida em áreas situadas fora dos perímetros urbanos, deverá ser apresentada declaração de entidade credenciada que classifique o tipo de terreno, de forma a permitir a apreciação da unidade mínima de cultura nos termos da lei;
- f) Planta topográfica à escala de 1:2000 ou 1:500 ligada à rede geodésica nacional, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer da parcela a destacar, devidamente cotada, bem como indicar as respectivas confrontações, acompanhada de quadro indicativo das áreas resultantes do destaque (cobertas e descobertas);
- g) Deverá sempre que possível ser entregue um exemplar da planta referida na alínea anterior em suporte informático — *disquette*, CD ou ZIP.

Artigo 12.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 13.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais que uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades independentes, excepto em edifícios de grande utilização colectiva, precedido da respectiva fundamentação, ou situações resultantes da aplicação de legislação específica;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fracções com acesso directo a partir do espaço exterior ou possua mais de seis ou quatro fracções, consoante esteja em alta e média ou baixa densidade;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas, equipamentos e ou ambiente.

Artigo 14.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução (pormenores construtivos) os seguintes casos:

- a) As obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 11.º deste Regulamento;
- b) Edifícios mistos, de habitação, comércio e serviços, até 30 fracções ou unidades de ocupação, não sendo contabilizadas aquelas destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel;
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas até 300 m² de área bruta de construção;
- d) Empreendimentos turísticos até 500 m² de área bruta de construção;
- e) Qualquer edificação, para além das construções destinadas aos fins indicados nas alíneas anteriores, com área bruta de construção inferior a 5000 m²;
- f) Exceptuam-se do referido na alínea anterior as obras em imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional e de interesse público e os imóveis constantes do inventário municipal do património.

Artigo 15.º

Telas finais

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que se justifiquem, em função das alterações efectuadas na obra.

2 — Sempre que possível, deverão ser apresentadas em suporte informático — *disquette*, CD ou ZIP.

CAPÍTULO IV

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, de unidades de ocupação, da STP, das áreas do concelho e dos prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração que titule um aumento da STP ou de lotes, unidades de ocupação e prazos de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou de autorização	618
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Por lote/UN ocupação	103
1.1.2 — Por STP/m ² * t	
1.1.3 — Prazo — por cada mês ou fracção	20,60
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou de autorização	618
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior, os referidos nos n.ºs 1.1.1 a 1.1.3., incidindo estas sobre o aumento autorizado.	
2 — Outros aditamentos	309

Valor T

(Em euros)

Áreas do concelho	Habitação	Comércio e outros
Áreas urbanas a preservar e consolidadas:		
Alta densidade	1,24	1,55
Média densidade	1,03	1,24
Baixa densidade	0,82	1,03
Foros da Misericórdia	0,82	1,03
Foros	0,62	0,72
Parque industrial		1,03

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento (sem obras de urbanização)

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da STP, das unidades de ocupação e das áreas do concelho previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração que titule um aumento do número de lotes, STP e unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	412
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Por lote	82,40
1.1.2 — Por STP/m ² * t	
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	412
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior os referidos nos n.ºs 1.1.1 a 1.1.2, incidindo estas sobre o aumento autorizado.	
2 — Outros aditamentos	206

Valor T

(Em euros)

Áreas do concelho	Habituação	Comércio e outros
Áreas urbanas a preservar e consolidadas:		
Alta densidade	1,24	1,55
Média densidade	1,03	1,24
Baixa densidade	0,82	1,03
Foros da Misericórdia	0,82	1,03
Foros	0,62	0,72
Parque industrial		1,03

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III do presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	412
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.1.1 — Prazo — por cada mês ou fracção	20,60
1.1.2 — Tipo de infra-estruturas:	
1.1.2.1 — Redes de esgotos	154,50
1.1.2.2 — Redes de abastecimento de água	154,50
1.1.2.3 — Pavimentação	206
1.1.2.4 — Outras infra-estruturas — cada	154,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	412
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
1.3.1 — Prazo — por cada mês ou fracção	20,60
1.3.2 — Tipo de infra-estruturas:	
1.3.2.1 — Redes de esgotos	154,50
1.3.2.2 — Redes de abastecimento de água	154,50
1.3.2.3 — Pavimentação	206
1.3.2.4 — Outras infra-estruturas — cada	154,50
2 — Outros aditamentos	206

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 19.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV do presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área/superfície onde se desenvolva a operação urbanística.

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Descrição	Valor (em euros)
Por metro quadrado	1,03

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V do presente Regulamento, variando esta consoante o local, o uso ou o fim a que a obra se destina, da STP a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — O processo de legalização de edificações está igualmente sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro V do presente Regulamento.

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por metro quadrado ou fracção de STP	T 1
2 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	8,24
3 — Acresce aos valores definidos nos n.ºs 1 e 2:	
3.1 — Corpos balançados, sobre a via pública, fechados, por metro quadrado ou fracção	51,50
3.2 — Corpos balançados, sobre a via pública, abertos (expecto beirados, cimalthas e platibandas salientes), por metro quadrado ou fracção	10,30
3.3 — Anexos, garagens, armazéns agrícolas ou outros ...	8

Valor T 1

(Em euros)

Áreas do concelho	Habituação	Outros
Áreas urbanas a preservar e consolidadas:		
Alta densidade	0,93	1,24
Média densidade	0,88	1,13
Baixa densidade	0,82	1,03
Foros da Misericórdia	0,82	1,03
Foros	0,77	0,93
Parque industrial	—	1,03
Área rural	0,5	0,6

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 21.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI do presente Regulamento, variando esta em função da STP, metro linear (m. l.) e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI do presente Regulamento.

3 — Os muros de vedação estão sujeitos ao pagamento da taxa referida no quadro VI, a qual é fixada em função do metro linear e do prazo de execução.

4 — Os depósitos de gás, postos de abastecimento de combustíveis e todos os serviços a eles inerentes estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no quadro VI, de acordo com a área bruta de construção, área de terreno afectada e prazo de execução das obras.

5 — A emissão de alvará de licença ou autorização para obras de alteração, quando não impliquem a cobrança das taxas devidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI do presente Regulamento.

QUADRO VI
Casos especiais

Descrição	Valor (em euros)
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como:	
1.1 — Muros, confinantes com a via pública, por unidade	10,30
1.1.1 — Acresce ao número anterior, por m. l. ou fracção	0,77
1.2 — Muros, não confinantes com a via pública, por unidade	5,15
1.2.1 — Acresce por m. l. ou fracção	0,52
1.3 — Piscinas/unidade	51,50
1.3.1 — Acresce por metro quadrado ou fracção	5,15
1.4 — Depósitos, tanques e outros, por unidade	5,15
1.4.1 — Acresce por metro quadrado ou fracção	1,03
1.5 — Depósitos de gás e outros combustíveis, por unidade	200
1.5.1 — Acresce por metro cúbico ou fracção	5
1.6 — Elevadores, por unidade	250
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por construção e ou piso	15,45
3 — Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada	6,18
4 — Obras de beneficiação exterior, em edifício por metro quadrado ou fracção	1,03
5 — Prazo de execução, acresce aos números acima, por mês ou fracção	8,24

Nota. — Acresce a estes valores o tarifário aplicável e previsto para análise e parecer de peritos de outras entidades exteriores ao município.

SECÇÃO V
Utilização das edificações

Artigo 22.º

Licenças ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado, em função do número de fogos, localização, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — No centro tradicional da cidade não são permitidas alterações de uso habitacional para outros fins, excepto nos pisos térreos ou situações especiais e devidamente fundamentadas.

4 — O pedido de autorização administrativa de utilização deve ser requerido acompanhado pelo livro de obra, plantas de localização, implantação, de piso e ficha técnica de habitação.

5 — As licenças ou autorizações estabelecidas no presente artigo só serão emitidas após a liquidação das respectivas taxas e tarifas, previstas no presente Regulamento, no Regulamento Municipal de Taxas e na Tabela de Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Vendas Novas.

QUADRO VII
Licenças de utilização e de alteração do uso

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
1.1 — Fogo	12,36
1.2 — Comércio	15,45
1.3 — Serviços	15,45
1.4 — Indústrias	12,36
1.5 — Anexos, garagens, armazéns agrícolas e outros	10
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado ou fracção de STP	0,21
3 — Alteração de uso habitacional para outros	154,50
3.1 — Acresce ao número anterior, por metro quadrado ou fracção	1,03

Artigo 23.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos de comércio ou armazenamento de produtos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, bem como as unidades comerciais de dimensão relevante, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII do presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

QUADRO VIII
Autorizações ou licenças de utilização, ou suas alterações, previstas em legislação específica

Descrição	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	103
1.2 — De restauração	103
1.3 — De restauração e de bebidas	103
1.4 — De restauração e de bebidas com dança	1 030
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio ou armazenagem de produtos alimentares e estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolva riscos para a saúde e segurança das pessoas	103
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
3.1 — Hotéis	154,50
3.2 — Pensões	154,50
3.3 — Pousadas	154,50
3.4 — Estalagem	154,50
3.5 — Motéis	154,50
3.6 — Hotéis — apartamentos	154,50
3.7 — Aldeamentos turísticos	309
3.8 — Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo	154,50
3.9 — Hotéis rurais	154,50
4 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	10,30

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 24.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX do presente Regulamento.

QUADRO IX

Emissão de alvará de licença parcial

Emissão de licença parcial — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará definitivo.

Artigo 25.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 26.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Artigo 27.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.ºs 2 e 3, e 58.º, n.ºs 4, 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixa para o acto e de uma taxa variável, em função do prazo, estabelecida no quadro x do presente Regulamento.

QUADRO X
Prorrogações

Descrição	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, por mês ou fracção	61,80
1.1 — Prorrogação do prazo para conclusão da obra, por mês ou fracção	92,70
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação, por mês ou fracção	10,30
2.1 — Prorrogação do prazo para conclusão da obra, por mês ou fracção	15,45

Artigo 28.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 16.º a 21.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificações.

Artigo 29.º

Licença ou autorização especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença ou autorização especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o estabelecido no quadro x do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, encargos, cedências e compensações

Artigo 30.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, nas construções geradoras de impacte semelhante a loteamento e nas obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas ou, como compensação, por o prédio já estar servido de infra-estruturas e não se justificar a realização de qualquer equipamento ou espaço verde público.

2 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é fixada em função dos custos das infra-estruturas e equipamentos a executar, dos usos e tipologias das edificações e tendo, ainda, em consideração o Plano Plurianual de Investimentos Municipais.

3 — A taxa referida no n.º 1 é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença ou autorização, sendo o cálculo efectuado apenas em função da alteração pretendida.

4 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção e edificação, não são devidas as taxas referidas nos números anteriores, se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

SECÇÃO I

Participação dos promotores nos encargos

Artigo 31.º

Encargos dos promotores

Pela emissão de alvarás de licença ou autorização são devidos pelo promotor os seguintes encargos:

- a) A realização das obras de urbanização de acordo com o definido no alvará e a prestação da correspondente caução;
- b) O pagamento de taxas de natureza administrativa e urbanística;
- c) A cedência de terrenos e ou compensações de acordo com o definido nos artigos seguintes.

Artigo 32.º

Obras de urbanização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — O promotor é responsável pela realização das obras de urbanização necessárias ao bom funcionamento do empreendimento e pelo pagamento de taxas e encargos urbanísticos, cujo valor (*V*) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = T \times (STP - STP') - E$$

sendo que:

- T* — taxa unitária estabelecida no número seguinte;
- STP* — a área de pavimento que de acordo com o alvará corresponde ao máximo permitido;
- STP'* — a área de pavimento legalmente existente e a manter no prédio em causa;
- E* — Custo das infra-estruturas a construir pelo promotor.

2 — O valor de *T* varia em função da área e uso dominante previsto, conforme o quadro seguinte:

	Habituação	Terciário	Indústria
Vendas Novas/Bombel/Afeitadeira/Marconi	10% × C	12% × C	5% × C
Nicolaus	5% × C	5% × C	5% × C
Landeira/Piçarras	0	0	0
Restantes áreas	2,5% × C — se ligar à rede pública de água. 2,5% × C — se ligar à rede pública de esgotos.		

A redução do valor das taxas unitárias relativas a usos habitacionais e industriais ou respeitante a povoações de pequena dimensão ou com tradição rural constituem um incentivo do município ao desenvolvimento destas actividades e aglomerados urbanos.

3 — O valor de *C* corresponde ao custo por metro quadrado de área útil de habitação a custos controlados, estabelecido anualmente por portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto.

4 — No caso de obras de edificação, a taxa calculada nos termos do presente artigo será determinada com base na aplicação do coeficiente de 0,05.

5 — Se o valor determinado nos termos do n.º 1 do presente artigo for inferior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contiguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa a pagar será de metade do valor dessas infra-estruturas.

6 — No caso do valor calculado no n.º 1 ser negativo, será considerado nulo.

7 — Para a realização do orçamento correspondente às obras de urbanização, o município fixa desde já os seguintes valores mínimos de referência:

Em euros

Rede de águas/m. l.	32,67
Rede de esgotos pluviais/m. l.	62,86
Rede de esgotos domésticos/m. l.	52,81
Pavimentação/ passeios/pavê betão/m ²	15,52
Pavimentação/ passeios/granito/m ²	23,28
Pavimentação/ passeios/vidraço moído/m ²	16,14
Pavimentação/arruamentos/estacionamento betuminoso/m ²	17,85

	Em euros
Lancilagem/betão/m. l.	13,03
Lancilagem/granito/m. l.	28,71
Lancilagem/calcário/m. l.	19,40
Infra-estrutura energia eléctrica/u. a.	948,10
Infra-estrutura telecomunicações/m. l.	31,37
Infra-estruturas de gás/m. l.	29,05
Espaços verdes/m ²	38,03

Artigo 33.º

Contratos de urbanização

1 — Quando do pedido de licenciamento relativo às operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º e no artigo 55.º, do mesmo diploma, o requerente tem o poder/dever de antes da emissão do alvará celebrar com a Câmara Municipal contrato, cujo modelo estará à disposição nos serviços da Câmara Municipal, relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional das taxas por execução de infra-estruturas urbanísticas realizadas, quando for caso disso.

2 — O contrato de urbanização poderá ainda ser celebrado, por acordo entre as partes envolvidas, em situações de excepção e devidamente fundamentadas.

SECÇÃO II

Cedências e compensações

Artigo 34.º

Cedências de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os pedidos de licença ou autorização de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei ou o regulamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

3 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação.

4 — As cedências, quando aplicáveis, dependerão da solução de desenho urbano a adoptar, assim como de outros condicionamentos de natureza urbanística.

Artigo 35.º

Cedências de terrenos

1 — Aquando da emissão de alvará serão cedidos ao município:

- a) Parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas e pequenos espaços públicos que servem directamente o conjunto a edificar;
- b) Parcelas de terreno destinadas a equipamento e zonas verdes de dimensão significativa.

2 — As parcelas definidas na alínea a) do n.º 1 resultam do desenho urbano adoptado, sendo cedidas gratuitamente e não contabilizadas para efeitos de dimensionamento das cedências.

3 — As parcelas incluídas na alínea b) do n.º 1 correspondem à cedência efectiva (*ce*), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (*ca*) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, e no artigo 36.º deste Regulamento:

a) Não havendo compatibilidade entre *ce* e *ca*, haverá lugar a uma compensação (*Cp*), em numerário ou em espécie, no valor de:

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

sendo que:

T2 — o valor de metros quadrados de terreno urbano estabelecido no quadro seguinte:

Áreas do concelho	Valor T2 (em euros)
Áreas urbanas a preservar e consolidadas:	
Alta densidade	82,40
Média densidade	46,35

Áreas do concelho	Valor T2 (em euros)
Baixa densidade	25,75
Foros da Misericórdia	25,75
Foros	10,30

- b) O valor do metro quadrado de terreno será reduzido a um terço de *T2* nas áreas situadas a mais de 25 m de via infra-estruturada;
- c) Caso *ca* seja superior a *ce* o município será compensado;
- d) Caso *ce* seja superior a *ca* o promotor será compensado, descontando o valor calculado na taxa do artigo anterior. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta.

4 — Serão aceites compensações de áreas iguais ou inferiores a 300 m².

5 — De 300 m² a 800 m² serão as situações apreciadas e decididas pela Câmara Municipal.

6 — Não serão aceites compensações em numerário para áreas de cedência superiores a 800 m².

7 — Aquando da emissão de licença ou autorização de construção ou ampliação de edificação não abrangida por operação de loteamento, não haverá lugar a cedência efectiva, mas a uma compensação, em numerário ou em espécie, no seguinte valor:

$$0,15\% \times C \times (STP - STP')$$

sendo que:

C — custo por metro quadrado de área útil de habitação a custos controlados, estabelecido anualmente por portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 10 de Agosto;

STP — a área de pavimento de acordo com o alvará de licença ou autorização;

STP' — a área de pavimento legalmente existente e a manter no prédio em causa.

8 — Caso o valor da compensação calculada no número anterior seja negativo, será considerado nulo.

Artigo 36.º

Dimensionamento mínimo das parcelas a ceder

O dimensionamento mínimo das parcelas a ceder ao município no âmbito desta secção serão os seguintes:

1) Para espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva (de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro);

2) Quanto aos estacionamento:

2.1) Habitação, indústria e armazéns (de acordo com a portaria);

2.2) Serviços (de acordo com a portaria e no caso de equipamentos sociais será reduzido de 30% no estacionamento privado);

2.3) Comércio (de acordo com a portaria, acrescido de 20% sendo o número total de lugares para utilização pública);

3) A Câmara Municipal, por decisão fundamentada, poderá exigir lugares de estacionamento em número superior ao definido nos números anteriores, de forma a garantir a fluidez do tráfego, a circulação pedonal e o estacionamento público;

4) Na impossibilidade de cedência de lugares de estacionamento e desde que se garanta a fluidez do tráfego, circulação pedonal e não se verifique uma sobrecarga nas infra-estruturas existentes, serão aceites compensações em numerário desde que o seu número não seja superior a cinco lugares;

5) Para o cálculo da compensação de lugares de estacionamento considera-se um lugar igual a 20 m².

Artigo 37.º

Compensação pela não cedência

1 — Se o prédio em causa já estiver servido de infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento, espaço verde público ou estacionamento no referido prédio, não há lugar a cedências, para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, sendo que, neste último caso, esta será efectuada através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos e ou a realização de obras de urbanização independentes da operação urbanística em causa.

3 — A compensação em espécie será acordada entre o interessado e a Câmara Municipal tendo por referência o valor que seria estipulado através de um processo de declaração de utilidade pública de expropriação.

4 — Quando se verificarem diferenças a favor do município entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas em numerário pelo promotor da operação urbanística.

5 — Se o valor proposto não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

6 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

7 — Quando a compensação for paga, em espécie, através da cedência de lotes ou parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do município e destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos.

CAPÍTULO VII

Regime de pagamento, isenção e redução de taxas

Artigo 38.º

Regime de pagamento

1 — As taxas, as cedências e as compensações previstas neste Regulamento serão, em princípio, pagas e ou efectivadas aquando da emissão do alvará.

2 — A requerimento do interessado e quando o valor a pagar for superior a € 1000, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações mensais (mínimo de duas e máximo de seis), acrescidas dos juros legais e com apresentação de caução idónea.

Artigo 39.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as seguintes instituições:

- a) As pessoas colectivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa às quais a lei confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos com sede/delegação na área do município;
- c) As associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município prossigam fins de relevante interesse público.

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho a quem seja reconhecida insuficiência económica relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60%.

3 — Para beneficiarem da isenção estabelecida no número anterior devem os requerentes efectuar o pedido, fundamentando o mesmo, e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e declaração da segurança social).

4 — Beneficiam da redução de 50% do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes entidades:

- 1) As pessoas colectivas e individuais que promovam obras de recuperação do património edificado de reconhecido valor histórico ou arquitectónico concelhio;
- 2) As empresas municipais e as sociedades em que as autarquias do concelho tenham participação no capital social;
- 3) As associações particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município prossigam fins de relevante interesse público;
- 4) As cooperativas ou empresas que promovam habitação a custos controlados/CDH.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e documentação comprovativa entregue, decidindo em conformidade.

6 — As isenções referidas não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

7 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios ou realizar acções susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

Artigo 40.º

Casos especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente Regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais quanto às taxas

Artigo 41.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI do presente Regulamento.

QUADRO XI

Informação prévia

Descrição	Valor (em euros)
Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas:	
Loteamento até 5000 m ²	15,45
Loteamento de 5000 m ² a 10 000 m ²	30,90
Loteamentos superiores a 10 000 m ²	46,35
Edificação	10,30

Artigo 42.º

Ocupação do domínio público municipal

1 — A ocupação do domínio público municipal por motivos de obras ou outros está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII do presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do domínio público municipal por motivo de obras ou outros não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às situações a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença do domínio público municipal será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

QUADRO XII

Ocupação do domínio público municipal

Descrição	Valor (em euros)
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m. l. ou fracção, incluindo cabeceiras	1,03
2 — Por metro quadrado ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior	1,03
3 — Andaimes, por mês, por metro quadrado ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes)	0,77
4 — Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade	30,90
5 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,58
6 — Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por «empresas de rede»/m. l./ano	5,15
7 — Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano/cada	5 000

Artigo 43.º

Vistorias

A realização de vistorias, quer no âmbito de regime de urbanização e edificação, quer no âmbito de legislação específica, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII do presente Regulamento.

QUADRO XIII

Vistorias

Descrição	Valor (em euros)
1 — Vistoria para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização para habitação, comércio, serviços ou outros	30,90
1.1 — Por fogo, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,30
1.2 — Por unidade de comércios ou serviços	10,30
2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	41,20
2.1 — Por cada 50 m ² ou fracção, acresce	10,30
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	103
3.1 — Por cada 50 m ² ou fracção acresce	10,30
4 — Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal	30,90
4.1 — Por cada fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,30
5 — Vistoria para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	103
5.1 — Por unidade habitacional, de comércio, serviços ou outros, acresce	5,15
6 — Vistorias de acordo com o RAU (regime de arrendamento urbano)	30,90
7 — Vistorias de habitações degradadas	10,30
8 — Pedido de medições dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro (o preço estabelecido será devolvido ao reclamante sempre que o relatório final da medição acústica conclua pela procedência da reclamação)	257,50
9 — Elevadores por inspecção (periódica ou extraordinária) e reinspecção	100
10 — Outras vistoriais não previstas nos números anteriores	20,60

Nota. — Acrescem a estes valores o tarifário aplicável e previsto para vistorias de peritos doutras entidades.

Artigo 44.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação bem como a emissão da certidão relativa ao destaque estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV do presente Regulamento.

QUADRO XIV

Operações de destaque

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por pedido ou reapreciação	30,90
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	103

Artigo 45.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos ou renovação da mesma na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV do presente Regulamento.

QUADRO XV

Inscrição de técnicos

Descrição	Valor (em euros)
1 — Para subscrever projectos e ou pela direcção técnica de obras	206
2 — Renovação anual da inscrição de técnico	51,50

Artigo 46.º

Recepção de obras de urbanização

Os autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI do presente Regulamento.

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

Descrição	Valor (em euros)
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	50
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	50

Artigo 47.º

Assuntos administrativos

Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII do presente Regulamento.

QUADRO XVII

Assuntos administrativos

Descrição	Valor (em euros)
1 — Registo de declaração de responsabilidade	5,15
1.1 — Substituição de técnico responsável da obra, empreiteiro ou outro	20,60
2 — Apresentação de pedido de licença ou autorização de operação de loteamento ou de obras de urbanização e suas alterações	103
3 — Apresentação de pedido de licença ou autorização para obras de construção	25,75
4 — Apresentação de pedido de licença ou autorização para obras de outras construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras, muros, tanques, piscinas, depósitos ou outras	10,30
5 — Apresentação de comunicação prévia	10,30
6 — Apresentação de pedido de emissão de licença ou autorização de utilização	5,15
6.1 — Depósito da ficha técnica de habitação	15
6.2 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	10
6.3 — Acresce por cada lauda	2,06
7 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada acto	10,30
7.1 — Averbamento em procedimento de licenciamento ou autorização relativamente ao quadro VIII	77,25
8 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	15,45
8.1 — Por cada lauda ou face da primeira, em acumulação com o montante referido no número anterior	8,24
9 — Outras certidões:	
9.1 — De teor	10,30
9.2 — Narrativas	20,60
9.3 — Por cada lauda ou face além da primeira, em acumulação com o montante referido nos n.ºs 9.1 e 9.2	8,24
10 — Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas, por folha ou face/A4	0,31
10.1 — Fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas por folha ou face/A3	0,46
11 — Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas, por folha ou face/A4	2,06
11.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas ou desenhadas, por folha ou face/A3	3,24
12 — Autenticação de cópia de projecto/cada	1,75
12.1 — Autenticação/acto simples	4,64
13 — Cópia simples de peças desenhadas, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção:	
13.1 — Em papel transparente	15,45
13.2 — Em papel opaco	5,15

Descrição	Valor (em euros)
14 — Plantas topográficas de localização ou extractos de planos, em qualquer escala, por folha, em formato:	
A4, em papel transparente	5,15
A3, em papel transparente	8,24
A4, em papel opaco	4,12
A3, em papel opaco	7,21
15 — Plantas topográficas de localização, ou extractos de planos em qualquer escala, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção:	
15.1 — Em papel transparente	20,60
15.2 — Em papel opaco	10,30
16 — Outras cópias, por metro quadrado ou fracção:	
16.1 — Em papel transparente	15,45
16.2 — Em papel opaco	5,15
17 — Fornecimento de cópias em suporte digital:	
Disquette	5,15
CD	15,45
18 — Fornecimento de livro de obra	10,60
18.1 — Segunda via do fornecimento de livro de obra	20,35
19 — Avisos	10,30
19.1 — Segunda via de avisos	15,45
20 — Pedido de medição dos níveis sonoros, nos termos do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro — o preço estabelecido será devolvido ao reclamante sempre que o relatório final da medição acústica conclua pela procedência da reclamação	250
21 — Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela	10

CAPÍTULO IX

Disposições especiais e normas técnicas para a execução de obras de urbanização, obras de edificação e para a ocupação da via pública

SECÇÃO I

Inscrição, disciplina e responsabilidade dos técnicos

Artigo 48.º

Inscrição dos técnicos

1 — Nenhum técnico poderá assinar projectos ou dirigir obras de urbanização ou de edificação no concelho de Vendas Novas sem que tenha feito previamente a sua inscrição na Câmara Municipal de Vendas Novas ou apresente declaração, emitida para o efeito, pela respectiva associação pública de natureza profissional.

2 — A inscrição na Câmara Municipal a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado, onde se indique o nome, o local e a data do nascimento, as habilitações, a residência e a natureza da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

- Duas fotografias de tipo passe, para utilização no cartão de identificação do técnico inscrito a fornecer pela Câmara Municipal;
- Documento comprovativo de que é portador de carteira profissional e de que está inscrito na ordem, associação ou sindicato respectivo, ou documento que legalmente os substituam;
- Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- Bilhete de identidade.

3 — Nos serviços da Câmara Municipal haverá um livro para registo cronológico e ficheiro de registo para cada inscrito onde se mencionará:

- Nome, habilitações, residência ou escritório, assinatura e rubrica usuais do inscrito e lugar para anotação anual da renovação;
- Menção dos projectos por si elaborados;
- Menção das obras executadas e em execução sob sua inteira responsabilidade;
- Registo das penas aplicadas ou quaisquer outras circunstâncias abonatórias ou desabonatórias.

4 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, deverá comunicar o facto no prazo de 15 dias.

5 — A renovação da inscrição deverá ser efectuada anualmente e durante o mês de Janeiro. No acto de renovação da inscrição, o técnico deverá entregar nos serviços da Câmara Municipal o requerimento e o documento habilitante definidos no n.º 2 deste artigo.

Artigo 49.º

Mudança de responsável

1 — Quando, por qualquer razão, o técnico responsável por uma obra deixe de a dirigir, deverá assinalar o facto no respectivo livro de obra e comunicar por escrito aos serviços camarários competentes, com a indicação da data a partir da qual cessará as suas funções de direcção da obra.

2 — A declaração mencionada no número anterior exonera o técnico da responsabilidade por eventuais acidentes ou anomalias da obra ocorridos após a data da sua desistência, desde que os vícios ou efeitos daquela não resultem de actos praticados durante a sua permanência como técnico responsável.

3 — Quando, nos termos dos números anteriores, o técnico responsável por uma obra deixar de a dirigir, o dono da obra fica obrigado a apresentar de imediato declaração de responsabilidade do novo técnico.

4 — Até à apresentação da declaração de responsabilidade do novo técnico, a obra está suspensa e no caso de continuação dos trabalhos deverá ser determinado o seu embargo.

Artigo 50.º

Competência do técnico responsável pela direcção técnica da obra

Sem prejuízo da responsabilidade deontológica e profissional inerente ao exercício da sua actividade, ao técnico responsável pela direcção técnica da obra compete nomeadamente:

1) Cumprir ou fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, bem como todas as indicações e intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização municipal e demais autoridades administrativas e policiais;

2) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as com frequência e registando tais visitas no livro de obra;

3) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionam com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços municipais e dos funcionários da fiscalização, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus legítimos representantes;

4) Solicitar aos serviços técnicos municipais, por escrito, indicações sobre o alinhamento e a cota de soleira;

5) Garantir que o dono da obra mantenha em bom estado e no local da obra o respectivo projecto aprovado, bem como o livro de obra devidamente preenchido e demais documentos camarários;

6) Dar cumprimento às determinações relativas à execução dos trabalhos que lhe forem feitas directamente ou através do livro de obra pelos serviços camarários competentes;

7) Avisar de imediato os serviços municipais se detectar, no decorrer da obra, elementos que possam ser considerados com valor histórico, arqueológico ou arquitectónico;

8) Compete, ainda, ao técnico responsável efectuar as seguintes comunicações e avisos:

a) Informar, por escrito, com a devida antecedência, os serviços técnicos municipais, com indicação do dia da conclusão:

- Dos trabalhos de abertura dos caboucos;
- Do assentamento das armaduras de ferro para betão armado ou vigamento de ferro que não fiquem à vista;
- Dos toscos, para verificação da sua conformidade com os projectos aprovados;

b) Avisar, por escrito, com a devida antecedência, os serviços técnicos municipais, com indicação do dia da conclusão das instalações da rede de canalização de esgotos e da rede de águas;

c) Participar, por escrito e no prazo de cinco dias, aos serviços técnicos municipais quer a suspensão dos trabalhos, com indicação dos respectivos motivos, quer a conclusão da obra;

d) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal a cessação da sua responsabilidade pela direcção da obra.

SECÇÃO II

Condições de execução e segurança das obras

Artigo 51.º

Segurança em obras

Na execução da obra, instalação e funcionamento do respectivo estaleiro, designadamente na montagem de andaimes, deverão ser

observadas as normas legais e regulamentares definidas em legislação específica sobre segurança e higiene no trabalho, cabendo ao técnico responsável velar pelo seu cumprimento.

Artigo 52.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública com andaimes, materiais para obras ou entulhos delas resultantes está sujeita a licença municipal.

2 — Na execução das obras, devem ser adoptadas medidas que permitam, na medida do possível, a circulação de peões e veículos na via pública em condições de segurança e comodidade.

Artigo 53.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção nova, reconstrução ou reparação confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes ou resguardos são executados em madeira (tábuas) ou chapa quinada lacada na face exterior, com a altura uniforme mínima de 2 m e tapa-juntas sobrepostas, devendo ser pintados em tom claro e manter-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

3 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas.

4 — Sempre que a ocupação implique a anulação de parte do passeio, deve ser criado um corredor balizado para a circulação de peões protegido superiormente quando a obra o justifique.

5 — Fora do tapume não é permitida a colocação de guias ou guindastes, amassadouros ou fazer depósito de materiais ou entulhos.

6 — Nas obras que marginem com a via pública e para as quais não seja possível a colocação de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais, vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da rua para a parede e devidamente seguras.

7 — As referidas balizas devem ser, no mínimo, em número de duas e distanciadas entre si, no máximo, 10 m.

8 — As obras por qualquer circunstância interrompidas, os edifícios em ruína ou com mau aspecto, os destinados a demolição e os terrenos aguardando construção, incorporados entre construções existentes, dentro das povoações, deverão ser protegidos por tapumes, que obedecerão aos requisitos referidos no presente artigo.

Artigo 54.º

Amassadouros e entulhos

1 — É proibido caldear cal na via pública e fazer amassadouros directamente sobre o pavimento.

2 — A condução dos entulhos e materiais a que se refere o corpo deste artigo deverá ser feita de forma que não sujem os arruamentos do percurso.

3 — Os estaleiros de obras deverão ser providos de sistemas para lavagem dos veículos, betoneiras, outros equipamentos e ferramentas de tal forma que os resíduos não sejam encaminhados para a rede de saneamento público nem para a via pública.

4 — Quando a execução das obras provoque entulhos que devam ser lançados do alto, esta operação deverá ser realizada por meio de condutas fechadas, directamente para um depósito igualmente fechado.

5 — Os entulhos produzidos devem ser directamente removidos pelos proprietários ou promotores das obras.

SECÇÃO III

Conservação dos prédios

Artigo 55.º

Conservação dos prédios

Os proprietários, ou equiparados, deverão promover as obras de conservação necessárias às boas condições de segurança, salubridade e estética dos imóveis, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO IV

Disposições específicas — Sobre a urbanização e edificação quanto à sua inserção urbana e paisagística

Artigo 56.º

Inserção urbana e paisagística

Os projectos das operações urbanísticas deverão ser delineados de forma a salvaguardar a sua correcta inserção no ambiente urbano ou na sua envolvente paisagística, no respeito dos valores ambientais e patrimoniais em presença, contribuindo para a sua valorização estética, designadamente pela adequação da sua volumetria e linguagem arquitectónica, respeito pelas cêrceas dominantes, alinhamentos consolidados e definições de materiais e cores.

Artigo 57.º

Qualidade dos materiais

1 — Todos os materiais a utilizar nas obras devem satisfazer as condições exigidas pelo fim a que se destinam.

2 — A Câmara Municipal pode exigir ao proprietário da obra e por conta deste a realização dos ensaios que julgue necessários para a avaliação da qualidade dos materiais.

Artigo 58.º

Condições estéticas das edificações

1 — Sem prejuízo do que estiver em PMOT ou alvará de loteamento urbano, no que for designadamente aplicável, deverão as edificações obedecer às seguintes condições estéticas:

a) Na generalidade, as coberturas das edificações serão em forma de telhado, com telha cerâmica de cor natural, devendo apresentar um número de águas em conformidade com o número de fachadas visíveis sobre a via pública;

b) A inclinação das coberturas das edificações não poderá exceder os 40% (0,4 por metro) arrancando sempre da parte superior da laje de esteira, num máximo de 0,2 m acima;

c) Duas águas opostas deverão ter cumeeira comum, impedindo que as águas fiquem desencontradas;

d) Interditada-se a utilização de sistemas tipo «karapas» nas fachadas;

e) A utilização de materiais cerâmicos nas fachadas deverá ser previamente acordado com os serviços técnicos;

f) As fachadas de todas as edificações a licenciar devem ser pintadas ou caiadas, subordinando-se à utilização de cores que mantenham o equilíbrio cromático da área em que se inserem.

2 — O disposto no número anterior aplica-se integralmente às obras de conservação, reconstrução ou transformação de construções existentes.

Artigo 59.º

Condições urbanísticas

1 — Sem prejuízo do que estiver em PMOT ou alvará de loteamento urbano, deverão as edificações obedecer às seguintes condições urbanísticas:

a) Os alinhamentos das construções seguirão a tendência das construções vizinhas adjacentes imediatas, salvaguardando-se contudo as situações previstas para a circulação de veículos, peões e estacionamento;

b) O alinhamento terá como referência o plano marginal da construção em relação ao limite fronteiriço do lote;

c) Os muros confinantes com a via pública, dentro do perímetro urbano, não poderão apresentar uma altura superior a 1,5 m, distribuída por uma parte em parede de alvenaria com 0,9 m de altura máxima, encimada por um gradeamento com 0,6 m. Acima daquela altura, apenas será permitido o emprego de sebes vivas. Os muros divisórios poderão ir até aos 2 m de altura;

d) Os materiais e as cores a aplicar deverão ser idênticos aos da construção existente no lote, devendo procurar-se a integração harmónica no conjunto dos muros vizinhos adjacentes;

e) Não é permitida a ocupação de logradouros ou pátios que possam prejudicar as condições de segurança, salubridade, ou outras do próprio edifício;

f) As construções nos logradouros de lotes habitacionais não poderão apresentar uma altura superior a 3,5 m em todos os seus pontos nem ocupar mais de 50% da área do logradouro e deverão encostar-se, sempre que possível, a uma das confrontações na sua maior extensão, na continuidade da construção existente;

g) Os logradouros deverão ter, sempre que possível, uma área permeabilizada mínima de 30% da área total do lote;

h) Fora da zona urbana, a título excepcional e devidamente fundamentado, podem ser autorizados armazéns, para a actividade agrí-

cola ou afins, com mais de 3,5 m de altura e de acordo com os índices estabelecidos no PDM.

2 — Sem prejuízo do que estiver definido em PMOT ou alvará de loteamento, deverão as operações urbanísticas prever um passeio com a largura mínima de 2,25 m e demais determinações técnicas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

3 — Os depósitos de gás, quando existirem, deverão, preferencialmente, ser enterrados, de forma a se garantir a sua adequada e ajustada inserção urbana.

Artigo 60.º

Elementos salientes sobre a via pública

1 — Está sujeita a aprovação e licenciamento da Câmara Municipal a colocação de quaisquer elementos salientes no perímetro dos edifícios sobre a via pública, nomeadamente de tabuletas, candeeiros, anúncios.

2 — Os referidos elementos devem ser instalados de forma a não prejudicar a utilização, a circulação e a iluminação das ruas e outros espaços públicos, nem ocultar os letreiros indicativos da nomenclatura dos arruamentos ou a sinalização de trânsito, devendo em qualquer circunstância deixar livre 2,2 m de passeio na vertical.

Artigo 61.º

Vão em pisos térreos

Nas frontarias dos pavimentos térreos sobre a via pública não é permitida a construção de:

a) Janelas ou portas, abrindo para fora, excepto nos casos previstos na lei;

b) Janelas com grades salientes ou varandas.

Artigo 62.º

Espaços verdes

1 — Os espaços verdes que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, ou de construção, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si com impacto semelhante a uma operação de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, deverão ser objecto de projecto específico de arquitectura paisagista, enquadrado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, e pelas disposições gerais seguintes.

2 — No que se refere ao dimensionamento dos espaços verdes, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) Para além do especificado na legislação referida, as áreas globais afectadas a espaços verdes públicos devem, sempre que possível, ser concentradas e com dimensões consideráveis em detrimento de espaços verdes de reduzida dimensão;

b) Deverá sempre que possível existir um pólo estruturante constituído em jardim de bairro, ou tipologia idêntica, devidamente equipado, que detenha mais de 30 % da área total;

c) Os canteiros individuais deverão sempre que possível apresentar formas adequadas à sua conveniente manutenção e ter dimensões superiores a 80 m² e em que a sua largura seja igual ou superior a 2 m;

d) As áreas de percurso pedonal, pracinhas, locais de estada e zonas de lazer e recreio, tais como parques infantis, são considerados para o somatório da área verde global, desde que integradas nas áreas arborizadas.

3 — Em relação ao material vegetal:

a) Deverão ser utilizadas as espécies da flora da região que têm maior possibilidade de sucesso e menor necessidade de manutenção e que se adaptam melhor às condições edafo-climáticas presentes, sendo aceitáveis exóticas em situações de maior urbanidade e em que tal se justifique;

b) Não serão permitidas novas utilizações das espécies do género *Acacia* e outras espécies infestantes. Nas vias públicas e numa faixa de 25 m para além destas, de ambos os lados, é interdita a plantação das espécies arbóreas: *Populus* spp., *Eucalyptus* spp. e *Salix babylonica*. Em arruamentos e zonas de carácter urbano não será permitida a utilização de algumas espécies do género *Populus*, *Platanus*, assim como as espécies *Gleditsia triacanthus*, *Prunus cerasifera*, *Robinia pseudoacacia* e *Catalpa* sp. Da mesma forma, não será permitida a utilização de espécies consideradas venenosas em situações que coloquem em perigo a vida das pessoas. O que se encontra omissa deve ser alvo de enquadramento do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, e restante legislação em vigor;

c) Deverá ser garantido o total revestimento vegetal do solo, devendo para tal recorrer-se preferencialmente ao uso de prados e relvados em detrimento da utilização extensiva de herbáceas anuais

e bienais, devendo resumir-se as herbáceas em geral a situações pontuais ou em que se justifique;

d) Sempre que as dimensões dos passeios, a implantação dos edifícios e fachadas o permitam, deverão ser plantadas árvores em alinhamentos ao longo dos passeios e nas zonas de estacionamento, de espécies adequadas a esse fim, em caldeiras com amplitude mínima de 1 m.

4 — Em relação aos sistemas de rega:

a) É obrigatória a instalação em todas as áreas plantadas de um sistema de rega, escamoteável, antivandalismo, devidamente adaptado às condições do espaço a regar e compatível com o sistema actualmente aplicado pela autarquia;

b) A instalação da rede de rega automatizada não dispensa a existência de bocas de rega para eventual rega à mangueira em situações de emergência.

5 — No que se refere a percursos pedonais, mobiliário urbano e equipamentos:

a) A rede de percursos deve ser hierarquizada e os caminhos em espaços plantados deverão ter a largura mínima de 2,25 m;

b) O mobiliário ou equipamento urbano a utilizar nas áreas de espaços verdes devem ser de modelos utilizados no concelho ou que mereçam a necessária aprovação dos serviços que irão assegurar a sua conservação.

Artigo 63.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Nos projectos de operações de loteamento deverão ser previstos espaços destinados aos contentores de resíduos sólidos urbanos, convenientemente distribuídos e situados em vias de fácil acesso e manobra para as viaturas de recolha.

2 — Deverão igualmente ser contemplados conjuntos de ecopontos iguais ou semelhantes aos existentes na área do município.

Artigo 64.º

Sinalização e estacionamento automóvel

1 — Nas operações de loteamentos, caberá ao promotor a colocação de sinalização rodoviária vertical e horizontal de acordo com a orientação dos serviços técnicos do município.

2 — Os projectos das operações de loteamento, obras de construção nova, obras de alteração, obras de ampliação ou alterações de uso deverão prever os lugares de estacionamento exigíveis de acordo com as disposições dos PMOT vigentes, do alvará de loteamento quando existente ou de outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Os acessos aos lugares de estacionamento devem ser devidamente assegurados sem prejuízo dos seus lugares confinantes.

4 — No caso de o estacionamento se situar em cave, deve o pé-direito mínimo ser de 2,2 m, não sendo de admitir que a altura livre do chão às vigas seja inferior a 2,2 m.

5 — As rampas de acesso ao estacionamento não devem normalmente ter uma inclinação superior a 20 % e uma largura inferior a 3 m, devendo nos casos de desenvolvimento em curva estar assegurado um raio de giro de 4 m ao eixo.

6 — Quando o estacionamento se defina em cave do edifício destinado a outros usos, deve ficar assegurado o acesso para os condóminos por escada ou elevador, no caso deste existir, para além da rampa de acesso de viaturas.

7 — Na apresentação dos projectos, devem ser indicados claramente os lugares de estacionamento e, bem assim, todos os elementos construtivos (acessos e estrutura) que possam condicionar a funcionalidade do estacionamento.

Artigo 65.º

Corpos balançados em edifícios

No que respeita a corpos balançados sobre a via pública, ou sobre outros espaços de domínio público, sejam varandas abertas ou corpos encerrados convertidos em área útil, aplicam-se as seguintes regras:

a) Apenas serão autorizadas varandas balançadas para a via pública desde que propostas como espaços abertos de uso exterior complementar à habitação, não podendo, em qualquer circunstância, o seu elemento mais saliente distar mais de 1,2 m em relação ao plano exterior da fachada, nem ficar a menos de 0,5 m da vertical do lancil do passeio;

b) Em qualquer circunstância não serão autorizados corpos balançados encerrados cujos elementos mais salientes, em relação ao plano da fachada, distem mais de 0,5 m ou menos de 0,5 m da vertical do lancil do passeio;

c) Em arruamentos com uma distância entre fachadas inferior a 7 m não é permitida a construção de varandas ou corpos encerrados em balanço sobre a via pública;

d) Nos casos referidos na alínea anterior apenas se poderão autorizar varandas de sacada acopladas ao vão e em que o balanço da base de apoio ao gradeamento não ultrapasse os 0,15 m;

e) A altura mínima admissível entre a cota do espaço público e a cota inferior livre será de 2,5 m;

f) Estas regras terão aplicação cumulativa com outras resultantes de restrições, regulamentos ou legislação aplicáveis ao local de construção;

g) Os projectos serão sempre acompanhados com um quadro em que seja clara a indicação das áreas de construção (útil e bruta) com indicação explícita das áreas dos corpos balanceados.

Artigo 66.º

Alterações de fachada

1 — Não será permitida, nas fachadas dos edifícios, a execução de marquises ou varandas fechadas, por estruturas fixas ou amovíveis, entendidas estas como espaços envidraçados e fechados na totalidade ou parcialmente que prejudiquem a leitura estética do edifício, a composição das fachadas e a sua homogeneidade, designadamente no que respeita à uniformidade de materiais, cores e volumes.

2 — Não será permitida a instalação de equipamentos, de instalações mecânicas, de climatização ou de telecomunicações no exterior de edifícios que penalizem as qualidades espaço-formais do conjunto ou a leitura dos elementos arquitectónicos.

No que respeita aos sistemas de climatização, deverá a drenagem dos esgotos condensados ser encaminhada até ao solo.

3 — Sempre que sejam colocadas telas isolantes exteriores com revestimento de alumínio em empenas de edifícios, as mesmas terão de ser pintadas.

Artigo 67.º

Estendais de roupa

Os projectos relativos a obras de construção, ampliação ou alteração devem prever um local exterior específico, complementar à área de tratamento de roupa referida no n.º 3 do artigo 66.º do RGEU, para estendal de roupa, salvaguardando a sua boa funcionalidade e o devido enquadramento arquitectónico, não sendo de admitir a colocação de estendais em locais não previstos em projecto.

Artigo 68.º

Publicidade em edifícios

1 — Os projectos para edificações com uso comercial, de serviços, industrial ou armazém deverão prever, de forma integrada, espaço próprio para colocação de eventual publicidade exterior, salvaguardando as qualidades espaço-formais do conjunto e a inexistência de impactos visuais negativos.

2 — A instalação de dispositivos publicitários está sujeita a licenciamento específico e às condicionantes definidas em regulamentação municipal a estabelecer ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 96/88, de 17 de Agosto.

Artigo 69.º

Toponímia

Nas operações de loteamento, o respectivo processo deve ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os diversos arruamentos e espaços públicos, assim como os respectivos números de polícia e ou lotes.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 70.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela que não sejam actualizadas por portaria serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habilitação, a fornecer pelo Instituto Nacional de Estatística ou organismo que legalmente o venha a substituir.

Artigo 71.º

Alterações às licenças ou autorizações por iniciativa do particular

Quaisquer alterações às licenças ou autorizações por iniciativa do particular que visem a redução dos parâmetros das licenças ou autorizações originais não conferem o direito a qualquer reembolso das taxas já pagas.

Artigo 72.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 98.º e das sanções

acessórias previstas no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constitui ainda contra-ordenação a violação das normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 200 a € 100 000, no caso da pessoa singular, ou até € 200 000, no caso de pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos membros da Câmara.

Artigo 73.º

Comparticipação

1 — Se vários agentes participarem no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 — Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 — É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 74.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 75.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua republicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 77.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições aprovadas pelo município em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Nota. — Aos valores previstos e quando devido acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Regulamento n.º 35/2006 — AP

Projecto para a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o projecto para a 2.ª alteração ao Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 6 de Outubro de 2006, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação:

«Artigo 68.º

(Anteriores n.ºs 1, 2 e 3.)

4 — Nas situações previstas no presente artigo o prazo de pagamento da factura suspende-se até tomada de decisão definitiva.

5 — A decisão referida no número anterior será notificada ao consumidor com a menção do prazo limite para proceder ao pagamento.

6 — No caso de falta de pagamento dentro do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo seguinte.

Artigo 69.º

1 — O pagamento da facturação deve ser efectuado até à data limite, forma e local estabelecido na factura correspondente, excepto nos casos previstos no artigo anterior.»

13 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ÁGUA DE PAU

Aviso n.º 6331/2006 — AP

Quadro de pessoal

Roberto Manuel Pereira de Sousa, presidente da Junta de Freguesia de Água de Pau, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz público que a Assembleia de Freguesia, na sessão ordinária de 20 de Junho de 2006, aprovou, por unanimidade, mediante proposta da Junta de Freguesia, reunida em 30 de Maio de 2006, o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Água de Pau:

QUADRO

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalação/índice								Lugares			Observações
		1	2	3	4	5	6	7	8	Providos	Vagos	Total	
Auxiliar	Auxiliar administrativo . . .	128	137	146	155	170	184	199	214		2	2	
	Auxiliar de serviços gerais	128	137	146	155	170	184	199	214		4	4	
	Coveiro	155	165	181	194	214	228				1	1	
Operário qualificado	Operário principal	204	214	222	238	254							
	Operário	142	151	160	170	184	199	214	233		1	1	

22 de Agosto de 2006. — O Presidente, *Roberto Manuel Pereira de Sousa*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LUSO

Aviso n.º 6332/2006 — AP

Homero Cristina Serra, presidente da Junta de Freguesia de Luso, torna público nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia de Freguesia de Luso, na sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 2006, aprovou a alteração ao quadro de pessoal, depois de a proposta haver sido aprovada, pela Junta de Freguesia em reunião de 15 de Setembro de 2006:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	A criar	Ocupados	Total	
Pessoal administrativo ...	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	269	280	295	316	337	–	–	–					
		Assistente administrativo principal.	222	233	244	254	269	290	–	–	0	1	0	1	
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	–	–					
Pessoal auxiliar		Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	1	0	1	1	Extinguir quando vago.
		Cantoneiro de limpeza	155	165	181	194	204	228	–	–	0	2	0	2	
		Coveiro	155	165	181	194	204	228	–	–	0	1	0	1	
Operário qualificado	Jardineiro	Principal	204	214	222	238	254	–	–	–					
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233	0	1	0	1	

3 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Homero Cristina Serra*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2006

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2006.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 6-1-2006.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 6, de 9-1-2006.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 14, de 19-1-2006.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 15, de 20-1-2006.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 24-1-2006.
 N.º 7 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 18, de 25-1-2006.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 19, de 26-1-2006.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 27-1-2006.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 30-1-2006.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 2-2-2006.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 25, de 3-2-2006.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 27, de 7-2-2006.
 N.º 14 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 13-2-2006.
 N.º 15 — Contumácias — Ao DR, n.º 32, de 14-2-2006.
 N.º 16 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 33, de 15-2-2006.
 N.º 17 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 34, de 16-2-2006.
 N.º 18 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 20-2-2006.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 40, de 24-2-2006.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 44, de 2-3-2006.
 N.º 21 — Contumácias — Ao DR, n.º 45, de 3-3-2006.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 7-3-2006.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 48, de 8-3-2006.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 13-3-2006.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 55, de 17-3-2006.
 N.º 26 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 20-3-2006.
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 57, de 21-3-2006.
 N.º 28 — Autarquias — Ao DR, n.º 60, de 24-3-2006.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 27-3-2006.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 64, de 30-3-2006.
 N.º 31 — Contumácias — Ao DR, n.º 65, de 31-3-2006.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 67, de 4-4-2006.
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 68, de 5-4-2006.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 7-4-2006.
 N.º 35 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 71, de 10-4-2006.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 72, de 11-4-2006.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 76, de 18-4-2006.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 78, de 20-4-2006.
 N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 79, de 21-4-2006.
 N.º 40 — Autarquias — Ao DR, n.º 82, de 27-4-2006.
 N.º 41 — Contumácias — Ao DR, n.º 86, de 4-5-2006.
 N.º 42 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 87, de 5-5-2006.
 N.º 43 — Autarquias — Ao DR, n.º 88, de 8-5-2006.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 11-5-2006.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 18-5-2006.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 23-5-2006.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 100, de 24-5-2006.
 N.º 48 — Contumácias — Ao DR, n.º 102, de 26-5-2006.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 30-5-2006.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 106, de 1-6-2006.
 N.º 51 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 2-6-2006.
 N.º 52 — Autarquias — Ao DR, n.º 108, de 5-6-2006.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 109, de 6-6-2006.
 N.º 54 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 110, de 7-6-2006.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 8-6-2006.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 114, de 14-6-2006.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 22-6-2006.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 122, de 27-6-2006.
 N.º 59 — Contumácias — Ao DR, n.º 123, de 28-6-2006.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 124, de 29-6-2006.
 N.º 61 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 6-7-2006.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 136, de 17-7-2006.
 N.º 63 — Contumácias — Ao DR, n.º 141, de 24-7-2006.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 143, de 26-7-2006.
 N.º 65 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 27-7-2006.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 10-8-2006.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 14-8-2006.
 N.º 68 — Contumácias — Ao DR, n.º 157, de 16-8-2006.
 N.º 69 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 22-8-2006.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 31-8-2006.
 N.º 71 — Contumácias — Ao DR, n.º 169, de 1-9-2006.
 N.º 72 — Contumácias — Ao DR, n.º 177, de 13-9-2006.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 184, de 22-9-2006.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 192, de 4-10-2006.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 12-10-2006.
 N.º 76 — Contumácias — Ao DR, n.º 198, de 13-10-2006.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 23-10-2006.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 205, de 24-10-2006.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 214, de 7-11-2006.
 N.º 80 — Contumácias — Ao DR, n.º 217, de 10-11-2006.

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,24



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio eletrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa